#### ÍNDICE

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capitulo I** – Definições e Interpretação

Capitulo II – Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais

Capítulo III – Alterações das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais

**Capítulo IV** - Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais

Capítulo V - Disposições Finais Diversas

#### Anexo ao Título I

Quadro I – Quadro resumo das condições que determinam o Estado do Vínculo Associativo

Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.º(Estados do Vínculo Associativo e respetivas Consequências)

Quadro II – Quadro resumo das condições que determinam o Estado das Subscrições

Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.º (Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas Consequências)

#### TÍTULO II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS

#### Capítulo I - Modalidades Grupo I

Secção I – Montepio Poupança Complementar

Secção II - Montepio Poupança Reforma

Secção III - Montepio Capital Certo

#### Capítulo II - Modalidades Grupo II

Secção I – Montepio Proteção – Crédito Habitação

Secção II - Montepio Proteção - Crédito Individual

Secção III – Montepio Proteção – Outros Encargos

#### Capítulo III - Modalidades Grupo III

Secção I – Montepio Proteção Vida

Secção II – Montepio Proteção Invalidez

**Secção III** – Montepio Proteção 18 – 30

Secção IV – Montepio Proteção 5 em 5

**Secção V** – Montepio Pensões de Reforma

#### TÍTULO III – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES COLECTIVAS

#### TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - OUTROS BENEFÍCIOS

Capítulo I – Benefício Solidariedade Associativa

Capítulo II – Empréstimos a Associados

Capítulo III - Bolsas de Estudo

#### **ÍNDICE**

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



Capítulo IV – Benefício para Habitação

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VI - GLOSSÁRIO

#### **ANEXOS TÉCNICOS**

Anexo Técnico I – Tabelas de Quotas - Modalidades Individuais - Grupo II e Grupo III (Conteúdo disponível no sítio do Montepio Geral na Internet)

Anexo Técnico II – Formulários Técnicos - Modalidades Individuais - Grupo II e Grupo III

(Conteúdo apenas disponibilizado à Entidade Tutelar - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Direcção Geral da Segurança Social)

Nota: o presente Regulamento foi aprovado em Sessão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2011 e é aplicável desde 4 de novembro de 2013.

Registo na Direção Geral da Segurança Social, averbamento n.º 104 à inscrição n.º 3/81, a fls. 13 e 32 verso do livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Capítulo I Definições e Interpretação

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Neste Regulamento, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)*.
- 2. Os termos e as expressões que constam do Título VI *(Glossário)* poderão ser utilizados no singular ou no plural, com a correspondente alteração do respetivo significado.
- 3. A referência a um Título, Secção ou Capítulo será sempre entendida como a referência a um Título, Secção ou Capítulo do Regulamento.
- 4. As epígrafes das cláusulas do Regulamento são incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

#### Artigo 2.º

(Modalidades Individuais - Classificação)

Para efeitos do Regulamento e tendo em atenção as suas caraterísticas, as Modalidades Individuais são agrupadas em 3 (três) grupos distintos, de acordo com a classificação a seguir apresentada:

- a) Modalidades Grupo I Modalidades Individuais de Poupança:
  - i. Montepio Poupança Complementar;
  - ii. Montepio Poupança Reforma;
  - iii. Montepio Capital Certo.
- b) Modalidades Grupo II Modalidades Individuais de Proteção Vida para garantia exclusiva do pagamento de encargos emergentes de contratos de crédito ou que prevêem, também, essa possibilidade:
  - Montepio Proteção Crédito à Habitação;
  - ii. Montepio Proteção Crédito Individual;
  - iii. Montepio Proteção Outros Encargos.
- c) Modalidades Grupo III Modalidades Individuais de Proteção Vida, Mistas e de Proteção Longevidade:
  - i. Montepio Proteção Vida;
  - ii. Montepio Proteção Invalidez;
  - iii. Montepio Proteção 18 30;
  - iv. Montepio Proteção 5 em 5;
  - v. Montepio Pensões de Reforma.

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Capítulo II

#### Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais

#### Artigo 3.º

(Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais)

- 1. Os candidatos a Associados devem:
  - a) Preencher uma Proposta de Admissão e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da candidatura que lhe sejam solicitados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
  - b) Subscrever pelo menos uma Modalidade Individual, nos termos referidos no número 2.
- 2. Para subscrever uma Modalidade Individual é necessário:
  - a) Ser Associado do Montepio Geral Associação Mutualista ou, caso não sendo, preencher a Proposta de Admissão, nos termos da alínea a) do número 1.;
  - b) Preencher a Proposta de Subscrição da Modalidade e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da Subscrição que lhe sejam solicitados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
  - c) Verificar os requisitos de Subscrição, nos termos das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção e submeter-se a Aprovação Médica, caso esta seja exigida.
- 3. Os Associados podem efetuar várias Subscrições na mesma ou em diferentes Modalidades, nos termos e nas condições definidos nas respetivas Secções.
- 4. Cada Subscrição é independente das restantes ainda que efetuadas na mesma Modalidade Individual, sem prejuízo de poderem ser agregadas pelo Montepio Geral Associação Mutualista para efeitos administrativos, de controlo de limites ou quaisquer outros.
- 5. Os Associados admitidos obrigam-se, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, a pagar:
  - a) A Jóia, no montante fixado pelo Conselho de Administração, em vigor à data da respetiva admissão;
  - b) A Quota Associativa mensal, em vigor a cada momento, no montante fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, aquando da deliberação sobre o programa de acção e orçamento;
  - c) As Quotas das Modalidades Individuais que subscreverem, nos termos das respetivas normas constantes deste Regulamento.

#### Artigo 4.º

(Pagamento da Jóia e das Quotas)

- 1. As datas de vencimento e de pagamento da Jóia e da primeira Quota Associativa são as seguintes:
  - a) Vencimento: consideram-se vencidas na data de admissão, assumindo-se esta como o dia 1 (um) do mês da data início da primeira Subscrição;
  - b) Pagamento: são cobradas juntamente com a primeira Quota da Modalidade da primeira Subscrição.
- 2. As datas de vencimento e de pagamento das Quotas Associativas subsequentes são as seguintes:

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





- a) Vencimento: vencem-se no 1.º (primeiro) dia de cada mês a que digam respeito;
- b) Pagamento: são cobradas nas datas dos seus respetivos vencimentos.
- 3. As datas de vencimento e de pagamento da primeira Quota da Modalidade, relativas a cada Subscrição são as seguintes:
  - a) Vencimento: vence-se na data início da Subscrição;
  - b) Pagamento: é cobrada na data em que a Subscrição é efetivada.
- 4. As datas de vencimento e de pagamento das Quotas da Modalidade subsequentes, relativas a cada Subscrição são as seguintes:
  - a) Vencimento: vencem-se no 1.º (primeiro) dia do período a que digam respeito;
  - b) Pagamento: são cobradas nas datas dos seus respetivos vencimentos.
- 5. A data início da Subscrição de cada Modalidade Individual tem lugar nas seguintes datas, em função do grupo de modalidades individuais em que se enquadra:
  - a) Modalidades Grupo I: dia em que a proposta de Subscrição é efetuada, salvo nas Modalidades de Subscrição por Séries cuja data início da Subscrição é fixada na respetiva Ficha Técnica:
  - b) Modalidades Grupo II: dia 1 (um) do mês em que a proposta de Subscrição é efetuada, salvo se esta carecer de Aprovação Médica e/ou esteja indexada a contrato de crédito, caso em que a data início da Subscrição será o dia 1 (um) do mês em que ocorre a Aprovação Médica ou o dia 1 (um) do mês em que ocorre a ativação do contrato de crédito indexado à Subscrição, se posterior;
  - c) Modalidades Grupo III: dia 1 (um) do mês em que a proposta de Subscrição é efetuada, mesmo no caso em que careça de Aprovação Médica, situação em que a Subscrição é efetivada na data em que ocorre a Aprovação Médica, retroagindo os seus efeitos, com excepção das coberturas de risco, ao dia 1 (um) do mês da entrega da proposta.
- 6. Nas situações em que haja lugar a Aprovação Médica, será observado o seguinte procedimento:
  - a) Na data em que a proposta de Subscrição é efetuada será cativado o valor correspondente à Jóia, à primeira Quota Associativa e à primeira Quota da Modalidade;
  - b) Na data em que ocorre a Aprovação Médica, é efetuada a cobrança dos valores cativados referidos na alínea a);
  - c) No primeiro processamento quinzenal após a Aprovação Médica, será efetuada a cobrança das Quotas Associativas/Quotas da Modalidade subsequentes, correspondentes ao período de retroacção, caso este seja superior a 1 (um) mês.
- 7. A Jóia, a Quota Associativa e as Quotas da Modalidade são pagas por débito em conta de depósito à ordem junto da Caixa Económica Montepio Geral, indicada pelo Associado/Subscritor, ou por qualquer outro meio aceite pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, a definir pelo Conselho de Administração, nos termos do número 16.
- 8. As Quotas das Modalidades Individuais são devidas nos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.
- 9. As Quotas Associativas são devidas desde o mês em que ocorre a admissão do Associado, inclusive, até ao mês em que se verifique qualquer uma das seguintes situações, inclusive:
  - a) Exclusão voluntária ou compulsiva do Associado de Associado do Montepio Geral Associação Mutualista;
  - b) Falecimento do Associado.

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





- 10. Sempre que em Assembleia Geral de Associados seja deliberado uma alteração do valor da Quota Associativa, o novo valor entrará em vigor no dia 1 de janeiro imediatamente posterior àquela deliberação, sem prejuízo do definido nos números 11 e 12 seguintes.
- 11. Apenas são passíveis de atualização do valor da Quota Associativa, a que se refere o número anterior, as situações em que a Quota Associativa não tenha sido liberada e que digam respeito a admissões no Montepio Geral Associação Mutualista após 30 de junho de 2007, ou a admissões anteriores àquela data cujos Associados tenham, após aquela data, optado pela atualização do valor da Quota Associativa.
- 12. O Associado pode antecipar o pagamento da Quota Associativa por um período máximo de 60 (sessenta) meses, durante o qual não lhe é aplicável a eventual alteração do valor daquela Quota, sendo, no final do período de antecipação, retomado o pagamento mensal da mesma, no valor que estiver em vigor nessa data.
- 13. Só há lugar a devolução das Quotas Associativas pagas antecipadamente e ainda não vencidas, nos termos do número anterior, caso ocorra a morte do Associado, sendo aquelas entregues aos seus Beneficiários.
- 14. O Associado pode efetuar a liberação total das Quotas Associativas em qualquer altura, não havendo, em caso algum, lugar à sua devolução.
- 15. As Quotas Associativas/Quotas da Modalidade devidas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento serão acrescidas de uma penalização fixada anualmente pelo Conselho de Administração, nos termos do número 16.
- 16. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte:
  - a) O valor da Jóia de admissão;
  - b) O valor da penalização por atraso no pagamento da Quota Associativa/Quota da Modalidade;
  - c) Os meios de pagamento aceites para pagamento da Jóia, Quota Associativa e Quotas da Modalidade.
- 17. No caso de o Associado perder o Vínculo Associativo e voltar a ser Associado com um novo vínculo Associativo, inicia um novo ciclo, voltando a ter a responsabilidade de pagamento da Quota Associativa, independentemente de ter liberado as Quotas Associativas do Vínculo Associativo anterior ou ter antecipado parte daquelas.

#### Artigo 5.º

#### (Período de Reflexão do Subscritor)

- 1. Aos Subscritores de uma Modalidade Individual, e caso não exista disposição em contrário nas normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção, é concedido um período de reflexão máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de apresentação da Proposta de Subscrição ou da data do pedido de alteração da Subscrição já existente, para revogar os efeitos da Subscrição ou das putativas alterações.
- 2. A revogação prevista no número 1. deverá ser comunicada pelo Subscritor por escrito ao Montepio Geral Associação Mutualista, e recebida por este, dentro do prazo referido naquele número, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





- 3. O exercício do direito de revogação previsto no número 1., através da comunicação a que se refere o número 2., poderá determinar o acerto entre eventuais Quotas pagas e custos incorridos pelo Montepio Geral Associação Mutualista.
- 4. O Montepio Geral Associação Mutualista comunicará ao Subscritor a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.
- 5. Para efeitos da aplicação do número 1., conferem carácter de alteração da Subscrição as situações a que aludem os artigos do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), com excepção do artigo 15.º (Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados Modalidades Grupo I).

#### Artigo 6.º

(Idade Atuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais com Cobertura de Riscos)

- 1. Quaisquer referências a idades no Regulamento entendem-se como reportadas a Idades Atuariais, salvo se for feita referência expressa a Idades Cronológicas.
- 2. Em caso de agravamento de idade, na Aprovação Médica, aplica-se a Idade Atuarial Agravada para a determinação da respetiva Quota da Modalidade.
- 3. O agravamento de idade poderá limitar:
  - a) O montante da Subscrição;
  - b) As opções de cobertura de risco previstas no âmbito de cada Modalidade Individual.
- 4. Não é aceite a Subscrição de qualquer Associado ou candidato cuja Idade Atuarial Agravada:
  - a) Exceda o limite de idade fixado em cada Modalidade Individual; ou
  - b) Adicionada ao prazo da Modalidade Individual, exceda o limite de idade fixado para o termo da Subscrição.
- 5. Para efeitos do cálculo do valor das Quotas das Modalidades Individuais com cobertura de risco a idade utilizada é a Idade Atuarial.

#### Artigo 7.º

(Aprovação Médica)

- 1. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, os requisitos contratuais exigidos relativamente às Modalidades cuja Subscrição carece de Aprovação Médica, nomeadamente:
  - a) As situações de dispensa de Aprovação Médica sem emissão, pelo Subscritor, de declaração do seu bom estado de saúde;
  - b) As situações de dispensa de Aprovação Médica através da emissão, pelo Subscritor, de declaração do seu bom estado de saúde;
  - c) As situações de Aprovação Médica por análise da situação clínica do Subscritor, e respetivos meios para o efeito, nomeadamente:
    - i. Preenchimento de questionário clínico;
    - ii. Preenchimento de questionário clínico e realização de exames complementares de diagnóstico e respetiva descrição;
    - iii. Preenchimento de questionário clínico, realização de exames complementares de diagnóstico, respetiva descrição, e exame médico presencial.

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



- 2. Nas situações previstas na alínea c) do número 1., a análise do questionário clínico e do resultado dos exames complementares, bem como o exame médico presencial, serão efetuados por médicos designados pelo Montepio Geral Associação Mutualista.
- 3. A Aprovação Médica pode implicar um agravamento da Idade Atuarial do Subscritor, com as consequências previstas no artigo 6.º (Idade Atuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais com Cobertura de Riscos).

#### Artigo 8.º

(Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez)

- O Associado pode subscrever, nas Modalidades que expressamente o prevejam nas respetivas Secções, as coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente ou Risco Invalidez Absoluta e Definitiva sem prejuízo do disposto no número 2.
- 2. Não são aceites as coberturas de Risco Invalidez quando, à data da Subscrição, o Subscritor apresentar qualquer Grau de Invalidez, ressalvando o seguinte:
  - a) Pode ser aceite a cobertura do Risco Invalidez Total e Permanente, após Aprovação Médica favorável nos termos do artigo 7.º (*Aprovação Médica*), quando o Subscritor tiver um Grau de Invalidez não superior a 20% (vinte por cento) da Tabela Nacional de Incapacidades e desde que a Invalidez Total e Permanente não seja progressiva;
  - b) Pode ser aceite a cobertura do Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, após Aprovação Médica favorável nos termos do artigo 7.º (*Aprovação Médica*), quando o Subscritor tiver um Grau de Invalidez não superior a 30% (trinta por cento) da Tabela Nacional de Incapacidades e desde que a Invalidez Absoluta e Definitiva não seja progressiva;
  - c) Pode ser aceite o Risco de Invalidez com exclusão de órgãos e doenças.
- 3. Quando do Acionamento das Coberturas:
  - a) A cobertura de Risco Invalidez Total e Permanente pode ser acionada desde que o Associado Subscritor apresente um estado de incapacidade resultante de doença ou acidente, tendencialmente irreversível, a que corresponda, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, um Grau de Invalidez não inferior a 70% (setenta por cento), ou não inferior à soma daquele limite com o Grau de Invalidez eventualmente existente à data da Subscrição.
  - b) A cobertura de Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser acionada desde que o Associado Subscritor apresente um estado de incapacidade resultante de doença ou acidente que, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data, tenha como consequência que o Subscritor fique, para sempre, incapacitado de exercer qualquer atividade remunerada e, ainda, tenha que recorrer à assistência contínua de uma terceira pessoa para poder efetuar actos essenciais à sua própria vida normal e corrente.
  - c) O Estado de Invalidez referido nas alíneas anteriores reporta-se ao dia do acidente ou, em caso de doença, à data do pedido da ativação da cobertura, e deve ser confirmado por avaliação médica efetuada por médicos designados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
  - d) O Subscritor pode recorrer de decisão desfavorável, requerendo no prazo máximo de 15 (quinze) dias novo exame perante uma junta médica, com renúncia antecipada de qualquer recurso da decisão desta;
  - e) A junta médica definida na alínea anterior é constituída por 3 (três) médicos:

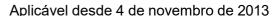
#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- i. 1 (um) médico nomeado pelo Montepio Geral Associação Mutualista;
- ii. 1 (um) médico nomeado pelo Subscritor; e
- iii. 1 (um) médico nomeado de comum acordo pelos dois primeiros;
- f) Caso a decisão da junta médica seja desfavorável ao Subscritor:
  - i. As despesas por aquela incorridas serão da responsabilidade deste;
  - ii. Não pode ser requerida outra avaliação médica antes de decorrido 1 (um) ano a contar da data da decisão.
- 4. Nas situações de acionamento das coberturas de Invalidez, em que o estado de Invalidez do Subscritor esteja dentro dos limites cobertos e não seja possível emitir um juízo médico definitivo sobre a irreversibilidade desse estado, sendo necessário a realização de exames de reavaliação médica em data futura, inicia-se um processo de reavaliação médica com a duração máxima de 5 (cinco) anos, durante o qual:
  - a) A Subscrição se mantém no estado de Subscrição Ativa;
  - b) O Montepio Geral Associação Mutualista se substitui ao Subscritor no pagamento de:
    - i. Quota Associativa e Quota da Modalidade, nas Subscrições não associadas a contratos de crédito;
    - ii. Quota Associativa, Quota da Modalidade e prestações devidas à Entidade Credora Beneficiária, na parte correspondente ao valor coberto pela Subscrição, se esta estiver associada a contrato de crédito;
  - c) Serão efetuadas uma ou mais reavaliações do estado clínico do Subscritor, por médicos do Montepio Geral - Associação Mutualista e por estes programadas.
- 5. De cada reavaliação médica referida na alínea c) do número anterior, poderão resultar as seguintes situações com as consequências que respetivamente se enumeram:
  - a) Reversão da Invalidez do Subscritor para um estado abaixo dos limites cobertos: cessa o período de reavaliação médica, e o Subscritor retoma, a partir dessa data, os pagamentos referidos na alínea b) do número anterior;
  - b) Confirmação definitiva da irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor: cessa o período de reavaliação médica e a Subscrição extingue-se com o pagamento pelo Montepio Geral – Associação Mutualista do Capital Subscrito/Contratado aos respetivos Beneficiários;
  - c) Manutenção da dúvida sobre a irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor: o período de reavaliação médica continua mantendo-se por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista os pagamentos referidos na alínea b) do número anterior, até à reavaliação médica seguinte.
- 6. Se perdurar a situação referida na alínea c) do número 5., será efetuada no fim do prazo de 5 (cinco) anos, referido no número 4., a última reavaliação médica, da qual poderão resultar as seguintes situações com as consequências que respetivamente se enumeram:
  - a) Reversão da Invalidez do Subscritor para um estado abaixo dos limites cobertos: cessa o período de reavaliação médica, e o Subscritor retoma, a partir dessa data, os pagamentos referidos na alínea b) do número 4.;
  - b) Confirmação definitiva da irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor, ou manutenção da dúvida sobre a mesma: cessa o período de reavaliação médica e a Subscrição extingue-se com o pagamento pelo Montepio Geral – Associação Mutualista do Capital Subscrito/Capital Contratado aos respetivos Beneficiários.

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





7. Para efeitos da alínea b) do número 4., considera-se ainda a cargo do Montepio Geral - Associação Mutualista as Quotas Associativas e as Quotas da Modalidade do segundo e mais Subscritores, bem como da segunda Subscrição associada a um contrato de crédito, caso existam.

#### Artigo 9.º

#### (Exclusões de Cobertura de Risco)

- 1. O Risco Invalidez ou o Risco Morte não se consideram cobertos quando se provar que o Subscritor ou os Beneficiários produziram declarações falsas, apresentaram falsos documentos ou omitiram factos susceptíveis de induzir em erro os serviços do Montepio Geral Associação Mutualista na avaliação do risco correspondente e, ainda, se aquelas eventualidades resultarem de:
  - a) Acto criminoso praticado por um Beneficiário ou por terceiro que beneficie directa ou indirectamente em resultado da morte do Subscritor;
  - b) Acções ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pelo Subscritor, bem como outros actos por este praticados em que acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, ou um grau de alcoolemia no sangue superior à taxa considerada pelo Código da Estrada para definir condução sob influência de álcool;
  - c) Facto decorrente de guerra civil ou entre diferentes Estados, ainda que não declarada formalmente;
  - d) Serviços em missões, civis ou militares, em organizações internacionais em zona de reconhecido conflito armado;
  - e) Participação em corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos;
  - f) Viagens ou atividades de exploração, aerostação ou deslocações em aeronaves militares de combate;
  - g) Prática ocasional ou prática regular amadora ou profissional das seguintes atividades ou outras equiparáveis:
    - i. Montanhismo, alpinismo, escalada, espeleologia;
    - ii. Desportos aéreos, incluindo paraquedismo, asa-delta, parapente, queda-livre, sky diving, sky surfing, base jumping e saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping);
    - iii. Descidas em *rappel* ou *slide*, descida de correntes originadas por desníveis de curso de água (*rafting*, *canyoning*, canoagem) e *parkour*;
    - iv. Desportos de inverno, designadamente, *bobsleigh*, prática de esqui, *snowboard*, *snowblade*;
    - v. Caça, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração e atividades tauromáquicas;
    - vi. Artes marciais e outros desportos de combate.
  - h) Prática de atividades que exijam habilitação oficial, sem que o praticante a possua;
  - i) Suicídio ou a sua tentativa no decurso, dos 2 (dois) primeiros anos, após o início de cada Subscrição.

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





- 2. Mediante o pagamento de uma Quota Suplementar de Risco, por Subscrição, poderá ser admitida a cobertura, parcial ou total, das eventualidades resultantes das situações definidas nas alíneas d) a g) do número anterior.
- 3. Em caso de morte do Subscritor verificada por qualquer circunstância prevista no número 1. e desde que não tenha sido paga a Quota Suplementar de Risco prevista no número 2., no caso das alíneas d) a g) do número 1., os Beneficiários, nas Modalidades que o prevejam, serão ressarcidos de um montante equivalente ao que o Subscritor receberia em caso de desistência, nos termos do artigo 14.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência da Subscrição/Morte do Subscritor Modalidades Grupo III).
- 4. Este Artigo não se aplica às Subscrições totalmente liberadas nas modalidades em que a Invalidez ou a morte do Subscritor não alterem as datas de pagamento dos respetivos benefícios, sem prejuízo do que for expressamente definido, em cada Modalidade, nas normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

#### Artigo 10.º

(Menores e Incapazes)

- 1. A intervenção em nome de menores será, em todas as circunstâncias, efetuada conjuntamente pelos seus representantes legais.
- 2. O disposto no número anterior não se aplicará quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual, ou em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante.
- 3. O menor emancipado com plena capacidade de exercício dos seus direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil, não necessita de qualquer representação legal.
- 4. Poderão ser efetuadas doações por subscrição de Modalidades Individuais em nome de menores com exclusão da administração dos representantes legais do menor, nas Modalidades Individuais que o prevejam.
- 5. As doações referidas no número 4., só poderão ser efetuadas se o menor já for Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, ou caso não seja, tenha autorização dos respetivos representantes legais para se fazer Associado.
- 6. Os Associados julgados incapazes, devido a interdição ou inabilitação de exercício dos seus direitos ou gestão do seu património, terão de se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável.

# Capítulo III Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais

#### Artigo 11.º

(Liberação - Modalidades Grupo III)

- Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode efetuar Liberações Parciais ou a Liberação Total da Subscrição, não resultando desse facto qualquer antecipação do direito aos respetivos Benefícios.
- 2. As Liberações referidas no ponto anterior podem ser efetuadas:

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





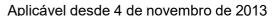
- a) Sem redução do Capital/Pensão Subscrito(a) pela entrega do montante correspondente;
- b) Com redução do Capital/Pensão Subscrito(a) se não houver entrega de qualquer montante, ou o valor entregue seja inferior ao montante necessário para manter Capital/Pensão Subscrito(a).
- 3. As Liberações Parciais só podem ser efetuadas por valor igual ou superior a €250 (duzentos e cinquenta euros), não podendo a Quota da Modalidade resultante ser inferior a €10 (dez euros).
- 4. A Liberação reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da receção do respetivo pedido, data em que produz os seus efeitos.
- 5. As Subscrições, nas Modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, poderão ser automática e compulsivamente liberadas, na sua totalidade e com redução do Capital Subscrito, para efeitos do seu encerramento ou reativação.
- 6. Quando a Liberação for efetuada com redução do Capital/Pensão Subscrito(a), aplica-se o disposto no artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III).
- 7. O exercício do direito à Liberação, por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

#### Artigo 12.º

(Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III)

- Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode reduzir o Capital/Pensão Subscrito(a) decorrido, pelo menos, 1 (um) ano sobre a data início da Subscrição ou sobre a data da anterior redução, desde que a Subscrição não se encontre totalmente liberada.
- 2. A nova Quota Mensal da Modalidade, resultante da redução do montante da Subscrição, será determinada de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data de redução do Capital/Pensão Subscrito(a) pelo Subscritor.
- 3. Da redução do valor do montante da Subscrição não pode resultar um valor inferior ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito(a) Inicial em vigor na data início da Subscrição, salvo se as normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção o permitirem.
- 4. A redução reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da receção do respetivo pedido de redução por parte do Subscritor, data em que produz os seus efeitos.
- 5. Nas modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, no encerramento de uma Subscrição Condicionada por acionamento da cobertura do Risco Morte do Subscritor, haverá lugar à redução do Capital, para a regularização das Quotas Associativas e/ou Quotas da Modalidade em atraso e respetiva penalização, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição.
- 6. Na redução do montante de uma Subscrição, as respetivas Melhorias atribuídas até à data, caso existam, são reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital/Pensão Subscrito(a).

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





7. O exercício do direito à redução do Capital/Pensão Subscrito(a), por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

#### Artigo 13.º

(Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III)

- 1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior desde que esta ocorra após 3 (três) anos contados a partir da data início da Subscrição ou sobre a data da anterior mudança de Plano, desde que a Subscrição não se encontre totalmente liberada.
- 2. A nova Quota Mensal da Modalidade e o novo valor do Capital/Pensão Subscrito(a), resultante da mudança do Plano de Subscrição, serão determinados de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição, e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data da mudança.
- 3. Na mudança de Plano de Subscrição não pode resultar um Capital Formado de valor superior ao existente à data da mudança.
- 4. A mudança do Plano de Subscrição produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do respetivo pedido.
- 5. O exercício do direito à mudança do Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

#### Artigo 14.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência da Subscrição/Morte do Subscritor - Modalidades Grupo III)

- 1. O Subscritor, por desistência da Subscrição, ou os seus Beneficiários, por morte do Subscritor, têm direito ao recebimento de uma verba a título de ressarcimento de Quotas da Modalidade, desde que as normas específicas da Modalidade expressamente o prevejam.
- O exercício do direito ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, está sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

#### Artigo 15.º

(Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados - Modalidades Grupo I)

- 1. Nas Modalidades Grupo I que expressamente o admitam, o Subscritor pode efetuar a Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados.
- 2. A Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados pode ser:
  - a) Parcial quando o Cedente cede ao Cessionário, uma parte do Capital Acumulado na Subscrição; ou
  - b) Total quando o Cedente cede ao Cessionário a totalidade do Capital Acumulado na Subscrição.

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- O facto de um Associado ter efetuado Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados não impede que possa vir a ser Cessionário em Cessões Onerosas efetuadas por outros Associados.
- 4. O exercício do direito à Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

#### Capítulo IV

# Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais

#### Artigo 16.º

(Direito dos Associados aos Benefícios)

- 1. Nos termos dos Estatutos, o Associado tem a obrigação de ter em dia o pagamento da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade, podendo, no entanto, com as devidas consequências previstas naqueles Estatutos e nas aplicáveis normas específicas das Modalidades Individuais previstas nas respetivas Secções:
  - a) Atrasar o pagamento da Quota Associativa até ao máximo de 6 (seis) meses;
  - b) Atrasar o pagamento da Quota da Modalidade, nas Modalidades Individuais que o prevêem, até um máximo de 3 (três) meses ou de 6 (seis) meses, consoante se trate, respetivamente, de Modalidades Grupo II ou Grupo III;
  - c) Readquirir os direitos associativos, durante um período de 12 (doze) meses após exclusão de Associado, ou seja, após a perda do Vínculo Associativo, desde que:
    - i. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo, nos termos da alínea a) do número 4. do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e respetivas consequências): exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual que permita a Reaquisição de Direitos nos termos do número 2.; ou
    - ii. Em caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo, nos termos da alínea b) do número 4. do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências): exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual que permita a Reaquisição de Direitos, nos termos do número 2., e o Associado tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento da Quota Associativa/Quota da Modalidade.
- 2. Uma Subscrição de uma Modalidade Individual, e sem prejuízo de normativo específico da Modalidade, permite a Reaquisição de Direitos nas condições que respetivamente se enumeram, em função do grupo a que pertence e do regime de pagamento das Quotas da Modalidade previsto:
  - a) Modalidades Grupo I, com pagamento de uma Quota da Modalidade inicial, sem obrigatoriedade de pagamento de Quotas da Modalidade futuras desde que o Capital Acumulado, líquido de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição, bem como, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora relativas ao período de atraso referido na alínea a) do número 1., seja igual ou superior ao valor mínimo em vigor para o Capital Acumulado;

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- b) Modalidades Grupo II, com pagamento de uma única Quota da Modalidade, sem obrigatoriedade de pagamento de Quotas da Modalidade futuras sem mais condições;
- c) Modalidades Grupo III, com pagamento mensal das Quotas da Modalidade e obrigatoriedade de pagamento de quotas futuras passíveis de liberação, independentemente da Subscrição se encontrar totalmente liberada desde que a Reserva Matemática da Subscrição, líquida de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, bem como, de eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora relativas ao período de atraso referido nas alíneas a) e b) do número 1., seja suficiente para permitir a redução do Capital/Pensão Subscrito até ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito Inicial em vigor à data da Subscrição.
- 3. Aos Associados admitidos até 30 de abril de 1988, cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até àquela data, numa das Modalidades em vigor à época que conferem aquele Vínculo, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.
- 4. Aos Associados admitidos até 30 de abril de 1988 que, entretanto, optaram pelo pagamento da Quota Associativa, aplica-se integralmente o disposto nos números 1. e 2.

#### Artigo 17.º

(Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências)

- 1. Cada admissão associativa determina um ciclo de vida do respetivo Vínculo Associativo adquirido, das Subscrições de Modalidades Individuais efetuadas ao abrigo daquele e dos respetivos direitos e deveres.
- 2. O Vínculo Associativo pode assumir um dos seguintes estados:
  - a) Vínculo Associativo Ativo: com o pleno gozo dos direitos associativos, desde que, cumulativamente, o Associado:
    - i. Tenha o pagamento da Quota Associativa em dia; e
    - ii. Mantenha, pelo menos, uma Subscrição de uma modalidade individual em Estado Ativo, isto é, com as Quotas em dia.
  - b) Vínculo Associativo Condicionado: com o gozo condicionado dos direitos associativos, sempre que se verifique:
    - i. Atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 1 (um) mês e igual ou inferior a 6 (seis) meses; e/ou
    - ii. Atraso no pagamento da Quota da única ou da última Subscrição Ativa de uma Modalidade Individual, até um máximo de 3 (três) meses ou de 6 (seis) meses, consoante se trate, respetivamente, de Modalidades Grupo II ou Grupo III.
- 3. O Associado Efetivo com o Vínculo Associativo Condicionado pode retomar o estado de Vínculo Associativo Ativo, desde que, até ao limite do prazo do período de condicionamento, pague as Quotas em atraso, Associativas e/ou da Subscrição da Modalidade Individual que determina o estado de Vínculo Associativo Condicionado, e respetivos juros de mora.
- 4. Um Associado Efetivo perde o Vínculo Associativo, passando a Associado Excluído, por falecimento ou, se vivo, de uma das seguintes formas:
  - a) Voluntária, quando solicita a sua exclusão de Associado Efetivo; ou

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- b) Compulsiva, sempre que se verifique:
  - i. Atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 6 (seis) meses; ou
  - ii. Atraso no pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo superior a 3 (três) meses (Modalidades Grupo II) ou 6 (seis) meses (Modalidades Grupo III); ou
  - iii. Extinção da única, ou da última Subscrição Ativa ou Condicionada de uma Modalidade Individual.
- 5. A perda do Vínculo Associativo determina a condição de Associado Excluído, com a consequente perda do gozo dos direitos associativos, e pode assumir os seguintes estados:
  - a) Vínculo Associativo Inativo, enquanto for recuperável o Vínculo Associativo Ativo e o respetivo pleno gozo dos direitos associativos, nos termos definidos na alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Beneficios*); ou
  - b) Vínculo Associativo Extinto, quando não for recuperável o Vínculo Associativo Ativo nos termos definidos na alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), ou este direito não tenha sido exercido no prazo estipulado para o efeito.
- 6. Um Associado Excluído com o Vínculo Associativo Inativo pode readquirir o Estado de Vínculo Associativo Ativo e o pleno gozo dos direitos associativos, desde que, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a exclusão, solicite a Reaquisição de Direitos, pagando as Quotas Associativas relativas ao período de estado do Vínculo Associativo Inativo e os respetivos juros de mora, até à data em que é efetuada a Reaquisição de Direitos.
- 7. A extinção do Vínculo Associativo determina a impossibilidade da sua recuperação, podendo o Associado Excluído, voltar a candidatar-se a Associado do Montepio Geral Associação Mutualista, com uma nova admissão e um novo Vínculo Associativo.
- 8. Se, nos termos do número anterior, um Associado Excluído voltar a ser Associado Efetivo, as Subscrições de Modalidades Individuais subscritas ao abrigo do Vínculo Associativo anterior que se encontrem no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do disposto na alínea c) do número 1., do artigo 18.º (*Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas consequências*), são automaticamente ativadas nos termos e condições das normas específicas das Modalidades Individuais previstas nas respetivas Secções.
- 9. Aos Associados referidos no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações, nomeadamente a recuperação do Vínculo Associativo passar a ser assegurada pelo pagamento da Quota Associativa, nos termos do número 6.
- 10. No Quadro I do Anexo a este Título (Disposições Gerais) é apresentado, para efeitos exclusivamente ilustrativos, o "Quadro Resumo das Condições que Determinam os Estados do Vínculo Associativo".

#### Artigo 18.º

(Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e Respetivas Consequências)

1. Cada Subscrição tem um ciclo de vida determinado pelo respetivo Vínculo Associativo e/ou pelas condições em cada momento verificadas naquela, podendo, em função da sua natureza e caraterísticas, passar pelos seguintes estados:

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- a) Subscrição Ativa estado da Subscrição com pleno gozo de direitos, correspondente ao pontual pagamento pelo Associado/Subscritor da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade;
- b) Subscrição Condicionada estado da Subscrição com gozo de direitos condicionado, resultante do atraso no pagamento pelo Associado/Subscritor da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou da Quota da Modalidade por um período de até 3 (três) meses ou 6 (seis) meses, no caso, respetivamente, de Modalidades Grupo II ou Grupo III;
- c) Subscrição Encerrada Estado da Subscrição com gozo de direitos reduzido, resultante do Subscritor ter perdido o Vínculo Associativo e que permite a Reaquisição de Direitos, nos termos do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), salvo disposição em contrário na respetiva Secção, ou, por morte do Subscritor, seja ativada a cobertura do Risco Morte com pagamento diferido do Benefício, nas Modalidades que o prevêem.
- d) Subscrição Extinta estado da Subscrição em que cessam todos os direitos próprios da Subscrição.
- 2. As condições que determinam os estados das Subscrições, bem como as respetivas consequências, encontram-se cumulativamente definidas nas normas que regem as Modalidades nas respetivas Secções.
- 3. No Quadro II do Anexo a este Título (*Disposições Gerais*) é apresentado, para efeitos exclusivamente ilustrativos, o "Quadro Resumo das Condições que determinam os Estados das Subscrições".

#### Artigo 19.º

(Relação entre o Estado do Vínculo Associativo e o Estado da Subscrição)

- 1. O estado do Vínculo Associativo é determinado pelos seguintes fatores:
  - a) Decorrentes da condição de Associado do Subscritor:
    - i. Pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota Associativa ou, nas situações previstas no número 3., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo;
    - ii. Decisão voluntária de abandono do Montepio Geral Associação Mutualista;
    - iii. Morte do Subscritor.
  - b) Decorrentes da Subscrição da Modalidade Individual, se esta for a única que permita a manutenção do Estado do Vínculo Associativo.
- 2. O estado da Subscrição de qualquer Modalidade Individual é determinado pelos seguintes fatores:
  - a) Estado do Vínculo Associativo.
  - b) Causas imputáveis à própria Subscrição:
    - i. Pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota da Modalidade;
    - ii. Extinção voluntária da Subscrição;
    - iii. Vencimento da Subscrição, Acionamento das Coberturas ou Morte do Subscritor.
- 3. O estado de Vínculo Associativo Condicionado determina automaticamente o condicionamento de todas as Subscrições Ativas de Modalidades Individuais.

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





- 4. O estado de Vínculo Associativo Inativo determina automaticamente o encerramento ou extinção de todas as Subscrições de Modalidades Individuais que se encontrem no estado de Subscrição Ativa ou no estado de Subscrição Condicionada.
- 5. O estado de Vínculo Associativo Extinto determina automaticamente o encerramento ou extinção de todas as Subscrições de Modalidades Individuais que se encontrem no estado de Subscrição Ativa ou no estado de Subscrição Condicionada.
- 6. O estado da Subscrição de uma Modalidade Individual apenas determina o estado do Vínculo Associativo se a Subscrição for única ou não houver outra Subscrição que permita a manutenção do estado do Vínculo Associativo.
- 7. Com as devidas adaptações e em relação aos Associados referidos no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), a Quota da Modalidade de qualquer Subscrição efetuada até 30 de abril de 1988, que confira o Vínculo Associativo, funciona, ou pode funcionar, para todos os efeitos de definição dos estados da Subscrição ou do Vinculo Associativo e suas consequências, na dupla acepção de Quota da Modalidade e de Quota Associativa.

# Capítulo V Disposições Finais Diversas

#### Artigo 20.º

(Empréstimos a Associados)

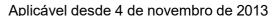
São permitidos Empréstimos a Associados, nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares - Outros Benefícios), garantidos pelas Subscrições nas Modalidades que expressamente o prevejam nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções.

#### Artigo 21.º

(Entregas de Quotas e Dívidas do Associado ao Montepio Geral – Associação Mutualista)

- 1. As Quotas da Modalidade entregues ao Montepio Geral Associação Mutualista, em razão da Subscrição de Modalidades, ficam incorporadas no património deste último como contrapartida dos direitos que resultarão para o Associado e/ou seus Beneficiários por efeito da dita subscrição, pagos sob a forma de capitais ou pensões.
- 2. Em termos gerais, os direitos referidos no número 1. respondem, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, pelas dívidas ao Montepio Geral – Associação Mutualista referentes a Jóia, Quotas, penalizações e Empréstimos a Associados, sendo o seu pagamento efetuado por compensação àqueles, da seguinte forma:
  - a) As Quotas da Modalidade em atraso de uma dada Subscrição e respetivas penalizações, bem como a dívida de Empréstimos a Associados por aquela Subscrição garantidos, e respetivas penalizações, são abatidos a essa Subscrição, nos termos referidos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções;
  - b) A dívida relativa a Jóia e Quota Associativa em atraso e respetivas penalizações, são abatidas, sucessivamente às Subscrições de maior valor, pela seguinte ordem de grupo de Modalidades:
    - i. Modalidades Grupo I;

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- ii. Modalidades Grupo III;
- iii. Modalidades Grupo II.
- c) O abatimento da dívida referida na alínea b), é efetuado às Subscrições objeto do mesmo, nos termos referidos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções.

#### Artigo 22.º

(Beneficiários)

- O Subscritor, salvo no caso previsto no número 10., deverá designar e identificar os Beneficiários e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante o preenchimento de Declaração de Beneficiários disponibilizada pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
- O Subscritor poderá alterar, sempre que entender, a declaração referida no número anterior, desde que as normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção o não impeçam.
- 3. A Declaração de Beneficiários deve conter a assinatura do Subscritor, verificada pelos serviços competentes do Montepio Geral Associação Mutualista ou legalmente reconhecida pelas entidades competentes, nos termos legalmente aplicáveis.
- 4. As Declarações de Beneficiários posteriores revogam e substituem as anteriores.
- 5. Não resultando qualquer identificação de Beneficiários, os Benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, revertem a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
- 6. Caso não esteja nas condições estabelecidas pelo Subscritor, qualquer um dos Beneficiários indicados, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverte a favor do Montepio Geral Associação Mutualista.
- 7. A não habilitação de qualquer Beneficiário, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada, revertendo esta para os familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, a favor do Montepio Geral Associação Mutualista.
- 8. Se à data da morte do Subscritor algum dos Beneficiários indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a parte deste será devida aos sucessíveis do Beneficiário.
- 9. Se falecer algum Beneficiário, após a morte do Subscritor e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele Beneficiário.
- 10. No caso de Subscrições tituladas por menor os Beneficiários por morte deste são os seus sucessíveis.

#### Artigo 23.º

(Prova de Vida)

 Os Pensionistas/Rendistas são obrigados a fazer prova de que mantêm o direito à pensão/renda, com periodicidade anual ou outra, se inferior, definida pelo Conselho de Administração, nos termos do número 4.

#### Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS





- 2. A prova referida far-se-á através de meio aceite pelo Montepio Geral Associação Mutualista, aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do número 4.
- 3. A falta da prova tem como consequência a suspensão do pagamento da pensão/renda, sem prejuízo da respetiva prescrição por prestações pecuniárias não recebidas, prevista nos Estatutos
- 4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte a periodicidade e os meios de prova, referida nos números anteriores.

#### Artigo 24.º

(Equilíbrio Técnico Atuarial – Modalidades Grupo II e III)

- 1. As Subscrições nas diferentes Modalidades Individuais dos Grupos II e III assentam nas respetivas Bases Técnicas em vigor à data da Subscrição.
- 2. Sempre que uma das Modalidades Grupo II ou III, comprovadamente, apresente uma situação de desequilíbrio técnico-financeiro que impossibilite a concessão, atual ou futura, dos Benefícios nela estabelecidos, é obrigação do Montepio Geral Associação Mutualista promover o necessário reequilíbrio através, nomeadamente, do cancelamento do pagamento de Quotas da Modalidade ou da alteração das respetivas Bases Técnicas, com aumento das Quotas ou redução dos Benefícios e recorrendo a eventuais Excedentes Técnicos ou outras provisões da Modalidade Individual em causa.
- 3. Nas situações referidas no número 2., o Conselho de Administração do Montepio Geral Associação Mutualista pode suspender o pagamento de Quotas da Modalidade, até à deliberação da Assembleia Geral sobre as propostas relativas àquelas situações.
- 4. Sempre que numa das Modalidades Grupo II ou III haja alteração das respetivas Bases Técnicas, esta poderá ser fechada a novas Subscrições, dando ou não lugar a uma nova Modalidade Individual.

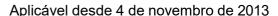
#### Artigo 25.º

(Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III)

- 1. A atribuição de Melhorias, relativas a um dado ano civil, aos Benefícios em formação (Subscrições) ou em curso (Pensões/Rendas em pagamento) nas Modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, por aplicação de Excedentes Técnicos nos termos estatutários e legais, é aprovada em sessão ordinária da Assembleia Geral de Associados a realizar até 31 de março do ano civil seguinte.
- 2. A atribuição de Melhorias aos Benefícios em curso, referida no número anterior, poderá corresponder a uma percentagem de dotação diferente da que é atribuída aos Benefícios em formação na Subscrição da Modalidade.
- 3. Para que as Subscrições das Modalidades que expressamente o prevejam tenham direito às Melhorias atribuídas aos Benefícios em formação, relativas a um dado ano civil, nos termos referidos no número anterior, é necessário que a 31 de dezembro desse ano cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Tenham pelo menos 1 (um) ano de antiguidade;
  - b) Se encontrem, nos termos do disposto nas respetivas Secções, nos estados de:
    - i. Subscrição Ativa;

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS





- ii. Subscrição Condicionada;
- iii. Subscrição Encerrada, desde que o seu Subscritor já tenha falecido.
- 4. As Melhorias, relativas a um dado ano civil, atribuídas nos termos do número 1. são afetas às respetivas Modalidades a 1 de maio do ano civil seguinte.
- 5. Se a Assembleia Geral de Associados não reunir até ao dia 31 de março, de um dado ano civil, em sessão ordinária, para deliberar sobre o relatório e contas do exercício anterior, e não seja possível cumprir a data de afectação referida no número 3., esta ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário contados da data em que aquela Assembleia deliberar sobre a sua atribuição.
- 6. Têm direito à atribuição de Melhorias de Benefícios por aplicação de Excedentes Técnicos as Modalidades que expressamente o prevejam e nas condições e termos cumulativamente previstos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções.

#### Artigo 26.º

(Atribuição de Rendimento Complementar – Modalidades Grupo I)

- 1. A atribuição de Rendimento Complementar nas Modalidades Grupo I sem limite de prazo, relativas a um dado ano civil, é aprovada e afeta às respetivas Modalidades que o prevejam nos termos referidos nas respetivas Secções e nos seguintes:
  - a) Aprovação em sessão ordinária da Assembleia Geral de Associados referida no número 1.
     do artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III);
  - b) Afectação a 1 de maio do ano civil seguinte, aplicando-se, para este efeito o disposto no número 5. do artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III).
- 2. A atribuição de Rendimento Complementar nas Modalidades Grupo I com limite de prazo é efetuada nos termos referidos nas respetivas Secções.

#### Artigo 27.º

(Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração)

Sem prejuízo de outros limites previstos especialmente nas disposições relativas a cada Modalidade, a Assembleia Geral pode deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, a fixação de uma comparticipação anual de cada Modalidade para o Fundo de Administração, a qual não poderá exceder 1% (um por cento) do valor médio anual de cada Fundo Permanente ou Próprio, sendo deduzido ao respetivo rendimento anual.

#### Artigo 28.º

(Ficha Técnica das Modalidades Individuais)

Cada Modalidade Individual terá uma Ficha Técnica associada, atualizada sempre que tal se justifique, e cujo conteúdo, para além das condições previstas na respetiva Secção e neste Título, aplicáveis à Modalidade, incluirá as normas e regras complementares específicas decorrentes da sua aplicação, a indicação do local onde a informação relevante sobre a Modalidade fique acessível ao Associado, bem como a informação externa ao Montepio Geral — Associação Mutualista com implicações directas na Subscrição, nomeadamente o respetivo enquadramento fiscal.

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 29.º

(Modalidades Individuais Fechadas a Novas Subscrições)

Nas Modalidades Individuais fechadas a novas subscrições aplica-se o previsto no Regulamento de Benefícios em vigor à data de Subscrição, se outro regime não tiver sido estabelecido nas disposições regulamentares, nomeadamente no Título V (Disposições Transitórias).

#### Artigo 30.º

(Disposição Final)

Para além do presente Regulamento as Modalidades regem-se pelos Estatutos, Código das Associações Mutualistas e restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.

#### Artigo 31.º

(Tribunal Arbitral)

- 1. Os diferendos surgidos entre os Subscritores em virtude das relações jurídicas emergentes, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, designadamente relacionados com a interpretação, integração e execução das respetivas disposições, incluindo a sua atualização ou revisão, serão dirimidos por recurso a arbitragem de acordo com o estipulado no número 2.
- 2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo nomeado um por cada uma das partes e o terceiro, que presidirá, por acordo entre aqueles. Caso não seja alcançado acordo quanto à designação do terceiro árbitro (presidente), será o mesmo escolhido pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.
- 3. São aplicáveis à presente convenção de arbitragem as regras supletivas previstas na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, ou outra que a venha a complementar/substituir.

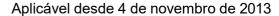
#### Anexo ao Título I

Quadro I – Quadro resumo das condições que determinam o estado do vínculo associativo

Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e respetivas Consequências).

Quadro II – Quadro resumo das condições que determinam o estado das subscrições Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.º (Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas Consequências).

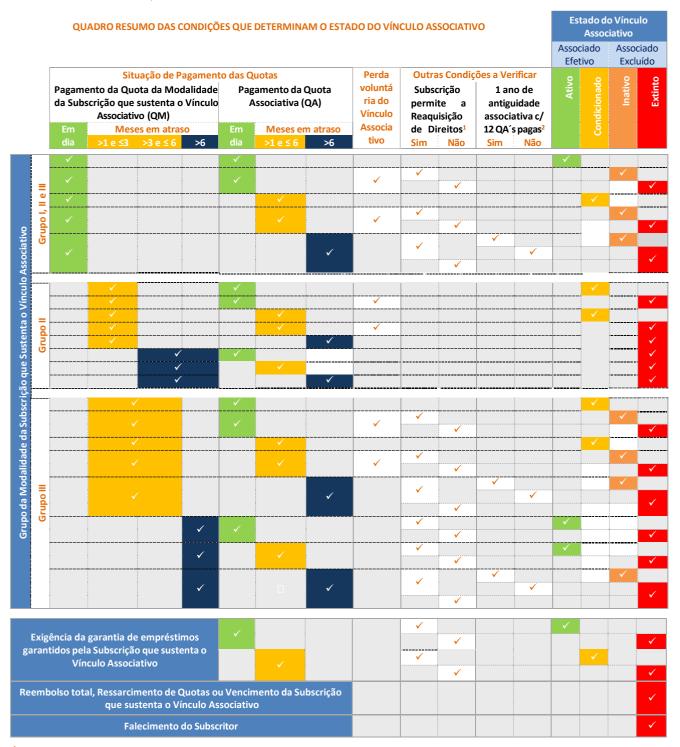
#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS - ANEXO





#### Quadro I

Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e respetivas Consequências)



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Condição a verificar nos termos do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Condição a verificar para efeitos da Reaquisição de Direitos nos termos do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), em caso de perda compulsiva do Vinculo Associativo.

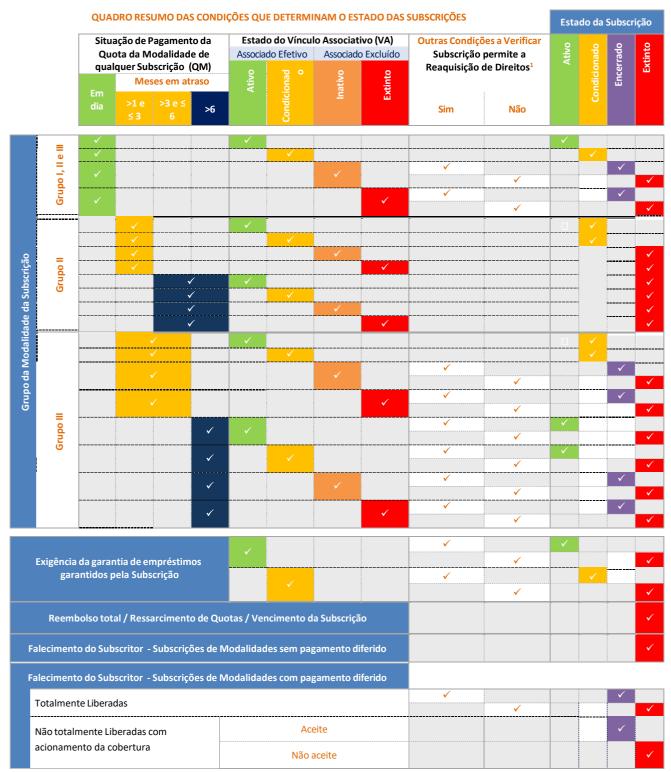
#### Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS - ANEXO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Quadro II

Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.º (Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas Consequências)



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Condição a verificar nos termos do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios).

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Poupança designada por "Montepio Poupança Complementar" (anteriormente designada por "Capitais de Reforma ou Complemento de Rendimento"), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, no Montepio Geral Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, sem limite de prazo, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

#### Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, independentemente da respetiva idade.
- 2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (Menores e Incapazes), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), permitindo esta Modalidade a Subscrição por doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, prevista no número 4. daquele artigo.
- 3. Cada Subscrição será efetuada com uma Quota da Modalidade Inicial, a qual deverá ser integralmente realizada no acto da Subscrição e não poderá ser inferior ao valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial, definido no número 1. do artigo 4.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado).
- 4. O Subscritor pode efetuar entregas posteriores de Quotas da Modalidade, com ou sem periodicidade definida, desde que o seu valor seja igual ou superior ao valor mínimo das Quotas da Modalidade e o Capital Acumulado resultante não ultrapasse o limite do valor máximo em vigor em cada ano, definidos nos termos do número 3. do artigo 4.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado).
- 5. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 9.º (Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia).
- 6. No caso das Subscrições por Doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor:

#### Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- a) Será aberta uma Subscrição em nome do menor por cada doador identificado à data da Subscrição, sendo a Subscrição efetuada com uma Quota da Modalidade Inicial nos termos do referido no número 3.;
- b) Durante o período em que vigorar o regime de Subscrição com exclusão de administração dos representantes legais do menor, definido na alínea c), poderão ser efetuadas entregas posteriores de Quotas da Modalidade nos termos do referido no número 4., desde que sejam efetuadas, em cada Subscrição, pelo respetivo doador;
- c) O regime de Subscrição com exclusão de administração dos representantes legais do menor é válido até ao dia em que o menor atingir a Maioridade (exclusive), data a partir da qual a Subscrição passa a ser idêntica a qualquer outra Subscrição nesta Modalidade.

#### Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

- 1. O valor da Quota da Modalidade Inicial não pode ser inferior €100 (cem euros).
- 2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota da Modalidade Inicial.
- 3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, os seguintes limites:
  - a) Valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições da Modalidade;
  - b) Valor mínimo das Quotas da Modalidade, com excepção do valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial cujo valor se encontra definido no número 1.
- 4. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
- 5. Do Encerramento da Subscrição, nos termos do artigo 15.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), poderá resultar um Capital Acumulado inferior ao mínimo referido no número 2., desde que a Subscrição se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor.

#### Artigo 5.°

(Formação do Rendimento Global)

- 1. O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Complementar.
- 2. O Rendimento Mínimo Garantido referente a um dado ano civil (*RMG*<sub>t</sub>), atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

 $RMG_t = TG_t \times SCANR_t$ 

Onde:

**RMG**<sub>t</sub> – Rendimento Mínimo Garantido referente ao ano civil "t".

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

#### Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- TG<sub>t</sub> Taxa mínima garantida no ano civil "t" corresponde à média diária, calculada para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil "t", da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento taxa Refi), deduzida de 0,6 (zero vírgula seis) pontos percentuais. A taxa mínima garantida em cada ano civil "t", não pode ser negativa, nem superior a 1,5%.
- SCANR<sub>t</sub> Saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado no ano civil "t" corresponde à média diária do Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil "t", excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período.
- 3. O Rendimento Complementar relativo a um dado ano civil (*RC<sub>t</sub>*), atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

- **RC**<sub>t</sub> Rendimento Complementar relativo ao ano civil "t".
- TCR<sub>t</sub> Taxa de complemento de resultados do ano civil "t" Taxa aprovada em Assembleia Geral Ordinária de Associados, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil "t".
- SCA<sub>t</sub> Saldo médio do Capital Acumulado no ano "t" corresponde à média diária do Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil "t".
- 4. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
  - a) Rendimento Mínimo Garantido: 31 de dezembro desse ano, com data-valor desse dia, sem prejuízo do disposto no número 7.;
  - b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia.
- 5. Para que as Subscrições tenham direito aos rendimentos referidos nos números anteriores relativos a um dado ano civil é necessário que a 31 de dezembro desse ano a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (Subscrição Ativa) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 14.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências), sem prejuízo do referido no número 6.
- 6. Caso a 31 de dezembro de um dado ano civil a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 15.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), e o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, será efetuada a atribuição do Rendimento Mínimo Garantido, nos termos do disposto nos números 2. e 4. em que o saldo médio do Capital Acumulado na Subscrição não reembolsado (SCANRt) corresponde à média diária do Capital Acumulado para o período decorrido entre 1 de janeiro desse ano (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período.
- 7. O Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano (*RMG(r)<sub>t</sub>*), mesmo em caso de morte do Subscritor, quando devido, é calculado com base na seguinte fórmula:

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

$$RMG(r)_t = TG(r)_t \times \sum_{i=1}^n CAR_i \times (n_i / 365)]$$

Onde:

- **RMG**(r)<sub>t</sub> Rendimento Mínimo Garantido relativo ao ano civil "t", referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano.
  - TG(r)<sub>t</sub> Taxa mínima garantida relativo ao ano civil "t" referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano - corresponde à média diária, calculada para um período compreendido entre 1 de Janeiro do ano civil "t" (incluindo) e a data de cada Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento - taxa Refi), deduzida de 0,6 (zero vírgula seis) pontos percentuais. A taxa mínima garantida em cada ano civil "t" referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano não pode ser negativa, nem superior a 1,5%.
  - CARi Capital Acumulado reembolsado de cada entrega "i", em cada Reembolso (r) efetuado no ano civil "t".
    - $n_i$  Período de permanência no ano civil "t" relativo a cada Capital Acumulado, reembolsado de cada entrega "i", em cada Reembolso (r) efetuado nesse ano - corresponde ao número de dias compreendido entre 1 de janeiro do ano civil "t" (incluindo), e a data do Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro.
- 8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano, nos termos do número 7. se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (Subscrição Ativa) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 14.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 15.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano.
- 9. O recebimento dos rendimentos é efetuado pelo crédito:
  - a) Na conta corrente da Subscrição; ou
  - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou titulada pelos Beneficiários, por morte daquele, se a(s) Quota(s) da Modalidade e respetivo(s) Rendimento(s) Global(ais) Acumulado(s) já tiverem sido reembolsados.

#### Artigo 6.º

(Condições de Reembolso)

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- 2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor até 5 (cinco) dias úteis após a respetiva solicitação, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada.
- 3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
  - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
  - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
- 4. Excepcionalmente, é permitido ainda o Reembolso de Quotas da Modalidade específicas e respetivo Rendimento Global Acumulado, desde que expressamente solicitado pelo Associado e autorizado pelo Conselho de Administração.
- 5. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.
- 6. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
- 7. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
- 8. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum empréstimo:
  - a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% do Capital Reembolsável liquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
  - b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
  - c) Por morte do Subscritor haverá lugar aos seguintes procedimentos em função do tipo de empréstimo garantido:
    - i. Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 11º (Empréstimos a Associados): liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles;
    - ii. Créditos na Caixa Económica Montepio Geral garantidos pela Subscrição, nos termos do artigo 12.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral): pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado na sua totalidade ou líquido do valor da garantia do empréstimo, consoante a Caixa Económica Montepio Geral libertar ou não a Subscrição da cobertura daquele.
- 9. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, nos termos do número 6. do artigo 3.º (Condições de Subscrição), não permitem Reembolsos durante o período em que vigorar aquele regime.





Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 7.º

(Penalizações por Reembolso)

- 1. O Reembolso de Quotas da Modalidade com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas da Modalidade reembolsadas, que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.
- 2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota da Modalidade, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.
- 3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
  - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - b) Subscrição de qualquer Modalidade do Grupo III, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
  - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por menores;
  - e) Celebração de Contratos Vitalícios de Prestação de Serviços com as "Residências Montepio Serviços de Saúde, S.A.", em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
  - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que a Caixa Económica Montepio Geral seja o mutuante e em que o Subscritor seja mutuário;
  - h) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
- 4. Nas situações previstas na alínea c) do número 3., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
- 5. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3. e que não estejam abrangidos pelo número 4., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 8.º

(Beneficiários)

- 1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos do disposto no artigo 6.º (Condições de Reembolso) e no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso), ou do valor do Capital de Garantia nos termos do disposto no artigo 10.º (Acionamento da Cobertura Capital de Garantia).
- 2. O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor para efeitos do pagamento do Capital Acumulado, nos termos do disposto no artigo 6.º (Condições de Reembolso) e no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso), ou do Capital de Garantia, nos termos do disposto no artigo 10.º (Acionamento da Cobertura Capital de Garantia).

#### Artigo 9.º

(Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia)

- 1. O Subscritor com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos e que tenha aprovação médica, pode subscrever, no acto de cada Subscrição da Modalidade, um Capital de Garantia com o valor mínimo de €500 (quinhentos euros) e o valor máximo igual a 5 (cinco) vezes o valor da Quota da Modalidade Inicial.
- 2. O Capital de Garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.
- 3. A Subscrição do Capital de Garantia carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 4. A soma dos Capitais de Garantia subscritos por cada Subscritor não pode ser superior a €50.000 (cinquenta mil euros).
- 5. A Quota Capital Garantia inicial não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do montante entregue para a Quota da Modalidade Inicial e é entregue no acto da Subscrição.
- 6. A cobertura do Capital de Garantia é anual e automaticamente renovável, na data aniversário da Subscrição, até aos 70 (setenta) anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e até aos 80 (oitenta) anos cronológicos, quanto ao risco de morte, desde que se verifiquem as condições de cobertura anual do Capital de Garantia referidas no número seguinte.
- 7. Sempre que no início de cada ano de Subscrição (data aniversário) o valor do Capital Acumulado for inferior ao valor do Capital de Garantia, e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, esta cobertura é automaticamente ativada, sendo a Quota Capital Garantia correspondente calculada e debitada, nessa data, na conta de depósito à ordem indicada pelo Associado. Caso não seja possível efetuar aquela cobrança a cobertura não é ativada durante esse ano.
- 8. O facto de, num dado ano da Subscrição, não haver lugar à cobertura do Capital de Garantia, não prejudica a ativação da sua cobertura e correspondente cobrança da respetiva Quota Capital

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- Garantia em qualquer data aniversário seguinte, desde que se verifiquem cumulativamente as condições referidas no número 6. e primeira parte do número 7. deste artigo.
- 9. O valor do Capital Acumulado, para efeito de aferição do valor do Capital de Garantia subscrito a ser, eventualmente, pago, é o existente às 0 (zero) horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido Reembolsos parciais, caso em que se terá em conta o Capital Acumulado na última data aniversário.
- 10. O Subscritor pode, em qualquer altura, desistir da cobertura Capital de Garantia. A desistência produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data da respetiva solicitação.
- 11. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, nos termos do número 6. do artigo 3.º (Condições de Subscrição), não permitem a Subscrição da Cobertura Capital de Garantia.

#### Artigo 10.º

(Acionamento da Cobertura Capital de Garantia)

- 1. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
- 2. Acionada a cobertura, e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição será extinta e o Montepio Geral Associação Mutualista procederá ao pagamento do Capital de Garantia, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor ou pelo(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor, havendo lugar aos seguintes procedimentos em função do tipo de empréstimo garantido, no caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum empréstimo:
  - a) Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 11.º (Empréstimos a Associados): liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao Subscritor ou ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital de Garantia líquido daqueles;
  - b) Créditos na Caixa Económica Montepio Geral garantidos pela Subscrição, nos termos do artigo 12.º (Utilização da Subscrição como garantia de crédito concedido pela Caixa Económica Montepio Geral): pagamento ao Subscritor ou ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital de Garantia na sua totalidade ou líquido do valor da garantia do empréstimo, consoante a Caixa Económica Montepio Geral libertar ou não a Subscrição da cobertura daquele.
- 3. Se o evento cujo risco estava coberto ocorrer num dado ano civil, antes da data de atribuição anual do Rendimento Anual Complementar relativo ao ano civil anterior, aquando da atribuição deste rendimento será efetuado o respetivo acerto relativo ao Capital de Garantia pago.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 11°

(Empréstimos a Associados)

- 1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares Outros Benefícios), desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição, e o Capital Acumulado líquido do valor daquele empréstimo e respetivos encargos resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido no número 2. do artigo 4.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado).
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

#### Artigo 12.º

(Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral)

- 1. As Subscrições desta Modalidade podem ser utilizadas até ao limite de 80% do valor do Capital Reembolsável como garantia de crédito concedido pela Caixa Económica Montepio Geral, desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique a exigência do cumprimento da garantia por parte da Caixa Económica Montepio Geral e o Capital Acumulado líquido daquela exigência resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido no número 2. do artigo 4.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado).
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos à satisfação da garantia.

#### Artigo 13.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

#### Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 14.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, reativação anual da cobertura Capital de Garantia e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso) e do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso);
    - ii. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor por acionamento da cobertura Capital de Garantia nos termos do artigo 10.º (Acionamento da Cobertura Capital de Garantia):
    - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 11.º (Empréstimos a Associados) ou do artigo 12.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição;

- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Subscrição Encerrada Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:
    - i. Estar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, nos termos do número 6. do artigo 3.º (Condições de Subscrição);
    - ii. Estiver a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 12.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral);
    - iii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
  - b) Subscrição Extinta Se a Subscrição verificar as seguintes condições:
    - i. Não se encontrar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, nos termos do número 6. do artigo 3.º (Condições de

#### Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- Subscrição), nem estiver a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 12.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral); e
- ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- 5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, mantendo-se a garantia do empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral, caso exista.
- 6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

#### Artigo 15.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 14.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 14.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, reativação anual da cobertura Capital de Garantia e o acesso a contratação/garantia de empréstimos nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
    - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 5º (Formação do Rendimento Global), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número1., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a

#### Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

- b) Ser Extinta por reembolso total, falecimento do Subscritor ou acionamento da cobertura anual Capital de Garantia, ativada antes do Encerramento.
- 4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
- 5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso), do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso) e do artigo 10.º (Acionamento da Cobertura Capital de Garantia), consoante aplicável.

#### Artigo 16.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
  - b) Acionamento do Capital de Garantia por ocorrência de invalidez coberta;
  - c) Morte do Subscritor.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
  - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre numa das seguintes situações:
    - i. Em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, nos termos do número 6. do artigo 3.º (Condições de Subscrição);
    - ii. A garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 12.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral).
  - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 17.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quotas Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
- 3. No caso das Subscrições em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor, nos termos do número 6. do artigo 3.º (Condições de Subscrição), a perda do Vínculo Associativo será comunicada ao doador até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorra.

#### Artigo 18.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 13.º (*Subscrição Ativa*), 14.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

## Artigo 19.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 20.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 21.°

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I – Sec. I - MONTEPIO POUPANÇA COMPLEMENTAR

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 22.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 23°

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

- 1. As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir dessa data sujeitas às normas dele constantes.
- 2. No entanto, para efeitos da sujeição ao disposto no artigo 5.º (Formação do Rendimento Anual Global), número 2., mantém-se o disposto nas normas transitórias do anterior regulamento desta Modalidade, ou seja, para as subscrições efetuadas até 28/02/2007, inclusive, o Subscritor terá direito a beneficiar do Rendimento Anual Mínimo Garantido, calculado segundo as condições vigentes à data da Subscrição, até as respetivas Subscrições completarem 5 (cinco) anos de antiguidade.
- 3. Para beneficiarem do regime de transição previsto no número anterior as entregas de Quotas da Modalidade nas Subscrições do antigo plano A não podem exceder os montantes programados e não se podem efetuar entregas de Quotas da Modalidade adicionais para as Subscrições do antigo plano B.
- 4. No caso das Subscrições cujo Capital Acumulado contenha rendimentos de Quotas da Modalidade já reembolsadas, aqueles serão reembolsados prioritariamente até ao seu esgotamento, aplicando-se seguidamente a regra de reembolso definida no número 3. do artigo 6.º (Condições de Reembolso).

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Poupança designada por "Montepio Poupança Reforma" (anteriormente designada por "Poupança Reforma"), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, no Montepio Geral Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em benefício deste, em situações de reforma ou a partir dos 60 (sessenta) anos cronológicos, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

#### Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, independentemente da respetiva idade.
- 2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (Menores e Incapazes), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
- 3. Cada Subscrição será efetuada com uma Quota da Modalidade Inicial, a qual deverá ser integralmente realizada no acto da subscrição e não poderá ser inferior ao valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial, definido no número 1. do artigo 4.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado).
- 4. O Subscritor pode efetuar entregas posteriores de Quotas da Modalidade, com ou sem periodicidade definida, desde que o seu valor seja igual ou superior ao valor mínimo das Quotas da Modalidade e o Capital Acumulado resultante não ultrapasse o limite do valor máximo em vigor em cada ano, definidos nos termos do número 3. do artigo 4.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado).
- 5. A Subscrição não carece de aprovação médica.

#### Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

- 1. O valor da Quota da Modalidade Inicial não pode ser inferior €100 (cem euros).
- 2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota da Modalidade Inicial.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- 3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, os seguintes limites:
  - a) Valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições da Modalidade;
  - b) Valor mínimo das Quotas da Modalidade, com excepção do valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial, cujo valor se encontra definido no número 1.
- 4. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora.

#### Artigo 5.º

(Formação do Rendimento Global)

- 1. O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Complementar.
- 2. O Rendimento Mínimo Garantido referente a um dado ano civil ( $RMG_t$ ), atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RMG_t = TG_t \times SCANR_t$$

Onde:

**RMG**<sub>t</sub> – Rendimento Mínimo Garantido referente ao ano civil "t".

- TG<sub>t</sub> Taxa mínima garantida no ano civil "t" corresponde à média diária, calculada para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil "t", da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento taxa Refi), deduzida de 0,6 (zero vírgula seis) pontos percentuais. A taxa mínima garantida em cada ano civil "t", não pode ser negativa, nem superior a 1,5%.
- SCANR<sub>t</sub> Saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado no ano civil "t" corresponde à média diária do Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil "t", excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período.
- 3. O Rendimento Complementar relativo a um dado ano civil ( $RC_t$ ), atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

**RC**<sub>t</sub> – Rendimento Complementar relativo ao ano civil "t".

- TCR<sub>t</sub> Taxa de complemento de resultados do ano civil "t" Taxa aprovada em Assembleia Geral Ordinária de Associados, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil "t"
- SCA<sub>t</sub> Saldo médio do Capital Acumulado no ano "t" corresponde à média diária do Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil "t".
- 4. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- a) Rendimento Mínimo Garantido: 31 de dezembro desse ano, com data-valor desse dia, sem prejuízo do disposto no número 7.;
- b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia
- 5. Para que as Subscrições tenham direito aos rendimentos referidos nos números anteriores relativos a um dado ano civil é necessário que a 31 de dezembro desse ano a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 9.º (Subscrição Ativa) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 10.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências), sem prejuízo do referido no número 6.
- 6. Caso a 31 de dezembro de um dado ano civil a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 11.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), e o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, será efetuada a atribuição do Rendimento Mínimo Garantido, nos termos do disposto nos números 2. e 4. em que o saldo médio do Capital Acumulado na Subscrição não reembolsado (SCANR<sub>t</sub>) corresponde à média diária do Capital Acumulado para o período decorrido entre 1 de janeiro desse ano (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período.
- 7. O Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano ( $RMG(r)_t$ ), mesmo em caso de morte do Subscritor, quando devido, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RMG(r)_t = TG(r)_t \times \sum_{i=1}^n [CAR_i \times (n_i / 365)]$$

Onde:

 $RMG(r)_t$  – Rendimento Mínimo Garantido relativo ao ano civil "t", referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano.

- TG(r)<sub>t</sub> Taxa mínima garantida relativo ao ano civil "t" referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano corresponde à média diária, calculada para um período compreendido entre 1 de Janeiro do ano civil "t" (incluindo) e a data de cada Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento taxa Refi), deduzida de 0,6 (zero vírgula seis) pontos percentuais. A taxa mínima garantida em cada ano civil "t" referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano não pode ser negativa, nem superior a 1,5%.
- $CAR_i$  Capital Acumulado reembolsado de cada entrega "i", em cada Reembolso (r) efetuado no ano civil "t".
  - n<sub>i</sub> Período de permanência no ano civil "t" relativo a cada Capital Acumulado, reembolsado de cada entrega "i", em cada Reembolso (r) efetuado nesse ano corresponde ao número de dias compreendido entre 1 de janeiro do ano civil "t" (incluindo), e a data do Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro.

- 8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano, nos termos do número 7. se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 9.º (Subscrição Ativa) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 10.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 11.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano.
- 9. O recebimento dos rendimentos é efetuado pelo crédito:
  - a) Na conta corrente da Subscrição; ou
  - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou titulada pelos Beneficiários, por morte daquele, se a(s) Quota(s) da Modalidade e respetivo(s) Rendimento(s) Global(ais) Acumulado(s) já tiverem sido reembolsados.

#### Artigo 6.º

(Condições de Reembolso)

- 1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).
- 2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor até 5 (cinco) dias úteis após a respetiva solicitação, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada.
- 3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
  - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
  - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
- 4. Excepcionalmente, é permitido ainda o Reembolso de Quotas da Modalidade específicas e respetivo Rendimento Global Acumulado, desde que expressamente solicitado pelo Associado e autorizado pelo Conselho de Administração.
- 5. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.
- 6. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
- 7. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).

#### Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 7.º

(Penalizações por Reembolso)

- 1. O Reembolso de Quotas da Modalidade com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas da Modalidade reembolsadas que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.
- 2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota da Modalidade, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.
- 3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
  - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - b) Subscrição de qualquer Modalidade do Grupo III, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
  - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por menores;
  - e) Celebração de Contratos Vitalícios de Prestação de Serviços com as "Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.", em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
  - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que a Caixa Económica Montepio Geral seja o mutuante e em que o Subscritor seja mutuário;
  - h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR);
  - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
- 4. Nas situações previstas nas alíneas c) e h) do número 3., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
- 5. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3. e que não estejam abrangidos pelo número 4., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

#### Artigo 8.º

(Beneficiários)

- 1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos do disposto no artigo 6.º (*Condições de Reembolso*) e no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).
- 2. O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor para efeitos do pagamento do Capital Acumulado, nos termos do disposto no artigo 6.º (Condições de Reembolso) e no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).

#### Artigo 9.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

#### Artigo 10.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: reembolsos parciais e entregas adicionais de Quotas da Modalidade, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor: será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso) e do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso), deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.
- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- a) Subscrição Encerrada se o Capital Acumulado deduzido das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
- b) Subscrição Extinta se o Capital Acumulado deduzido das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- 5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.
- 6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

#### Artigo 11.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 10.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 10.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Reembolsos parciais e entregas adicionais de Quotas da Modalidade nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
    - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 5.º (Formação do Rendimento Global), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número1., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

- b) Ser Extinta por reembolso total ou falecimento do Subscritor.
- 4. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso) e do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).

#### Artigo 12.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - c) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
  - d) Morte do Subscritor.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que o Subscritor perca o Vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

### Artigo 13.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quotas Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.

### Artigo 14.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. II - MONTEPIO POUPANÇA REFORMA

Aplicável desde 29 de março de 2021, inclusive

Quota Associativa nos artigos 9.º (Subscrição Ativa), 10.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências) e 11.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).

#### Artigo 15.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 16.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 17.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

## Artigo 18.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 19°

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

- 1. As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes.
- 2. No caso das Subscrições cujo Capital Acumulado contenha rendimentos de Quotas da Modalidade já reembolsadas, aqueles serão reembolsados prioritariamente até ao seu esgotamento, aplicando- se seguidamente a regra de reembolso definida no número 3. do artigo 6.º (Condições de Reembolso).

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive



#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Poupança designada por "Montepio Capital Certo" (anteriormente designada por "Capitais de Reforma por Prazo Certo"), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, no Montepio Geral Associação Mutualista, a constituição e valorização de poupanças do Subscritor, por séries de prazos determinados e caraterísticas específicas, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
- 3. Poderão ser emitidas Séries com finalidades de poupança específicas, bem como, com possibilidades de oferta de benefícios no campo da educação, da saúde e da proteção social, financiados, total ou parcialmente, pelos fundos das respetivas Séries.
- 4. Poderão também ser emitidas Séries com possibilidade de oferta de prémio escolar, ao abrigo do benefício de Bolsas de Estudo, nos termos e condições previstos no Capítulo III (Bolsas de Estudo) do Título IV (Disposições Particulares - Outros Benefícios).

#### Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, nas condições de idade definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
- 2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (Menores e Incapazes), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
- 3. A Subscrição em cada Série deve ser realizada no decurso do período de inscrição fixado aquando do respetivo lançamento. Após o fecho do período de inscrição, e nas Séries que o prevejam, a subscrição poderá ser efetuada por via da Cessão Onerosa de Direitos, conforme previsto no artigo 15.º (Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados Modalidades Grupo I), do Título I (Disposições Gerais), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
- 4. O prazo de emissão de cada Série não poderá ser inferior a 3 (três) anos nem superior a 25 (vinte e cinco) anos.
- 5. Em cada Série será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade.
- 6. A necessidade de Aprovação Médica para a Subscrição e demais condições de Subscrição serão definidas na Ficha Técnica de cada Série.

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

7. O lançamento das Séries é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo da presente Secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

## Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

- 1. O Conselho de Administração definirá:
  - a) No âmbito do lançamento de cada Série e por Subscrição:
    - i. Valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial;
    - ii. Valor mínimo das Quotas da Modalidade adicionais, no caso de Séries que prevejam a entrega de mais do que uma Quota da Modalidade;
    - iii. Valor mínimo e valor máximo do Capital Acumulado;
  - b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições.
- 2. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
- 3. Nas Séries que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.

#### Artigo 5.º

(Formação do Rendimento Global)

- 1. O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo Garantido, do Rendimento Complementar e de Bonificações, nos termos em que cada Série os preveja.
- 2. A atribuição de um Rendimento Mínimo Garantido será definida em cada Série, onde será, igualmente, definida a natureza fixa ou variável da taxa e, neste caso, o indexante de referência, bem como o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento.
- 3. Poderá ser estabelecida a atribuição de uma Bonificação, a acrescer ao Rendimento Anual Mínimo Garantido, em função de critérios claros e objetivos que serão definidos nas Séries que a provejam.
- 4. O Rendimento Complementar de cada Série corresponde ao Resultado da Série, deduzido das dotações anuais para o Fundo de Reserva Geral e reservas especiais constituídas nos termos do disposto nos Estatutos do Montepio Geral - Associação Mutualista, sendo o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento estabelecidos na respetiva Ficha Técnica.
- 5. As bases de cálculo, bem como as datas de atribuição dos respetivos rendimentos, serão definidas em cada Série.

## REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

- 6. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito aos rendimentos e eventuais Bonificações, referidos nos números anteriores, relativos a cada período de cálculo desses rendimentos, definido na respetiva Ficha Técnica, é necessário que na data fim desses períodos a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 11.º (Subscrição Ativa) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 12.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências), sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo Garantido para o período decorrido entre o 1º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a Subscrição se encontre Encerrada, nos termos do artigo 13.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), na data fim desse período.
- 7. O rendimento de montantes reembolsados durante um dado período de cálculo do rendimento, relativo a esse período, mesmo em caso de morte do Subscritor, é composto apenas pelo Rendimento Mínimo Garantido calculado à taxa anual, definida na Série, para o tempo decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento em que ocorreu o Reembolso (incluindo) e a data de Reembolso (excluindo) ou da data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, sendo o mesmo atribuído na data do Reembolso, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas na Série.
- 8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido referido no número 7., se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 11.º (Subscrição Ativa) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 12.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 13.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse período de cálculo de rendimento.
- 9. O recebimento dos rendimentos é efetuado por crédito:
  - a) Na conta corrente da Subscrição, se a Série previr a sua capitalização; ou
  - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor se a Série não previr a sua capitalização.

### Artigo 6.º

(Condições do Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos)

- 1. Caso esteja previsto na respetiva Série, o Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).
- 2. Caso esteja previsto na respetiva Série e exista um outro Associado interessado, o Subscritor pode proceder, parcial ou totalmente, à Cessão Onerosa do Capital Acumulado para o Cessionário, conforme previsto no artigo 15.º (Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I), do Título I (Disposições Gerais), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
- 3. O montante a reembolsar ou os valores correspondentes às Cessões Onerosas efetuadas pelo Subscritor a favor de outros Associados serão postos à disposição do Subscritor até 5 (cinco) dias úteis após a respetiva solicitação, ou após a respetiva aquisição pelo Cessionário, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada.

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

- 4. Nas Séries que prevêem apenas uma Quota da Modalidade Inicial e que permitam Reembolsos parciais, estes serão compostos pela fracção da Quota da Modalidade reembolsada, bem como pelos respetivos Rendimento Global Acumulado e eventuais Bonificações.
- 5. Nas Séries que prevejam a entrega de Quotas da Modalidade, para além da Quota da Modalidade Inicial, e que permitam reembolsos parciais, os mesmos serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
  - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
  - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) ou menos anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
- 6. Excepcionalmente, é permitido ainda o Reembolso de Quotas da Modalidade específicas e respetivo Rendimento Global Acumulado, desde que expressamente solicitado pelo Associado e autorizado pelo Conselho de Administração.
- 7. Os reembolsos parciais não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso definido na Ficha Técnica de cada Série.
- 8. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
- 9. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
- 10. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum empréstimo, nas Séries que o prevejam:
  - a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% do Capital Reembolsável liquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
  - b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
  - c) Por morte do Subscritor haverá lugar aos seguintes procedimentos em função do tipo de empréstimo garantido:
    - i. Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 9º (Empréstimos a Associados): liquidação do empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral - Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles;
    - ii. Créditos na Caixa Económica Montepio Geral garantidos pela Subscrição, nos termos do artigo 10º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral): pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado na sua totalidade ou líquido do valor da garantia do empréstimo, consoante a Caixa Económica Montepio Geral libertar ou não a Subscrição da cobertura daquele.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

## Artigo 7.º

#### (Penalizações por Reembolso)

- 11. Nas Séries que prevejam o reembolso antecipado, será fixado, em cada série, o respetivo critério de penalização que incidirá sobre o valor das Quotas da Modalidade reembolsadas e que será deduzido no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.
- 12. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
  - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - b) Subscrição de qualquer Modalidade do Grupo III, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
  - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por menores;
  - e) Celebração de Contratos Vitalícios de Prestação de Serviços com as "Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.", em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
  - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que a Caixa Económica Montepio Geral seja o mutuante e em que o Subscritor seja mutuário;
  - h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), para as Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma;
  - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
- 13. Nas situações previstas nas alíneas c) e h) do número 2., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
- 14. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 2. e que não estejam abrangidos pelo número 3., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

## Artigo 8.º

#### (Beneficiários)

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos do disposto no artigo 6.º (Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos) e no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

2. O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor para efeitos do pagamento do Capital Acumulado, nos termos do disposto no artigo 6.º (Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos) e no artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).

#### Artigo 9.º

(Empréstimos a Associados)

- 1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares - Outros Benefícios), desde que, cumulativamente:
  - a) A Série o preveja;
  - b) O Subscritor já tenha atingido a Maioridade;
  - c) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 11º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição, e o Capital Acumulado líquido do valor daquele empréstimo e respetivos encargos resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido na respetiva Série.
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

#### Artigo 10.º

(Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral)

- 1. As Subscrições desta Modalidade podem ser utilizadas até ao limite de 80% do valor do Capital Reembolsável como garantia de crédito concedido pela Caixa Económica Montepio Geral, desde que, cumulativamente:
  - a) A Série o preveja;
  - b) O Subscritor já tenha atingido a Maioridade;
  - c) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 11.º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique a exigência do cumprimento da garantia por parte da Caixa Económica Montepio Geral e o Capital Acumulado líquido daquela exigência resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido na respetiva Série.
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos à satisfação da garantia.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

### Artigo 11.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

#### Artigo 12.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, nas Séries que os prevejam.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Vencimento da Série ou Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos) e do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso);
    - ii. Cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos);
    - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 9.º (Empréstimos a Associados) ou do artigo 10.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral);
    - Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição.
  - c) Cedência parcial do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos): o valor correspondente cedido, a receber pelo Subscritor, será deduzido das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização, até ao ressarcimento total destas.

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Subscrição Encerrada Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:
    - i. Estiver a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 10.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral);
    - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
  - b) Subscrição Extinta Se a Subscrição verificar as seguintes condições:
    - Não se encontrar a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 10.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral); e
    - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- 5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, mantendo-se a garantia do empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral, caso exista.
- 6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procedese ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

## Artigo 13.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 12.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 12.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e nas Séries que os prevejam;
    - ii. Atribuição de qualquer rendimento ou Bonificação, relativos a um dado período de cálculo do rendimento, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 5.º (Formação do

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

Rendimento Global), caso a Subscrição se encontre neste estado na data fim desse período.

- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por reembolso total, cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série.
- 4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
- 5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos) e do artigo 7.º (Penalizações por Reembolso).

#### Artigo 14.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
  - b) Cessão Onerosa de Direitos total efetuada pelo Subscritor a favor de outros Associados;
  - c) Fim do prazo da Série;
  - d) Morte do Subscritor.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

- a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre a garantir um empréstimo na Caixa Económica Montepio Geral nos termos do artigo 13.º (Utilização da Subscrição como Garantia de Crédito Concedido pela Caixa Económica Montepio Geral).
- b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### Artigo 15.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quotas Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.

#### Artigo 16.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 11.º (*Subscrição Ativa*), 12.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

#### Artigo 17.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais), com excepção do prazo do período de reflexão, o qual será definido em cada série.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. I - Sec. III - MONTEPIO CAPITAL CERTO

Aplicável desde 04 de novembro de 2013, inclusive

#### Artigo 18.º

(Autonomia Patrimonial e Fundo Próprio das Séries)

Os Capitais Acumulados no âmbito de cada Série constituem o respetivo Fundo Próprio da Série a que se referem, sendo geridos separadamente dos das outras Séries da Modalidade.

## Artigo 19.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 20.º

(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### Artigo 21.º

(Ficha Técnica)

- 1. Cada Série a emitir terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. Cada Série deverá ser designada pelo nome da Modalidade, acrescido da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre, podendo estes ser antecedidos da designação do tema a que a Série pertence, no caso das emissões de Séries temáticas.

#### Artigo 22°

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Proteção Vida designada por "Montepio Proteção Crédito Habitação" (resultante da autonomização da componente de proteção de Contratos de Crédito à Habitação da Modalidade anteriormente designada de "Garantia de Pagamento de Encargos I"), enquadrada nas Modalidades Grupo II;
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Contratado afecto a um Contrato de Crédito à Habitação, à Entidade Credora Beneficiária, em caso de ocorrência de qualquer uma das situações de risco cobertas, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

## Artigo 3.º

(Opções de Cobertura de Risco)

- 1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
  - a) Risco Morte;
  - b) Risco Morte e Risco Invalidez Total e Permanente;
  - c) Risco Morte e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
- 2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

## Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 6. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*), esta Modalidade pode ser subscrita em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 3.º (*Opções de Cobertura de Risco*) por qualquer Associado que, na data da Subscrição:
  - a) Já tenha atingido a Maioridade;
  - b) Tenha idade inferior a 66 (sessenta e seis) anos; e
  - c) Seja mutuário ou fiador do Contrato de Crédito Habitação.

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 2. A Subscrição pode ser efetuada simultaneamente por 2 (dois) Subscritores, desde que:
  - a) Ambos sejam mutuários solidários do Contrato de Crédito Habitação, podendo existir, para cada um dos Subscritores, coberturas distintas;
  - b) Ambos sejam fiadores solidários do Contrato de Crédito Habitação, podendo existir, para cada um dos Subscritores, coberturas distintas.
- 3. A Subscrição é anual e considera-se automaticamente renovada, durante o prazo do Contrato de Crédito Habitação, na data aniversário deste, até aos 80 anos do(s) Subscritor(es), sem prejuízo dos limites etários das coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, previstos nas alíneas a) e b) do número 6. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado).
- 4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
  - a) Termo do Contrato de Crédito Habitação;
  - b) Ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, sem prejuízo dos limites etários das coberturas previstos no número 6. do Artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado).
- No caso de a Subscrição ser realizada por 2 (dois) Subscritores, cada Subscritor terá de proceder ao pagamento da Quota da Modalidade mensal de acordo com o expresso no número 4.
- 6. A Subscrição poderá ser extinta em qualquer momento pelo Subscritor, desde que respeitadas as condições previstas no Artigo 13º (*Relação entre MGAM e Entidade Credora Beneficiária*), ou por informação da resolução antecipada do Contrato de Crédito à Habitação prestada pela Entidade Credora Beneficiária, não havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade.
- 7. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado)

- 1. Os limites de Subscrição para o valor do Capital Contratado, e sem prejuízo do disposto nos números 2., 3. e 4., são os seguintes:
  - a) Limite mínimo: €5.000 (cinco mil euros), para a abertura de cada Subscrição;
  - b) Limite máximo: €400.000 (quatrocentos mil euros).
- A soma dos Capitais Contratados na presente Modalidade com as subscrições no conjunto dos Capitais Contratados e/ou Capitais Subscritos das Modalidades do Grupo II não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
- 3. Os montantes referidos na alínea b) do número 1. e no número 2. poderão ser excedidos desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.
- 4. Em caso de renegociação do Contrato de Crédito Habitação, e sem prejuízo do referido na alínea b) do número 1. e nos números 2. e 3., a Subscrição pode manter-se sem haver necessidade de

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

efetuar nova Avaliação Médica desde que o valor renegociado do Capital Contratado não exceda o limite definido pelo valor inicial do Capital Contratado acrescido da Margem de Tolerância em vigor em cada ano.

- 5. O Conselho de Administração definirá até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o limite da Margem de Tolerância.
- 6. Os limites de idade para cobertura dos diferentes riscos são os seguintes:
  - a) O Risco Invalidez Total e Permanente pode ser coberto até aos 65 (sessenta e cinco) anos, exclusive;
  - b) O Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser coberto até aos 70 (setenta) anos, exclusive;
  - c) O Risco Morte pode ser coberto até aos 80 (oitenta) anos, exclusive.
- 7. Sem prejuízo dos limites referidos nos números 1., 2., 3. e 4., o valor do Capital Contratado corresponde ao somatório do Capital Vincendo e do Capital Vencido Não Pago, relativo ao Contrato de Crédito Habitação, indicado mensalmente pela Entidade Credora Beneficiária, até 20 (vinte) dias antes da data de pagamento da respetiva Quota da Modalidade mensal.
- 8. A atualização do Capital Contratado só poderá ser efetuada após a receção pelo Montepio Geral - Associação Mutualista da comunicação da Entidade Credora Beneficiária referida no número 7.

## Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade)

- 1. A idade a considerar para efeitos de determinação da Quota da Modalidade mensal é a Idade Atuarial do Subscritor na data início da Subscrição ou na data de cada renovação anual.
- 2. A Quota da Modalidade mensal é calculada mensalmente de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Contratado, nos termos dos números 7. e 8. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado), a cobertura de risco em vigor e a idade referida no número 1.
- 3. Na situação de Subscrição simultânea por 2 (dois) Subscritores será calculada para cada Subscritor a Quota da Modalidade mensal respetiva, havendo lugar à redução em 50% (cinquenta por cento) da Quota da Modalidade mensal de valor mais baixo ou, caso sejam iguais, da Quota da Modalidade mensal a pagar pelo Subscritor com menor idade.
- 4. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

### Artigo 7.º

(Acionamento das Coberturas de Risco)

1. O acionamento da cobertura de risco está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8.º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

2. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo o Montepio Geral – Associação

Contratado).

3. Quando a Subscrição seja realizada por 2 (dois) Subscritores, o acionamento da cobertura por parte de um dos Subscritores dá igualmente lugar à extinção da Subscrição, com as consequências e nos termos referidos nos números anteriores.

Mutualista ao pagamento dos Benefícios, nos termos do artigo 8.º (Pagamento do Capital

#### Artigo 8.º

(Pagamento do Capital Contratado)

- 1. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas de Risco), o Montepio Geral Associação Mutualista procede ao pagamento dos seguintes Benefícios, da seguinte forma:
  - a) À Entidade Credora Beneficiária:
    - i. Pagamento do Capital Vincendo e Vencido Não Pago à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, até ao limite do Capital Contratado, definido nos termos dos números 7. e 8. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*), líquido da componente de Capital Contratado, àquela data, entretanto pago, pelo(s) Subscritor(es) ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
    - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e não liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral Associação Mutualista, até ao limite de 2,5% do valor do Capital Contratado.
  - b) Ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte:
    - i. Pagamento da componente de Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, entretanto liquidada, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
    - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral Associação Mutualista, até ao limite do remanescente entre o montante pago nos termos da alínea a), ii. e 2,5% do valor do Capital Contratado;
    - iii. Pagamento da diferença, caso exista, entre o Capital Contratado e o somatório do montante pago nos termos da alínea a), i. com o montante pago nos termos da alínea b), i.
- 2. Se tiver sido cobrada qualquer Quota da Modalidade mensal no período compreendido entre a data de ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data de pagamento à

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Entidade Credora Beneficiária, as mesmas serão devolvidas ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte.

3. Os pagamentos aos Beneficiários são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares.

### Artigo 9.º

(Beneficiários)

- 1. O primeiro Beneficiário do valor do Capital Contratado, em caso de acionamento da cobertura, é sempre a Entidade Credora Beneficiária.
- 2. Em caso de acionamento da cobertura, os Beneficiários do montante remanescente do Capital Contratado, após satisfação integral dos créditos do primeiro Beneficiário, serão:
  - a) O Subscritor, enquanto vivo, ou os seus Beneficiários por morte, nas Subscrições tituladas por 1 (um) Subscritor;
  - b) O Subscritor sobrevivo e/ou os Beneficiários por morte do(s) Subscritor(es) falecido(s), nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores.
- 3. O(s) Subscritor(es) devem designar e identificar os Beneficiários por morte, e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do(s) Subscritor(es), para efeitos da atribuição dos Benefícios referidos no número 2.

#### Artigo 10.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O(s) Subscritor(es) mantenha(m) o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade mensais para a Subscrição.

#### Artigo 11.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 3 (três) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada não suspende os direitos da Subscrição.
- 3. O Subscritor pode repor a situação de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas e/ou das Quotas da Modalidade em mora e respetivas penalizações.
- 4. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Condicionada e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas de

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Risco), as Quotas da Modalidade deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento, à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado, nos termos do disposto no artigo 8.º (Pagamento do Capital Contratado), deduzido do valor das Quotas Associativas e/ou das Quotas da Modalidade em mora e respetivas penalizações.

- 5. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 3 (três) meses de mora no pagamento da Quota da Modalidade ou 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa, será automaticamente extinta.
- 6. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) Subscritores, aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota(s) em mora.

#### Artigo 12.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Acionamento das Coberturas;
  - b) Amortização total do Contrato de Crédito Habitação;
  - c) Desistência da Subscrição a pedido do Subscritor e autorizada pela Entidade Credora Beneficiária;
  - d) Vencimento do prazo da Subscrição;
  - e) O Subscritor atingir os 80 anos, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores, o mais novo atingir aquela idade;
  - f) Morte do Subscritor, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores, morte do Subscritor que falecer em último, em qualquer dos casos, decorrente de situação não coberta.
- 3. A subscrição será compulsivamente extinta por ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso no pagamento da Quota da Modalidade por período superior a 3 (três) meses.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### Artigo 13.º

(Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária)

- 1. A pedido do Subscritor ou da Entidade Credora Beneficiária será emitida declaração comprovativa da Subscrição.
- 2. A extinção da Subscrição por iniciativa do Subscritor, bem como a substituição da Entidade Credora Beneficiária carecem de autorização desta última entidade.

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

3. O Montepio Geral – Associação Mutualista obriga-se a comunicar por escrito à Entidade Credora Beneficiária o eventual condicionamento ou extinção da Subscrição até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorram.

- 4. A Entidade Credora Beneficiária pode substituir-se ao(s) Subscritor(es) no pagamento da Quota da Modalidade individual mensal ao Montepio Geral Associação Mutualista.
- 5. A Entidade Credora Beneficiária compromete-se a informar o Montepio Geral Associação Mutualista do valor atualizado do Capital Contratado de acordo com o disposto no número 7. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado), bem como da eventual resolução antecipada do Contrato de Crédito à Habitação.

#### Artigo 14.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e Consequente Extinção da Subscrição)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor que a perda daquele vínculo determina a extinção da Subscrição.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade da extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 3.º (terceiro) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

## Artigo 15.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 10.º (*Subscrição Ativa*) e 11.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

#### Artigo 16.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).





Cap. II - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 17.°

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 18.º

(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### Artigo 19.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 20.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas na componente de proteção de Contratos de Crédito à Habitação da Modalidade anteriormente designada de "Garantia de Pagamento de Encargos I", desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam a partir desta data sujeitas às normas do novo Regulamento.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

## Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- Modalidade Individual de Proteção Vida designada por "Montepio Proteção Crédito Individual" (anteriormente designada de "Garantia de Pagamento de Encargos II"), enquadrada nas Modalidades Grupo II;
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Contratado afecto a um Contrato de Crédito Individual, à Entidade Credora Beneficiária, em caso de ocorrência de qualquer uma das situações de risco cobertas, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

#### Artigo 3.º

(Opções de Cobertura de Risco)

- 1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
  - a) Risco Morte:
  - b) Risco Morte e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
- 2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

### Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 5. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*), esta Modalidade pode ser subscrita em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 3.º (*Opções de Cobertura de Risco*) por qualquer Associado que, na data da Subscrição:
  - a) Já tenha atingido a Maioridade;
  - b) Tenha idade inferior a 66 (sessenta e seis) anos; e
  - c) Seja mutuário ou fiador do Contrato de Crédito Individual.
- 2. A Subscrição pode ser efetuada simultaneamente por 2 (dois) Subscritores, desde que:

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- a) Ambos sejam mutuários solidários do Contrato de Crédito Individual, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas;
- b) Ambos sejam fiadores solidários do Contrato de Crédito Individual, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
- 2. A Subscrição é efetuada pelo prazo do Contrato de Crédito Individual, não podendo a soma entre a idade do(s) Subscritor(es) e o prazo da Subscrição exceder os 70 (setenta) anos e sem prejuízo do limite etário da cobertura de Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, previsto na alínea a) do número 5. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado).
- 3. Cada Subscrição será efetuada com a entrega de uma única Quota da Modalidade, integralmente realizada no acto da Subscrição.
- 4. No caso de a Subscrição ser realizada por 2 (dois) Subscritores, a Quota da Modalidade de cada um dos Subscritores será integralmente realizada no acto de Subscrição.
- 5. A Subscrição poderá ser extinta:
  - a) Em qualquer momento pelo Subscritor, desde que respeitadas, as condições previstas no artigo 15.º (Relação entre MGAM e Entidade Credora Beneficiária), não havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, salvo se tiver ocorrido a amortização parcial ou total antecipada do Contrato de Crédito em que haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade nos termos do artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito);
  - b) Por informação da resolução antecipada do Contrato de Crédito Individual ou da sua renegociação prestada pela Entidade Credora Beneficiária, havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade nos termos do artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito).
- 6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado)

- 1. Os limites de Subscrição para o valor do Capital Contratado, e sem prejuízo do disposto nos números 2., 3. e 4., são os seguintes:
  - a) Limite mínimo: €500 (quinhentos euros), para a abertura de cada Subscrição;
  - b) Limite máximo: €75.000 (setenta e cinco mil euros).
- 1. A soma dos Capitais Contratados na presente Modalidade com as subscrições no conjunto dos Capitais Contratados e/ou Capitais Subscritos das Modalidades do Grupo II não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
- 2. Os montantes referidos na alínea b) do número 1. e no número 2. poderão ser excedidos desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.
- 3. Em caso de renegociação do Contrato de Crédito Individual, e sem prejuízo do referido na alínea b) do número 1. e nos números 2. e 3., o Subscritor, caso pretenda manter a cobertura da Modalidade para o Contrato de Crédito Individual renegociado, poderá efetuar uma nova





### Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Subscrição, desde que verifique os requisitos que se encontrarem em vigor, nessa data, para as Subscrições nesta modalidade.

- 4. Os limites de idade para cobertura dos diferentes riscos são os seguintes:
  - a) O Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser coberto até aos 65 (sessenta e cinco) anos, exclusive;
  - b) O Risco Morte pode ser coberto até aos 70 (setenta) anos, exclusive.
- 5. O valor do Capital Contratado corresponde ao montante do Capital Vincendo, em cada momento, relativo ao Contrato de Crédito Individual.

### Artiao 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade)

- 1. A idade a considerar para efeito de determinação da Quota da Modalidade é a idade do Subscritor à data de inicio da Subscrição.
- 2. A Quota da Modalidade é calculada, de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o valor do Capital Contratado no momento da Subscrição, o prazo da Subscrição, a cobertura de risco subscrita e a idade referida no número 1.
- 3. Na situação de Subscrição simultânea por 2 (dois) Subscritores será calculada para cada Subscritor a Quota da Modalidade respetiva, havendo lugar à redução em 50% do valor da Quota da Modalidade de valor mais baixo ou, caso sejam iguais, da Quota da Modalidade a pagar pelo Subscritor com menor idade.
- 4. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

### Artigo 7.º

(Acionamento das Coberturas de Risco)

- 1. O acionamento da cobertura de risco está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
- 2. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição é extinta, procedendo o Montepio Geral – Associação Mutualista ao pagamento dos Benefícios, nos termos do artigo 8.º (Pagamento do Capital Contratado).
- 3. Quando a Subscrição seja realizada por 2 (dois) Subscritores, o acionamento da cobertura por parte de um dos Subscritores dá igualmente lugar à extinção da Subscrição, com as consequências e nos termos referidos nos números anteriores.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 8.º

(Pagamento do Capital Contratado)

- 1. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas de Risco), o Montepio Geral Associação Mutualista procede ao pagamento dos seguintes Benefícios, da seguinte forma:
  - a) À Entidade Credora Beneficiária:
    - i. Pagamento do Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, definido nos termos do número 6. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado), líquido da componente daquele Capital, entretanto pago, pelo(s) Subscritor(es) ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral Associação Mutualista:
    - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e não liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral Associação Mutualista, até ao limite de 2,5% do valor do Capital Contratado.
  - b) Ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte:
    - i. Pagamento da componente de Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, entretanto liquidada, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
    - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral Associação Mutualista, até ao limite do remanescente entre o montante pago nos termos da alínea a), ii. e 2,5% do valor do Capital Contratado.
- 2. Os pagamentos aos Beneficiários são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares.

#### Artigo 9.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito Individual)

1. Em caso de amortização parcial ou total antecipadas de Capital Vincendo no Contrato de Crédito Individual, será devolvida, ao Subscritor, a componente da Quota da Modalidade referente ao Capital Amortizado, calculada de acordo com as fórmulas constantes da seguinte tabela:

Amortização Parcial do Empréstimo Amortização Total do Empréstimo  $E = (A/C_0) \times Q \times (n_d/n_t)$   $E = Q \times (n_d/n_t)$ 

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Onde:

- E Valor da devolução de Quotas da Modalidade a atribuir ao Subscritor.
- **Q** Quota da Modalidade entregue pelo Subscritor.
- $n_d$  Prazo da Subscrição não decorrido, desde o dia da amortização do empréstimo, inclusive, até ao final do prazo da Subscrição, exclusive (em dias).
- n<sub>t</sub> Prazo total da Subscrição (em dias).
- A Valor da amortização antecipada (Capital Amortizado).
- **C**<sub>0</sub> − Capital Contratado no momento da Subscrição.
- 2. A devolução de Quotas da Modalidade só poderá ser efetuada após a Entidade Credora Beneficiária ter comunicado expressa e atempadamente o Capital Amortizado ou a resolução do Contrato de Crédito Individual ao Montepio Geral Associação Mutualista, sendo o valor daquela devolução creditado na conta de depósito à ordem do(s) Subscritor(es).
- 3. Se o Subscritor falecer entre a data em que foi efetuada a amortização e a data do crédito da devolução de Quotas da Modalidade referida no número 2., a respetiva devolução será paga aos Beneficiários por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada.
- 4. No caso da Subscrição titulada por 2 (dois) Subscritores, cada Subscritor, ou os respetivos Beneficiários por morte, terá direito à devolução de Quotas da Modalidade que cada um entregou, calculada nos termos do número 1.

#### Artigo 10.º

(Beneficiários)

- 1. O Beneficiário do valor do Capital Contratado, em caso de acionamento da cobertura, é sempre a Entidade Credora Beneficiária.
- 2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito Individual) serão:
  - a) O Subscritor, enquanto vivo, ou os seus Beneficiários por morte, nas Subscrições tituladas por 1 (um) Subscritor;
  - b) O Subscritor sobrevivo e/ou os Beneficiários por morte do(s) Subscritor(es) falecido(s), nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores.
- 3. O(s) Subscritor(es) devem designar e identificar os Beneficiários por morte, e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do(s) Subscritor(es), para efeitos da atribuição dos Benefícios referidos no número 2.

#### Artigo 11.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha ativa é necessário que o(s) Subscritor(es) mantenha(m) o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso.

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 12.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada não suspende os direitos da Subscrição.
- 3. O Subscritor pode repor a situação de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetivas penalizações.
- 4. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Condicionada e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas de Risco), a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento, à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado, nos termos do disposto no artigo 8.º (Pagamento do Capital Contratado), deduzido do valor das Quotas Associativas em mora e respetivas penalizações.
- 5. Se durante o período de Subscrição Condicionada for efetuada a Amortização parcial ou total do Capital Contratado, será efetuado o ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do disposto no artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito), ao(s) Subscritor(es) ou aos seus Beneficiários por morte, deduzida das Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização por mora.
- 6. Se o valor do ressarcimento de Quotas da Modalidade, resultante de amortizações parciais, não for suficiente para a liquidação da dívida de Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização, o remanescente desta ficará em dívida para dedução em caso de ressarcimento por nova amortização ou em caso de acionamento da cobertura.
- 7. No caso da mora no pagamento da Quota Associativa ultrapassar os 6 meses, a Subscrição Condicionada será encerrada.
- 8. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) Subscritores aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota(s) em mora.

#### Artigo 13.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor, enquanto vivo, perder o Vínculo Associativo.
- 2. A passagem do estado de Subscrição Condicionada para o estado de Subscrição Encerrada não suspende os direitos da Subscrição.
- 3. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Encerrada e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas de Risco), a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado nos termos do disposto no artigo 8.º (Pagamento do Capital Contratado), deduzido do valor das Quotas Associativas em mora relativas ao período de condicionamento e respetivas penalizações até essa data.



# Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 4. Se durante o período de Subscrição Encerrada for efetuada a Amortização parcial ou total do Capital Contratado, será efetuado o ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do disposto no artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito), ao(s) Subscritor(es), ou aos seus beneficiários por morte, deduzida do valor das Quotas Associativas em mora relativas ao período de condicionamento e respetivas penalizações até essa data.
- 5. Se o valor do ressarcimento de Quotas da Modalidade, resultante de amortizações parciais, não for suficiente para a liquidação da dívida de Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização, o remanescente desta ficará em dívida para dedução em caso de ressarcimento por nova amortização ou em caso de acionamento da cobertura.
- 6. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta, por desistência/falecimento do Subscritor ou a Subscrição atingir a data termo do prazo estabelecido
- 7. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) Subscritores aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota(s) em mora.

#### Artigo 14.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se automaticamente, de forma natural, por ocorrência dos seguintes factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor determinando a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição:
  - a) Acionamento das Coberturas;
  - b) Amortização total do Contrato de Crédito Individual;
  - c) Desistência da Subscrição a pedido do Subscritor e autorizada pela Entidade Credora Beneficiária;
  - d) Vencimento do Prazo da Subscrição;
  - e) O Subscritor atingir os 70 anos, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores, o mais novo atingir aquela idade;
  - f) Morte do Subscritor, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores, morte do Subscritor que falecer em último, em qualquer dos casos, decorrente de situação não coberta.

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

# Artigo 15.º

(Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária)

- 1. A pedido do Subscritor ou da Entidade Credora Beneficiária será emitida declaração comprovativa da Subscrição.
- 2. A extinção da Subscrição por iniciativa do Subscritor e a substituição da Entidade Credora Beneficiária carecem de autorização desta última entidade.
- 3. O Montepio Geral Associação Mutualista obriga-se a comunicar por escrito à Entidade Credora Beneficiária o eventual condicionamento, encerramento, ou extinção da Subscrição até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorram.
- 4. A Entidade Credora Beneficiária compromete-se a informar o Montepio Geral Associação Mutualista da eventual resolução antecipada do Contrato de Crédito.

### Artigo 16.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quotas Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.

### Artigo 17.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 11.º (Subscrição Ativa), 12.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências) e 13.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).

### Artigo 18.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).





Cap. II - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO - CRÉDITO INDIVIDUAL

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 19.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 20.º

(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

### Artigo 21.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 22.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas na Modalidade anteriormente designada de "Garantia de Pagamento de Encargos II", desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam a partir desta data sujeitas às normas do novo Regulamento.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I *(Disposições Gerais)* do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- Modalidade Individual de Proteção designada por "Montepio Proteção Outros Encargos" (Modalidade anteriormente designada de "Garantia de Pagamento de Encargos I", sem a componente de proteção de Contratos de Crédito à Habitação que se autonomizou) enquadrada nas Modalidades Grupo II;
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Contratado afecto a um Contrato de Crédito, à Entidade Credora Beneficiária, ou o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários, nas Subscrições não associadas a um Contrato de Crédito, em ambas as situações no caso de ocorrência de qualquer uma das situações de risco cobertas, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
- 3. O Contrato de Crédito referido no número 2., pode ser qualquer um que não crédito à habitação ou crédito individual, objetos, respetivamente, das Modalidades "Montepio Proteção Crédito Habitação" e "Montepio Proteção Crédito Individual"

#### Artigo 3.º

(Opções de Cobertura de Risco)

- 1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
  - a) Risco Morte;
  - b) Risco Morte e Risco Invalidez Total e Permanente;
  - c) Risco Morte e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
- 2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

#### Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano CC Quando a Subscrição está associada a um Contrato de Crédito:
  - b) Plano CS Quando a Subscrição não está associada a um Contrato de Crédito.



# Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 6. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*), esta Modalidade pode ser subscrita em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 3.º (*Opções de Cobertura de Risco*) por qualquer Associado que, na data da Subscrição:
  - a) Já tenha atingido a Maioridade;
  - b) Tenha idade inferior a 66 (sessenta e seis) anos; e
  - c) Seja mutuário ou fiador do Contrato de Crédito (aplicável apenas para o Plano CC).
- 3. A Subscrição pode ser efetuada por mais de um Subscritor, nas seguintes condições:
  - a) Plano CC Subscrição simultânea por 2 (dois) Subscritores, desde que:
    - i. Ambos sejam mutuários solidários do Contrato de Crédito, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas;
    - ii. Ambos sejam fiadores solidários do Contrato de Crédito, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
  - b) Plano CS Subscrição simultânea por 2 (dois) ou mais Subscritores, desde que à data da Subscrição sejam membros do mesmo Agregado Familiar, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
- 4. A Subscrição é anual e considera-se automaticamente renovada, durante o prazo do Contrato de Crédito (Plano CC) ou do prazo de Subscrição definido pelo Subscritor (Plano CS), nas respetivas datas aniversário, até aos 80 anos do(s) Subscritor(es), sem prejuízo dos limites etários das coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, previstos nas alíneas a) e b) do número 6. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado).
- 5. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade anual, sendo as Quotas da Modalidade anuais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) ano após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
  - a) Termo do Prazo da Subscrição;
  - b) Ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, sem prejuízo dos limites etários das coberturas previstos no número 6. do Artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)).
- 6. O pagamento da Quota anual poderá ser fracionado em prestações semestrais, trimestrais ou mensais mediante a aplicação de uma taxa de fracionamento fixada pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar para o ano civil seguinte, ajustando o regime de pagamento previsto no número 5. ao fracionamento adotado.
- 7. No caso de a Subscrição ser realizada por 2 (dois) ou mais Subscritores, cada Subscritor terá de proceder ao pagamento da Quota da Modalidade anual de acordo com o expresso nos números 5. e 6. do presente Artigo.
- 8. A Subscrição poderá ser extinta em qualquer momento pelo Subscritor, desde que respeitadas, caso aplicável, as condições previstas no artigo 14.º (Relação entre MGAM e Entidade Credora Beneficiária), não havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, salvo se a extinção resultar da amortização total antecipada do Contrato de Crédito, situação em que haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade nos termos do artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito Plano CC).



# Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

9. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS))

- 1. Os limites de Subscrição para o valor do Capital Contratado/Subscrito, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3. e na alínea a) do número 4., são os seguintes:
  - a) Limite mínimo: €2.500 (dois mil e quinhentos euros), para a abertura de cada Subscrição;
  - b) Limite máximo: €100.000 (cem mil euros).
- 2. A soma dos Capitais Contratados/Subscritos na presente Modalidade com as subscrições no conjunto dos Capitais Contratados e/ou Capitais Subscritos das Modalidades do Grupo II não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
- 3. Os montantes referidos na alínea b) do número 1. e no número 2. poderão ser excedidos desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.
- 4. No Plano CC, em caso de renegociação do Contrato de Crédito, e sem prejuízo do referido na alínea b) do número 1. e nos números 2. e 3., a Subscrição pode manter-se sem haver necessidade de efetuar nova Avaliação Médica desde que o valor renegociado do Capital Contratado não exceda o limite definido pelo valor inicial do Capital Contratado acrescido da Margem de Tolerância em vigor em cada ano.
- 5. O Conselho de Administração definirá até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o limite da Margem de Tolerância.
- 6. Os limites de idade para cobertura dos diferentes riscos são os seguintes:
  - a) O Risco Invalidez Total e Permanente pode ser coberto até aos 65 (sessenta e cinco) anos, exclusive;
  - b) O Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser coberto até aos 70 (setenta) anos, exclusive:
  - c) O Risco Morte pode ser coberto até aos 80 (oitenta) anos, exclusive.
- 7. Sem prejuízo dos limites referidos nos números 1., 2., 3. e 4., o valor do Capital Contratado/Capital Subscrito corresponde:
  - a) Plano CC: ao somatório do Capital Vincendo e do Capital Vencido Não Pago, relativo ao Contrato de Crédito indicado anualmente pela Entidade Credora Beneficiária, até 20 (vinte) dias antes da data aniversário da Subscrição;
  - b) Plano CS: Valor indicado pelo Subscritor à data da Subscrição, podendo definir o valor do Capital Subscrito a considerar em cada uma das datas aniversário futuras até ao termo da Subscrição, desde que esses valores sejam iguais ou inferiores ao Capital Subscrito na data de Subscrição.
- 8. A atualização do Capital Contratado (Plano CC) só poderá ser efetuada após a receção pelo Montepio Geral Associação Mutualista da comunicação da Entidade Credora Beneficiária referida na alínea a) do número 7.



# Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

9. O Subscritor poderá alterar o Capital Subscrito inicialmente definido para um dado ano (Plano CS), desde que o novo valor seja igual ou inferior ao Capital Subscrito na data de Subscrição, e o pedido de alteração seja recebido no Montepio Geral – Associação Mutualista, com a antecedência mínima de 20 dias da data aniversário da Subscrição.

### Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade)

- 1. A idade a considerar para efeitos de determinação da Quota da Modalidade anual é a Idade Atuarial do Subscritor na data de inicio da Subscrição ou na data de cada renovação anual.
- 2. A Quota da Modalidade anual é calculada anualmente de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Contratado/Capital Subscrito, nos termos dos números 7., 8. e 9. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)), a cobertura de risco em vigor e a idade referida no número 1.
- 3. Na situação de Subscrição simultânea de mais do que 1 (um) Subscritor será calculada para cada Subscritor a Quota da Modalidade anual respetiva, havendo lugar ao pagamento integral da Quota da Modalidade mais elevada e à redução em 50% (cinquenta por cento) de todas as restantes Quotas da Modalidade.
- 4. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

### Artigo 7.º

(Acionamento das Coberturas de Risco)

- 1. O acionamento da cobertura de risco está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
- 2. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, as Quotas da Modalidade deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo o Montepio Geral Associação Mutualista ao pagamento dos Benefícios, nos termos do artigo 8.º (Pagamento do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)).
- 3. Quando a Subscrição seja realizada por 2 (dois) Subscritores, o acionamento da cobertura por parte de um dos Subscritores dá igualmente lugar à extinção da Subscrição, com as consequências e nos termos referidos nos números anteriores.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 8.º

(Pagamento do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS))

- 1. No Plano CC, acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento dos seguintes Benefícios, da seguinte forma:
  - a) À Entidade Credora Beneficiária:
    - i. Pagamento do Capital Vincendo e Vencido Não Pago à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, até ao limite do Capital Contratado, definido nos termos da alínea a) do número 7. e do número 8. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)), líquido da componente de Capital Contratado, àquela data, entretanto pago, pelo(s) Subscritor(es) ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
    - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e não liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite de 2,5% do valor do Capital Contratado.
  - b) Ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte:
    - i. Pagamento da componente de Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, entretanto liquidada, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
    - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral - Associação Mutualista, até ao limite do remanescente entre o montante pago nos termos da alínea a), ii. e 2,5% do valor do Capital Contratado:
    - iii. Pagamento da diferença, caso exista, entre o Capital Contratado e o somatório do montante pago nos termos da alínea a), i. com o montante pago nos termos da alínea b), i.
- 2. No Plano CS, acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (Acionamento das Coberturas), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento, ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, do Capital Subscrito, definido nos termos da alínea b) do número 7. e do número 9. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)).
- 3. Se tiver sido cobrada a Quota da Modalidade anual ou qualquer sua fracção no período compreendido entre a data de ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data de pagamento à Entidade Credora Beneficiária (Plano CC) ou ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) seu(s) Beneficiários(s) por morte (Plano CS), as mesmas serão devolvidas ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) seu(s) Beneficiários(s) por morte, consoante aplicável.



# Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

4. Os pagamentos aos Beneficiários são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares.

### Artigo 9.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito – Plano CC)

1. Em caso de amortização total antecipada de Capital Vincendo no Contrato de Crédito será devolvida ao Subscritor a componente da Quota da Modalidade referente ao Capital Amortizado, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Q_t \times (n_d/n_t)$$

Onde:

 E – Valor da devolução de Quotas da Modalidade a atribuir ao Subscritor.

- Q<sub>t</sub> Quota da Modalidade anual, ou fracção semestral, trimestral ou mensal desta, entregue pelo Subscritor, consoante a opção de pagamento escolhida.
- n<sub>d</sub> Período da Subscrição não decorrido desde o dia da amortização do empréstimo, inclusive, até ao dia em que ocorreria a próxima data de pagamento da Quota da Modalidade anual, ou da fracção correspondente à opção de pagamento da Quota da Modalidade escolhida, exclusive (em dias).
- $n_t$  Período anual, semestral, trimestral ou mensal da Subscrição, conforme a opção de pagamento da Quota da Modalidade escolhida (em dias).
- 2. A devolução de Quotas da Modalidade só poderá ser efetuada após a Entidade Credora Beneficiária ter comunicado expressa e atempadamente o Capital Amortizado ou a resolução do Contrato de Crédito ao Montepio Geral – Associação Mutualista, sendo o valor daquela devolução creditado na conta de depósito à ordem do(s) Subscritor(es).
- 3. Se o Subscritor falecer entre a data em que foi efetuada a amortização e a data do crédito da devolução de Quotas da Modalidade referida no número 2., a respetiva devolução será paga aos Beneficiários por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada.
- 4. No caso da Subscrição titulada por 2 (dois) Subscritores, cada Subscritor, ou os respetivos Beneficiários por morte, terá direito à devolução de Quotas da Modalidade que cada um entregou, calculada nos termos do número 1.

### Artigo 10.º

(Beneficiários)

- 1. O primeiro Beneficiário do valor do Capital Contratado, no Plano CC, em caso de acionamento da cobertura, é sempre a Entidade Credora Beneficiária.
- 2. Em caso de acionamento da cobertura, os Beneficiários do remanescente do Capital Contratado (Plano CC), após satisfação integral dos créditos do primeiro Beneficiário, ou os Beneficiários do Capital Subscrito (Plano CS), bem como, no Plano CC, os Beneficiários do ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito Plano CC), serão:

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- a) O Subscritor, enquanto vivo, ou os seus Beneficiários por morte, nas Subscrições tituladas por 1 (um) Subscritor;
- b) O(s) Subscritor(es) sobrevivo(s) e/ou os Beneficiários por morte do(s) Subscritor(es) falecidos, nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores.
- 2. O(s) Subscritor(es) devem designar e identificar os Beneficiários por morte, e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do(s) Subscritor(es), para efeitos da atribuição dos Benefícios referidos no número 2.

### Artigo 11.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O(s) Subscritor(es) mantenha(m) o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem gualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de gualquer uma das suas fracções para a Subscrição.

### Artigo 12.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções por um período de até 3 (três) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada não suspende os direitos da Subscrição.
- 3. O Subscritor pode repor a situação de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas e/ou da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções em mora e respetivas penalizações.
- 4. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Condicionada, e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do disposto no artigo 7.º (Acionamento das Coberturas de Risco), as Quotas da Modalidade deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento, à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado/Capital Subscrito, nos termos do disposto no artigo 8.º (Pagamento do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)), deduzido do valor das Quotas Associativas e/ou da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções em mora e respetivas penalizações.
- 5. Se durante o período de Subscrição Condicionada for efetuada a Amortização total do Capital Contratado (Plano CC) e desde que não haja atraso no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas frações, será efetuado o ressarcimento de Quotas da

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Modalidade, nos termos do disposto no artigo 9.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito), ao(s) Subscritor(es), ou aos seus beneficiários por morte, deduzida das Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização por mora.

- 6. Uma Subscrição Condicionada será extinta, no caso de:
  - a) A mora no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções ultrapassar os 3 (três) meses; e/ou
  - b) A mora no pagamento da Quota Associativa ultrapassar os 6 (seis) meses.
- 7. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) ou mais Subscritores aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota Associativas e/ou Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções em mora.

#### Artigo 13.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Acionamento das Coberturas;
  - b) Amortização total do Contrato de Crédito (Plano CC);
  - c) Desistência da Subscrição a pedido do Subscritor e, no Plano CC, autorizada pela Entidade Credora Beneficiária:
  - d) Vencimento do prazo da Subscrição;
  - e) O Subscritor atingir os 80 anos, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores, o mais novo atingir aquela idade;
  - f) Morte do Subscritor, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores, morte do Subscritor que falecer em último, em qualquer dos casos, decorrente de situação não coberta.
- 3. A subscrição será compulsivamente extinta por ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções por período superior a 3 (três) meses.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 14.º

(Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária-Plano CC)

- 1. A pedido do Subscritor ou da Entidade Credora Beneficiária será emitida declaração comprovativa da Subscrição.
- 2. A extinção da Subscrição por iniciativa do Subscritor e a substituição da Entidade Credora Beneficiária carecem de autorização desta última entidade.
- 3. O Montepio Geral Associação Mutualista obriga-se a comunicar por escrito à Entidade Credora Beneficiária o eventual condicionamento ou extinção da Subscrição até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorram.
- 4. A Entidade Credora Beneficiária pode substituir-se ao(s) Subscritor(es) no pagamento da Quota Individual anual, ou das suas fracções, ao Montepio Geral – Associação Mutualista.
- 5. A Entidade Credora Beneficiária compromete-se a informar o Montepio Geral Associação Mutualista do valor atualizado do Capital Contratado de acordo com o disposto no número 7. do artigo 5.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)), bem como da eventual resolução antecipada do Contrato de Crédito.

## Artigo 15.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e Consequente Extinção da Subscrição)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor que a perda daquele vínculo determina a extinção da Subscrição.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade da extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 3.º (terceiro) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

### Artigo 16.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Beneficios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 11.º (Subscrição Ativa) e 12.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. II - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO - OUTROS ENCARGOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 17.°

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 18.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 19.º

(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

## Artigo 20.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 21.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas na Modalidade anteriormente designada de "Garantia de Pagamento de Encargos I", fora da componente de proteção de Contratos de Crédito à Habitação, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam a partir desta data sujeitas às normas do novo Regulamento.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

# Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (Glossário) do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Proteção Vida, designada por "Montepio Proteção Vida" (anteriormente designada por "Capitais de Previdência"), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários em caso de morte do Subscritor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

#### Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

- 1. Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia do Risco Morte do Subscritor.
- 2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

## Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos.
- 2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (Menores e Incapazes), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
- 3. A Subscrição poderá ser efetuada num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PV Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
  - b) Plano PV-2,5 Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano PV-5 Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
  - a) Reembolso, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
  - b) Desistência do Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor;
- 5. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (Liberação Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição, ou posteriormente em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).
- 6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 2., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PV	€ 3.000	€ 250.000
Plano PV-2,5	€ 2.500	€ 150.000
Plano PV-5	€ 1.500	€ 95.000

- 2. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
  - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
  - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
  - c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 3. O valor do Capital Subscrito depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data da morte do Subscritor (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
  - a) Plano PV: o Capital Subscrito é igual a C;
  - b) Plano PV-2,5: o Capital Subscrito é igual a C x 1,025<sup>t</sup>;
  - c) Plano PV-5: o Capital Subscrito é igual a C x 1,050<sup>t</sup>.
- 4. Os montantes referidos nos números 1. e 2. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

### Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas.
- 2. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

### Artigo 7.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).

### Artigo 8.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 9.º

(Acionamento da Cobertura de Risco)

- 1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
- 2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
- 3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será pago aos Beneficiários por morte do Subscritor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares, extinguindo-se a Subscrição nessa data.
- 4. O pagamento referido no número 3. será efetuado integralmente em capital, salvo se o Subscritor tiver indicado o pagamento total ou parcial em renda temporária ou vitalícia e este puder ser efetuado nos termos do artigo 10.º (Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia).

#### Artigo 10.°

(Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia)

- 1. O Subscritor pode indicar que pretende que o Capital referido no número 3. do artigo 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco) seja pago aos Beneficiários, por morte do Subscritor, parcial ou totalmente, através da aquisição de rendas anuais temporárias e/ou vitalícias a favor destes.
- 2. As rendas temporárias/vitalícias referidas no número 1. serão constituídas ao abrigo do regulamento das rendas temporárias/vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral Associação Mutualista à data da constituição das rendas.
- 3. Se o montante mensal das rendas a constituir em favor dos Beneficiários, à data da respetiva constituição, for:
  - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;
  - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

#### Artigo 11.º

(Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor)

- 1. O Subscritor pode requerer o reembolso, total ou parcial, das Reservas Matemáticas da Subscrição para a constituição de uma renda anual vitalícia em seu favor, desde que:
  - a) Tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos (inclusive) e a Subscrição tenha mais de 15 (quinze) anos (inclusive); ou

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- b) Venha a ser declarado em situação de Invalidez Total e Permanente e a Subscrição tenha mais de 5 (cinco) anos (inclusive), independentemente da idade.
- A renda vitalícia referida no número anterior será constituída ao abrigo do regulamento das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.
- 3. Se o montante mensal da renda a constituir, à data da respetiva constituição, for:
  - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas vitalícias, não haverá lugar à constituição da renda;
  - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas vitalícias, será efetuada a constituição da renda até ao máximo em vigor, ficando o remanescente na Subscrição, ou sendo reembolsado nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor).
- 4. No caso de reembolso parcial, o Capital Subscrito remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial, em vigor à data da Subscrição para o Plano de Subscrição efetuado.
- 5. No caso em que o Subscritor tenha um ou mais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, apenas poderá proceder ao reembolso da Reserva Matemática líquida daqueles.
- 6. O Subscritor apenas pode exercer o direito ao reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda anual vitalícia em seu favor se a Subscrição estiver Ativa nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).

### Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

- 1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- 2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
- 3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
- 4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 13.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

- 1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas, desde que a Subscrição não verifique as condições para o acionamento da cobertura, definidas no artigo 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco).
- 2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

### Artigo 14.º

(Beneficiários)

- 1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor da Renda anual vitalícia imediata sobre uma vida, resultante do reembolso das Reservas Matemáticas da Subscrição, nos termos do artigo 11.º (Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor);
  - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição, nos termos do número 3. do artigo 20.º (Subscrição Extinta e Respetivas Consequências).
- 2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos da atribuição dos Benefícios previstos nos artigos: 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco), 10.º (Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia) e 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor).

# Artigo 15.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
- 3. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, dos seguintes montantes:
  - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por morte do Subscritor nas condições de acionamento da cobertura, nos termos do artigo 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco);
  - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor); ou
    - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), do número 3. do artigo 16.º (Empréstimos a Associados) e do número 6 do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências); ou
    - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor); ou
    - iv. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor).

#### Artigo 16.º

(Empréstimos a Associados)

- 1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares Outros Benefícios), desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais);
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12º (Ressarcimento de Quotas da

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Modalidade por Desistência do Subscritor), relativo ao remanescente das Reservas Matemáticas após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

# Artigo 17.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

### Artigo 18.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
  - b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor);
    - ii. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor);
    - iii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor);
    - iv. Falecimento do Subscritor nos termos previstos no artigo 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco);

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- v. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (Empréstimos a Associados).
- Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;
- c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.
- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
    - O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
- 5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (Liberação Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
  - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

## Artigo 19.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (Atribuição de Melhorias), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
    - ii. Reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção.
- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número1., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por reembolso total da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



## Artigo 20.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Reembolso total, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
  - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
  - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

## Artigo 21.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 22.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (*Subscrição Ativa*), 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

### Artigo 23.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 24.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 25.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### Artigo 26.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).





Cap. III - Sec. I - MONTEPIO PROTEÇÃO VIDA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

### Artigo 27.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto:

- a) Qualquer redução compulsiva de Capitais Subscritos Iniciais, que tenham sido subscritos por valor superior aos novos limites máximos daqueles capitais;
- b) Qualquer alteração das rendas temporárias ou vitalícias constituídas, ao abrigo daquelas Subscrições, até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Proteção Vida, designada por "Montepio Proteção Invalidez" (anteriormente designada por "Capitais Temporários por Invalidez"), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
- 2. É uma Modalidade Acessória destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao Subscritor, em caso de ocorrência da invalidez coberta durante o prazo estabelecido, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

## Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

- 1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
  - a) Risco Invalidez Total e Permanente;
  - b) Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
- 2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

# Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser Subscrita, em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 3.º (*Cobertura de Risco*), por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 60 (sessenta) anos.
- 2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (Menores e Incapazes), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
- 3. A Subscrição desta Modalidade só pode ser efetuada:
  - a) Em conjunto com uma Modalidade Principal, enquadrada nas Modalidades Grupo III, e que não cubra expressamente o Risco Invalidez, podendo ocorrer:

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- i. Em simultâneo com a Subscrição da Modalidade Principal; ou
- ii. Em momento posterior, nas datas aniversário da Subscrição da Modalidade Principal, desde que esta se encontre no estado de Subscrição Ativa.
- b) No Plano de Subscrição: Plano PI Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
- c) Por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos e inferior ao menor dos seguintes prazos definidos, contados a partir da data início da Subscrição (inclusive):
  - i. Termo final do prazo estabelecido na Subscrição da Modalidade Principal (exclusive);
     ou
  - ii. Dia em que o Subscritor atinge os 65 (sessenta e cinco) anos de idade (exclusive).
- 4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Situação coberta pelo Risco Invalidez;
  - b) O Subscritor atingir os 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
  - c) Extinção da Subscrição da Modalidade Principal;
  - d) Termo final do Prazo estabelecido da Subscrição desta Modalidade;
  - e) Desistência do Subscritor;
  - f) Morte do Subscritor.
- 5. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (Liberação Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (Subscrição Ativa).
- 6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 2., constam da seguinte tabela:

Plano de	Capital Subscrito Inicial (C)	
Subscrição	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano Pl	€ 3.000	€ 50.000

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



# Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 2. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
  - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €50.000 (cinquenta mil euros);
  - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
- 3. O valor do Capital Subscrito, em cada momento, é igual ao valor do Capital Subscrito Inicial (C).
- 4. Os montantes referidos nos números 1. e 2. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

### Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- 1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, o prazo estabelecido da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas.
- 2. Para efeitos do cálculo da Quota da Modalidade o prazo estabelecido da Subscrição é sempre aproximado ao número inteiro de anos mais próximo.
- 3. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

## Artigo 7.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos e condições previstos no artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).

#### Artigo 8.º

(Acionamento da Cobertura de Risco)

- 1. A cobertura do Risco Invalidez subscrita só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
- 2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8.º (Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez) e no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de







Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas será pago ao Subscritor por crédito em conta de depósito à ordem de que seja titular, extinguindo-se a Subscrição nessa data.

### Artigo 9.º

(Pagamento do Capital Subscrito)

Apenas há lugar ao pagamento do Capital Subscrito, por acionamento da cobertura nos termos do artigo 8.º (Acionamento da Cobertura de Risco).

### Artigo 10.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

Em caso de desistência do Subscritor não há lugar ao recebimento de qualquer montante.

# Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor)

Se durante o primeiro ano da Subscrição se verificar a Invalidez objeto da cobertura, com base em facto ocorrido no mesmo período, ou o Subscritor falecer, o Subscritor ou os seus Beneficiários, por morte do Subscritor, serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

### Artigo 12.º

(Beneficiários)

- 1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor do Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, por acionamento da cobertura nos termos do artigo 8.º (Acionamento da Cobertura de Risco); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez, nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor).
- 2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos do ressarcimento de Quotas por morte do Subscritor nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor).

#### Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 13.º

(Atribuição de Melhorias de Benefícios)

- 1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
- 3. Se a Subscrição se extinguir por ocorrer o pagamento do Capital Subscrito, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor.

# Artigo 14.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

#### Artigo 15.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial nos termos do respetivo Artigo desta Secção;
  - b) Liberação Total e a Redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:





Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- i. Desistência do Subscritor, falecimento do Subscritor após 1 (um) ano de Subscrição, ocorrência de situação de Invalidez não coberta, a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, extinção da Subscrição Principal: não haverá, em qualquer caso, lugar ao pagamento de qualquer montante ao Subscritor ou aos seus Beneficiários, por morte do Subscritor;
- ii. Falecimento do Subscritor ou ocorrência de situação de Invalidez coberta, até 1 (um) ano de Subscrição, nos termos previstos no artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquele Artigo, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora;
- iii. Ocorrência de situação de Invalidez coberta após 1 (um) ano de Subscrição, nos termos do artigo 8.º (Acionamento da Cobertura de Risco): haverá lugar ao pagamento do Capital Subscrito, previsto naquele Artigo, deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por
- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e:
    - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada, desde que a Subscrição da Modalidade Principal não seja extinta.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), ou a Subscrição da Modalidade Principal, se extinguir: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
- 5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (Liberação - Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) -Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., não haverá lugar ao pagamento de qualquer montante ao Subscritor.

# Artigo 16.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), e não se extinga a Subscrição da Modalidade Principal.
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 15.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda do direito à atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (Atribuição de Melhorias), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada, desde que a Subscrição da Modalidade Principal se encontre no estado de Subscrição Encerrada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número1., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor, por acionamento das coberturas, extinção da Subscrição da Modalidade Principal, ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido ou a data limite das coberturas, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



### Artigo 17.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Situação coberta pelo Risco Invalidez;
  - b) O Subscritor atingir os 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
  - c) Termo final do prazo de Subscrição desta Modalidade estabelecido;
  - d) Extinção da Subscrição da Modalidade Principal;
  - e) Desistência Subscritor;
  - f) Morte do Subscritor.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Beneficios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

### Artigo 18.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

#### Artigo 19.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos* 



### Cap. III - Sec. II - MONTEPIO PROTEÇÃO INVALIDEZ

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 14.º (Subscrição Ativa), 15.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências) e 16.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).

### Artigo 20.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 21.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 22.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### Artigo 23.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 24.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto gualquer alteração:

- a) Ao limite mínimo para o Capital Subscrito Inicial, que vigorava à data da Subscrição;
- b) Ao Plano de Subscrição inicialmente subscrito, podendo, no entanto, mudar para o novo Plano Constante, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com taxa de progressão inferior Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual Mista, designada por "Montepio Proteção 18-30" (anteriormente designada por "Capitais para Jovens"), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao jovem Beneficiário indicado à data da Subscrição, na data aniversário da Subscrição escolhida para o recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

### Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

- 1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Proteção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
- 2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

# Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total, caso em que não existe limite máximo de idade para a Subscrição.
- 2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o recebimento, não pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o jovem Beneficiário atinge a idade convencionada para o recebimento.
- 3. A idade do jovem Beneficiário a convencionar para o recebimento do Capital Subscrito não pode ser alterada e não pode ser inferior a 18 (dezoito) anos nem superior a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de a Idade Cronológica do jovem Beneficiário à data do recebimento não poder ser inferior a 18 (dezoito) anos;

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 4. O prazo da Subscrição tem que ser superior a 5 (cinco) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o recebimento do Capital Subscrito.
- 5. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total.
- 6. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PJ Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
  - b) Plano PJ 2,5 Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano PJ 5 Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
- 7. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos sequintes eventos (exclusive):
  - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;
  - b) Desistência do Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor.
- 8. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (Liberação -Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (Subscrição Ativa).
- A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), salvo se for efetuada por Liberação Total.

### Artigo 5.°

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Plano de	Capital Subsc	crito Inicial (C)	
Subscrição	Valor Mínimo	Valor Máximo	
Plano PJ	€ 750	€ 250.000	
Plano PJ-2,5	€ 700	€ 150.000	
Plano PJ-5	€ 600	€ 95.000	

- 2. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.
- 3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
  - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
  - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
  - c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
- 4. A O valor do Capital Subscrito, depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
  - a) Plano PJ: o Capital Subscrito é Igual a C;
  - b) Plano PJ-2,5: o Capital Subscrito é igual a C x 1,025t;
  - c) Plano PJ-5: o Capital Subscrito é igual a C x 1,050t.
- 5. Os montantes referidos nos números 1 e 3 poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

## Artigo 6.º

#### (Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- 1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor e do jovem Beneficiário à data início da Subscrição, a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas.
- No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 7.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos e condições previstos no artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).

#### Artigo 8.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (Subscrição Ativa).

### Artigo 9.º

(Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)

- 1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
- 2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
- 3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 18.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), mantendo-se o direito, do jovem Beneficiário, ao Capital Subscrito e respetivas Melhorias, a receber na data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 10.º (Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

#### Artigo 10.°

(Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária)

1. O Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será entregue ao jovem Beneficiário em capital, na data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

crédito em conta de depósito à ordem por este titulada, extinguindo-se aquela.

- 2. O Subscritor pode indicar, até à véspera da data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, que pretende que o Capital referido no número 1. seja pago ao jovem Beneficiário, parcial ou totalmente, através da aquisição de uma renda anual temporária a favor deste.
- 3. A renda temporária referida no número 2. será constituída ao abrigo do regulamento das rendas temporárias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.
- 4. Se o montante mensal da renda a constituir em favor do jovem Beneficiário, à data da respetiva constituição, for:
  - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;
  - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

#### Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

- 1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- 2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
- 3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
- 4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário)

- 1. Por morte do Subscritor, o jovem Beneficiário será ressarcido nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: o jovem Beneficiário será ressarcido do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 18.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências): o jovem

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



### Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Beneficiário será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.

- 2. Se o jovem Beneficiário falecer antes da data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, a Subscrição será extinta e há lugar ao ressarcimento do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor, aos seguintes Beneficiários:
  - a) Ao Subscritor, enquanto vivo;
  - b) A quem tiver sido indicado pelo Subscritor, ou pelo Beneficiário na falta de declaração daquele, se o Subscritor já tiver falecido e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).
- 3. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

#### Artigo 13.º

#### (Beneficiários)

- 1. No acto de Subscrição, o Subscritor terá de indicar expressamente o jovem Beneficiário da Subscrição.
- 2. O jovem Beneficiário indicado, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor do Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (*Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária*); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor, nos termos do número 1., do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário).
- 3. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 1. do artigo 19.º (Subscrição Extinta e Respetivas Consequências); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do jovem Beneficiário, nos termos do número 2., do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário).
- 4. O Subscritor ou o Beneficiário, na falta da declaração daquele, deverá designar e identificar os Beneficiários e a forma de distribuição do Benefício mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas) do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos da atribuição do Benefício previsto no artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário).

#### Artigo 14.º

# (Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas),





Aplicável desde 4 de novembro de 2013

do Título I (Disposições Gerais).



- 2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
- 3. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, dos seguintes montantes:
  - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;
  - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor); ou
    - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), do número 3. do artigo 15.º (Empréstimos a Associados), e do número 6. do artigo 17.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências); ou
    - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário).

### Artigo 15.°

(Empréstimos a Associados)

- 1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares - Outros Benefícios), desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 16.º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais);
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), relativo ao remanescente das Reservas Matemáticas após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

### Artigo 16.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

#### Artigo 17.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
  - b) Liberação Total e a Redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor);
    - ii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário);
    - iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;
    - iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 15.º (*Empréstimos a Associados*).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- Subscritor/Jovem Beneficiário), ou por falecimento do jovem Beneficiário, nos termos do número 2. daquele Artigo: haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista na alínea e número indicados, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.
- d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 18.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), aplicando-se o disposto naquele Artigo.
- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e:
    - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
- 5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (Liberação - Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
  - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) -Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), deduzido das Quotas Associativas e/ou da

## Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

### Artigo 18.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o jovem Beneficiário se encontre vivo e o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco - Subscrições não totalmente Liberadas), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
- 3. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 17.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 14.º (Atribuição de Melhorias), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
    - ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 15.º (Empréstimos a Associados).
- 4. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número1. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor, ou por falecimento do jovem Beneficiário antes da data termo final do prazo estabelecido, ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

#### Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 19.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição nos termos do referido no artigo 18.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências);
  - c) Falecimento do Beneficiário;
  - d) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
  - e) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
  - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### Artigo 20.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS





Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 21.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 16.º (Subscrição Ativa), 17.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências) e 18.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).

#### Artigo 22.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 23.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 24.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

## Artigo 25.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 26.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não



Cap. III - Sec. III - MONTEPIO PROTEÇÃO 18-30

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### resultando deste facto:

- a) Qualquer redução compulsiva de Capitais Subscritos Iniciais, que tenham sido subscritos por valor superior aos novos limites máximos daqueles capitais;
- b) Qualquer alteração aos limites mínimos para o Capital Subscrito Inicial, que vigorava à data da Subscrição;
- c) Qualquer alteração das rendas temporárias constituídas, ao abrigo daquelas Subscrições, até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- Modalidade Individual Mista, designada por "Montepio Proteção 5 em 5" (anteriormente designada por "Capitais de Previdência Diferidos Com Opção"), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao Subscritor ou aos seus Beneficiários por morte, em prestações quinquenais durante o prazo da Subscrição, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

### Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

- 1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Proteção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
- 2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

#### Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total, caso em que não existe limite de idade para a Subscrição.
- 2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (Menores e Incapazes), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
- 3. O prazo da Subscrição pode ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos.
- 4. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total.
- 5. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PCC Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- b) Plano PCC- 2,5 Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
- c) Plano PCC- 5 Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
- 6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Termo final do Prazo estabelecido da Subscrição;
  - b) Desistência do Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor.
- 7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (Liberação -Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).
- 8. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), salvo se for efetuada por Liberação Total.

#### Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de	Prazo	Capital Subscrito Inicial (C)		
Subscrição	em anos	Valor Mínimo	Valor Máximo	
Plano PCC	10	€ 500		
	15	€ 750	€ 250.000	
	20	€ 1.000		
Plano PCC-2,5	10	€ 500		
	15	€ 750	€ 150.000	
	20	€ 1.000		
Plano PCC-5	10	€ 500		
	15	€ 750	€ 95.000	
	20	€ 1.000		



# Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 2. A Subscrição pode ser efetuada por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.
- 3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
  - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
  - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
  - c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
- 4. O valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito depende do Plano de Subscrição, do prazo estabelecido da Subscrição e do Capital Subscrito Inicial (C), sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em	Valor da Prestação Quinquenal do Capital Subscrito a receber após:			
	anos	5 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos
PCC	10	C/2	C/2	-	-
	15	C/3	C/3	C/3	-
	20	C/4	C/4	C/4	C/4
PCC-2,5	10	0,56570 C	0,64004 C	-	-
	15	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C	-
	20	0,28285 C	0,32002 C	0,36207 C	0,40965 C
PCC-5	10	0,63814 C	0,81445 C	-	-
	15	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C	-
	20	0,31907 C	0,40722 C	0,51973 C	0,66332 C

5. Os montantes referidos nos números 1. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

#### Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, o prazo estabelecido da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas.



# Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

2. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

#### Artigo 7.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).

### Artigo 8.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1 se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).

#### Artigo 9.º

(Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)

- 1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
- 2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
- 3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 19.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), mantendo-se o direito, dos Beneficiários por morte, ao recebimento das prestações quinquenais do Capital Subscrito e respetivas Melhorias, nas datas previstas, até ao termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 10.º (Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 10.º

(Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito)

- 1. As prestações quinquenais do Capital Subscrito majoradas pelas respetivas Melhorias serão pagas por períodos de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou pelos seus Beneficiários, por morte do Subscritor, até ao final do prazo estabelecido da Subscrição.
- 2. O subscritor, poderá optar pela reaplicação total de cada prestação quinquenal intermédia, nos termos do disposto no artigo 11.º (Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor), desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa);
  - b) O valor da prestação quinquenal a reaplicar não seja inferior ao valor mínimo anual em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior;
  - c) O Subscritor efetue a declaração de opção pela reaplicação da prestação quinquenal e esta seja recebida pelo Montepio Geral - Associação Mutualista até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daquela prestação.
- 3. Se o Montepio Geral Associação Mutualista não tiver na sua posse a declaração referida na alínea c) do número anterior, até à data limite nela estipulada, presume-se que o Subscritor deseja receber a totalidade da prestação quinquenal em vencimento, renunciando à sua reaplicação, efetuando-se o procedimento referido no número 1.
- 4. Sempre que ocorra o vencimento de uma prestação quinquenal de uma Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, nos termos do previsto no artigo 16.º (Empréstimos a Associados), o valor daquela será utilizado para amortização total antecipada do empréstimo, sendo pago o remanescente aos Beneficiários, nos termos referidos no número 1, salvo se a prestação for reaplicada, caso em que o empréstimo seguirá o plano de amortização previsto.
- 5. A Subscrição extingue-se com o pagamento da última prestação quinquenal.

### Artigo 11.º

(Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor)

- 1. A reaplicação da prestação quinquenal vencida é efetuada por entrega do seu valor para Liberação, pelo prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, resultando num novo Capital Subscrito a receber nas prestações quinquenais vincendas nas datas inicialmente previstas.
- 2. O valor das novas prestações quinquenais do novo Capital Subscrito a receber dependem do novo valor do Capital Subscrito Inicial (C) resultante da reaplicação referida no número 1., do Plano de Subscrição e do prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Prazo de reaplicação	Plano de Subscrição	Valor da nova Prestação Quinquenal de Capital Subscrito a receber após:		•
		5 Anos	10 Anos	15 Anos
Reaplicação por 15 anos	PCC	C/3	C/3	C/3
	PCC-2,5	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C
	PCC-5	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C
Reaplicação por 10 anos	PCC	C/2	C/2	-
	PCC-2,5	0,56570 C	0,64004 C	-
	PCC-5	0,63814 C	0,81445 C	=
Reaplicação por 5 anos	PCC	С	-	-
	PCC-2,5	1,13141 C	-	-
	PCC-5	1,27628 C	-	-

# Artigo 12.°

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

- 1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
- 2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
- 3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
- 4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

## Artigo 13.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

- 1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor:
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 19.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências): os

# Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.

2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

### Artigo 14.º

(Beneficiários)

- 1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição, nos termos do número 3. do artigo 20.º (Subscrição Extinta e Respetivas Consequências).
- 2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos da atribuição dos Benefícios previstos nos artigos: 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não totalmente Liberadas), 10.º (Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito) e 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor).

#### Artigo 15.º

(Atribuição de Melhorias)

- 1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
- 3. Se ocorrer o vencimento de uma prestação quinquenal intermédia, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, da seguinte forma:
  - a) Crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, do valor das melhorias atribuídas, caso o Subscritor, se vivo, não tenha reaplicado a prestação quinquenal vencida ou esta, tenha sido recebida pelos Beneficiários, por morte do Subscritor;



# Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- b) Afectação à Subscrição, no caso do Subscritor ter efetuado a reaplicação da prestação quinquenal vencida.
- 4. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, dos seguintes montantes:
  - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;
  - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor); ou
    - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), do número 3. do artigo 16.º (Empréstimos a Associados) e do número 6. do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências); ou
    - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor).

#### Artigo 16.º

(Empréstimos a Associados)

- 1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares Outros Benefícios), desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais);
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), relativo ao remanescente das Reservas Matemáticas após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 17.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

## Artigo 18.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reaplicação de prestação quinquenal e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
  - b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor);
    - ii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor);
    - iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;
    - iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

c) Extinção da Subscrição por Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas



# Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora;

- d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 19.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), aplicando-se o disposto naquele Artigo;
- e) Vencimento de prestação quinquenal intermédia: será efetuado o pagamento, ao Subscritor, nos termos do número 4. do artigo 10.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*) deduzido/corrigido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora.
- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
    - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
- 5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5. do artigo 11.º (Liberação Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
  - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6. do artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).



# Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procedese ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

#### Artigo 19.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 9.º (Acionamento da Cobertura de Risco Subscrições não totalmente Liberadas), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
- 3. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (Atribuição de Melhorias), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
    - ii. Reaplicação de prestação quinquenal e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção.
- 4. No vencimento das prestações quinquenais, será efetuado o respetivo pagamento por crédito em conta de depósito à ordem do Subscritor ou dos seus Beneficiários por morte.
- 5. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número1. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

 b) Ser Extinta por desistência ou com o pagamento da última prestação quinquenal, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

#### Artigo 20.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
  - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição definidas no artigo 19.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências);
  - c) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
  - d) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
  - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### Artigo 21.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. IV - MONTEPIO PROTEÇÃO 5 EM 5

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 22.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (*Subscrição Ativa*), 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

#### Artigo 23.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 24.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 25.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

### Artigo 26.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 27.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto qualquer redução compulsiva de Capitais Subscritos Iniciais, que tenham sido subscritos por valor superior aos novos limites máximos daqueles capitais.

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

- 1. Modalidade Individual de Proteção Longevidade, designada por "Montepio Pensões de Reforma" (anteriormente designada por "Pensões de Reforma"), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
- 2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral Associação Mutualista, o pagamento vitalício da Pensão Anual Subscrita, ao Subscritor, a partir data aniversário da Subscrição escolhida para o inicio do recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

#### Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia diferida, para a data início do recebimento da Pensão, do Risco Longevidade do Subscritor.

#### Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

- 1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, e igual ou inferior a 60 (sessenta) anos.
- 2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o Subscritor atinge a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão.
- 3. A idade do Subscritor a convencionar para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e não pode ser inferior a 56 (cinquenta e seis) anos, nem superior a 70 (setenta) anos;
- 4. O prazo da Subscrição não pode ser inferior a 10 (dez) anos nem superior a 20 (vinte) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita.
- 5. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
  - a) Plano PR Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade constantes;
  - b) Plano PR -2,5 Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
  - c) Plano PR -5 Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.

# Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



## Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;
  - b) Desistência do Subscritor;
  - c) Morte do Subscritor.
- 7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (Liberação -Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais), nas seguintes condições:
  - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa) ou, para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).
- 8. A Subscrição não carece de aprovação médica.

#### Artigo 5.°

(Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita)

1. O valor mínimo e o valor máximo da Pensão Anual Subscrita Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de	Pensão Anual Subscrita Inicial (P)		
Subscrição	Valor Mínimo	Valor Máximo	
Plano PR	€ 900	€ 180.000	
Plano PR-2,5	€ 600	€ 120.000	
Plano PR-5	€ 360	€ 72.000	

- 2. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Pensão Anual Subscrita Inicial inferior aos valores mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.
- 3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
  - a) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- b) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €180.000 (cento e oitenta mil euros).
- 4. O valor da Pensão Anual Subscrita, depende da Pensão Anual Subscrita Inicial (P) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
  - a) Plano PR: a Pensão Anual Subscrita é Igual a P;
  - b) Plano PR-2,5: a Pensão Anual Subscrita é igual a P x 1,025t;
  - c) Plano PR-5: a Pensão Anual Subscrita é igual a P x 1,050t.
- 5. Os montantes referidos nos números 1. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

#### Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- 1. A Quota da Modalidade é constituída por duas componentes:
  - a) A componente relativa à responsabilidade pelo pagamento da pensão anual vitalícia, nos termos do artigo 10.º (Acionamento da Cobertura de Risco) e do artigo 11.º (Pagamento da Pensão Anual Subscrita);
  - b) A componente relativa à responsabilidade pela Devolução das Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor, em caso de morte deste, nos termos do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor).
- 2. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base a Pensão Anual Subscrita Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição e a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas.
- 3. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

## Artigo 7.º

(Redução Voluntária da Pensão Anual Subscrita)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária da Pensão Anual Subscrita nos termos e condições previstos no artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências).

Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 8.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).

#### Artigo 9.º

(Alteração Voluntária da Idade Convencionada para o Recebimento da Pensão)

- 1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 3., pode alterar a idade convencionada para o inicio do recebimento da Pensão Anual Subscrita, desde que decorridos, pelo menos, 3 (três) anos sobre a data início da Subscrição ou sobre a data início da última alteração.
- 2. As novas Quotas da Modalidade decorrentes da alteração referida no número 1. são calculadas de acordo com as Bases Técnicas vigentes para a Modalidade, à data início da Subscrição.
- 3. A alteração da idade convencionada referida no número 1. deve observar:
  - a) Os limites estabelecidos no artigo 4.º (Condições de Subscrição), quanto ao prazo da Subscrição e à idade a convencionar para o inicio do recebimento da Pensão;
  - b) Os limites mínimos e máximos para o valor da Pensão Anual Subscrita Inicial, estabelecidos no artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*).
- 4. A alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão só produz efeito a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do pedido de alteração e determina a respetiva alteração do prazo estabelecido da Subscrição, bem como da sua data termo final.
- 5. O Subscritor pode exercer o direito à alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa), ou no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 19.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).

#### Artigo 10.º

(Acionamento da Cobertura de Risco)

A cobertura do Risco Longevidade do Subscritor é acionada na data do termo final do prazo estabelecido da Subscrição, em que esta é extinta e o valor da Pensão Anual Subscrita, majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas até àquela data, corrigida de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é pago ao Subscritor a partir desse mês, inclusive.

#### Artigo 11.º

(Pagamento da Pensão Anual Subscrita)

1. A Pensão Anual, referida no artigo 10.º (Acionamento da Cobertura de Risco) é paga vitaliciamente em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês, por crédito em conta



# Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e o seu valor é passível de majoração anual por atribuição de Melhorias, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*).

2. Por morte do Subscritor a Pensão deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

#### Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

- 1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 80% da totalidade das Quotas da Modalidade que entregou.
- 2. Na situação referida no número 1., procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
- 3. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

### Artigo 13.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

- 1. Por morte do Subscritor, os seus Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade entregues, desde que o falecimento ocorra entre a data início da Subscrição (inclusive) e até ao dia 1 (um) (exclusive) do mês em que se completarem 5 (cinco) anos de recebimento da pensão.
- 2. Na situação referida no número 1. procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, extinguindo-se a Subscrição ou a Pensão em curso, consoante o aplicável.

#### Artigo 14.º

(Beneficiários)

- 1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor da Pensão Anual Subscrita majorada pelas respetivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (Acionamento da Cobertura de Risco) e do artigo 11.º (Pagamento da Pensão Anual Subscrita); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues, nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 3. do artigo 20.º (Subscrição Extinta e Respetivas Consequências).



# Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (Beneficiários), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas) do Título I (Disposições Gerais), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues, nos termos do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor).

### Artigo 15.º

(Atribuição de Melhorias)

- 1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) e aos Benefícios em curso (*Pensões em pagamento*) nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
- 2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos Modalidades Grupo III), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
- 3. Se a Subscrição se extinguir por ter atingido a data termo final do prazo estabelecido, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por majoração da Pensão em curso com data-valor do início do recebimento desta.

### Artigo 16.º

(Empréstimos a Associados)

- 1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (Empréstimos a Associados) do Título IV (Disposições Particulares Outros Benefícios), desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (Subscrição Ativa).
- 2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais);
- 3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), relativo ao remanescente das Quotas da Modalidade após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

Título II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



#### Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 17.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

#### Artigo 18.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

- 1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
- 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, alteração voluntária da idade convencionada para o inicio do recebimento da Pensão e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
  - b) Liberação total e redução voluntária da Pensão Anual Subscrita, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora;
- 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor);
    - ii. Falecimento do Subscritor nos termos do artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor);
    - iii. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).

Serão pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

c) Extinção da Subscrição por esta ter atingido o termo final do prazo estabelecido, nos termos do artigo 10.º (Acionamento da Cobertura de Risco) e do artigo 11.º



## Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

(Pagamento da Pensão Anual Subscrita): haverá lugar ao pagamento do valor da Pensão Anual Subscrita, majorada pelas Melhorias afectas à subscrição, nos termos daqueles artigos, no valor corrigido resultante de:

- i. Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do final do prazo estabelecido é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar;
- ii. Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar.
- 4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
    - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
- 5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (Liberação Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para a Pensão Anual Subscrita, totalmente liberado;
  - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão



### Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) -Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, referido na alínea b) do número 4. procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor), deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

### Artigo 19.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "Subscrição Encerrada", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 5. do artigo 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (Atribuição de Melhorias), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
    - ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 16.º (Empréstimos a Associados).
- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c), do número1., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

## Título II - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



### Artigo 20.°

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

- 1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
- 2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Morte do Subscritor durante o prazo estabelecido da Subscrição;
  - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
  - c) Termo final do prazo de Subscrição estabelecido.
- 3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
  - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pelo Subscrição.
- 4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### Artigo 21.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

- 1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
- 2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
- 3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

#### Artigo 22.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade





### Cap. III - Sec. V - MONTEPIO PENSÕES DE REFORMA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (Subscrição Ativa), 18.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências) e 19.º (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências).

#### Artigo 23.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

#### Artigo 24.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 25.°

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

### Artigo 26.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 27.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

- 1. As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto qualquer alteração ao limite mínimo para a Pensão Subscrita Inicial, que vigorava à data da Subscrição.
- 2. As Subscrições referidas no número 1., que tenham sido efetuadas sem a subscrição do contraseguro, não são passíveis de acesso aos seguintes Benefícios:
  - a) Ressarcimento de Quotas das Modalidade por desistência do Subscritor, previsto no artigo 12.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor);
  - b) Ressarcimento de Quotas das Modalidade por morte do Subscritor, previsto no artigo 13.º (Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor);
  - c) Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados previsto no artigo 16.º (Empréstimos a Associados).

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista TÍTULO III – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES COLECTIVAS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Neste Título, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas neste Título, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento das Modalidades Colectivas)

- 1. As Modalidades Colectivas de Benefícios colectivos, constituem esquemas de financiamento estabelecidos em função de um determinado grupo de pessoas, as quais deverão aderir em conjunto aos Benefícios da modalidade.
- 2. Destinam-se a contemplar a ocorrência de factos contingentes relativos à vida das pessoas agregadas por uma entidade, nomeadamente complemento de reforma, cobertura do risco de invalidez, sobrevivência, poupança ou qualquer outro fim de proteção social.
- 3. A criação/alteração e respetiva regulamentação de cada Modalidade Colectiva é da competência do Conselho Geral do Montepio Geral – Associação Mutualista e está sujeita a registo, nos termos legais.
- 4. As normas reguladoras de cada Modalidade Colectiva deverão prever os direitos dos Associados Participantes, nomeadamente em caso de extinção da mesma.

#### Artigo 3.º

(Celebração dos Acordos Constitutivos ao abrigo de cada Modalidade Colectiva)

- 1. A disponibilização de cada Modalidade Colectiva concretiza-se através da celebração de Acordos Constitutivos entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a entidade que pretende aderir ao esquema de Benefícios colectivos, proporcionado pela Modalidade Colectiva ao abrigo da qual o Acordo Constitutivo é celebrado.
- 2. Por meio da celebração do Acordo Constitutivo, a entidade, na qualidade de Associado Participante Signatário ou de Participante Signatário, assegura às pessoas singulares por ela congregadas e aderentes do Acordo Constitutivo, Associados Participantes Individuais, os Benefícios decorrentes da respetiva adesão.
- 3. A celebração dos Acordos Constitutivos é da competência do Conselho de Administração do Montepio Geral Associação Mutualista e está sujeita a registo na Tutela.

### Artigo 4.º

(Financiamento dos Acordos Constitutivos)

1. Por cada Acordo Constitutivo será criado um Fundo Autónomo destinado a garantir os respetivos Benefícios, o qual pode ser financiado por contribuições do Associado Participante Signatário e/ou do Associado Participante Individual.

# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS do Montepio Geral – Associação Mutualista TÍTULO III – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES COLECTIVAS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 2. Cada fundo deve bastar-se financeiramente a si próprio pela integral cobertura das despesas através de receitas próprias.
- A politica de gestão dos Fundos Autónomos é da responsabilidade do Montepio Geral Associação Mutualista.
- 4. Aplicam-se a estes fundos as normas contidas nos artigos 56º a 62º dos Estatutos.

#### Artigo 5.º

(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento/Acordo)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento/Acordo Constitutivo com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.



#### Cap. I – BENEFÍCIO DE SOLIDARIEDADE ASSOCIATIVA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Neste Capítulo, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I *(Disposições Gerais)* do Regulamento e as disposições previstas neste Capítulo, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

- 1. O Benefício designado por "Beneficio de Solidariedade Associativa" é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, têm acesso enquanto se mantiverem Associados.
- 2. Este Benefício consiste no pagamento de um Capital, em caso de acidente de que resulte morte ou Invalidez Total e Permanente de um Associado Efetivo com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.

# Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

- 1. O Beneficio de Solidariedade Associativa garante a cobertura em caso de acidente dos seguintes riscos:
  - a) Risco Morte do Associado.
  - b) Risco Invalidez Total e Permanente do Associado.
- 2. Às coberturas de risco referidas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às exclusões de risco referidas no número 1. daquele artigo, com excepção das referidas na alínea g) do mesmo.

#### Artigo 4.º

(Condições de Acesso ao Benefício)

- 1. O acesso ao Beneficio de Solidariedade Associativa não tem limite de idade, e é valido para qualquer Associado efetivo do Montepio Geral Associação Mutualista com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, enquanto se mantiver Associado.
- 2. Os Associados Efetivos que face às condições em vigor aquando da sua admissão não tenham o seu Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, se solicitarem a vinculação associativa através do pagamento daquela Quota, passarão a ter direito ao Beneficio de Solidariedade Associativa, de acordo com as condições vigentes à data em que passarem a pagar aquela Quota.
- 3. Um Associado que tenha usufruído do acionamento da cobertura Risco Invalidez Total e Permanente, desde que continue Associado Efetivo com pagamento da Quota Associativa,



#### Cap. I – BENEFÍCIO DE SOLIDARIEDADE ASSOCIATIVA

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

mantém o acesso à cobertura Risco Morte do Associado do Beneficio de Solidariedade Associativa, nos termos do disposto neste Capítulo.

#### Artigo 5.º

(Valor do Beneficio de Solidariedade Associativa)

- 1. O Beneficio de Solidariedade Associativa a atribuir dependerá do valor da Quota Associativa paga pelo Associado:
  - a) Associados com Quota Associativa de 0,75€: Benefício no valor de 3.000€;
  - b) Associados com Quota Associativa de 1,00€: Benefício no valor de 3.750€;
  - c) Associados com Quota Associativa de 2,00€: Benefício no valor de 7.500€.
- 2. Se o Associado procedeu à Liberação das Quotas Associativas, o valor do Beneficio de Solidariedade Associativa a atribuir dependerá do valor da Quota Associativa que o Associado pagava à data da Liberação.
- 3. O Valor do Beneficio de Solidariedade Associativa deve acompanhar a evolução do valor da Quota Associativa, e é fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, juntamente com a fixação do valor da Quota Associativa.
- 4. Caso o Associado atualize o valor da sua Quota Associativa, nos termos do número 11. do artigo 4.º (*Pagamento da Jóia e das Quotas*), do Capítulo I (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), proceder-se-á ao ajustamento respetivo no Beneficio de Solidariedade Associativa a atribuir.

#### Artigo 6.º

(Acionamento da Cobertura)

- 1. A cobertura pode ser acionada desde que o Associado tenha o Vínculo Associativo Ativo ou Condicionado, nos termos do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e respetivas consequências), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. Acionada a cobertura, e comprovados os fundamentos, o valor do Benefício de Solidariedade Associativa, correspondente à Quota Associativa paga pelo Associado, será pago ao Associado ou aos Beneficiários por morte do Associado, líquido de eventuais Quotas associativas em atraso e respetiva penalização por mora, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares.

# Artigo 7.º

(Financiamento do Benefício)

O Benefício de Solidariedade Associativa é financiado exclusivamente pelo Fundo de Solidariedade Associativa, nos termos dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista.

#### Artigo 8.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

Pág. 146 / 169

### TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES PARTICULARES - OUTROS BENEFÍCIOS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Neste Capítulo, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI (Glossário) do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (Disposições Gerais) do Regulamento e as disposições previstas neste Capítulo, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

- 1. O Benefício designado por "Empréstimos a Associados" é um benefício associativo, a que os Associados Efetivos têm acesso enquanto se mantiverem Associados e Subscritores das Modalidades que o prevêem.
- 2. Este Benefício consiste na possibilidade de um Associado Subscritor de Modalidade(s) Individual(ais) obter um empréstimo dando como garantia as Reservas Matemáticas da Subscrição, as Quotas da Modalidade ou os Capitais Reembolsáveis da(s) referida(s) Modalidade(s).
- 3. A Concessão de Empréstimos a Associados obedece ao disposto no presente Capítulo em complementaridade com o disposto nas normas de cada Modalidade que prevêem a sua concessão, constantes da respetiva Secção.

#### Artigo 3.º

(Condições de Acesso aos Empréstimos a Associados)

- 1. Podem ser concedidos Empréstimos a Associados desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
  - a) O Associado seja Subscritor de Modalidades que prevejam expressamente a possibilidade de concessão de Empréstimos a Associados;
  - b) As Subscrições garante dos Empréstimos a Associados têm de estar no estado de Subscrição Ativa;
  - c) Sejam cumpridas as demais condições estabelecidas nas normas de cada Modalidade que prevêem a sua concessão, constantes da respetiva Secção.
- 2. O Associado poderá ter acesso a 3 (três) categorias de empréstimos, consoante a garantia que seja dada:
  - a) Empréstimos sobre Capital Reembolsável Empréstimos que têm como garantia os Capitais Reembolsáveis das Modalidades do Grupo I;
  - b) Empréstimos sobre Reservas Matemáticas Empréstimos que têm como garantia as Reservas Matemáticas das Subscrições de Modalidades de Proteção Vida e Modalidades Mistas do Grupo III;
  - c) Empréstimos sobre Quotas Restituíveis Empréstimos que têm como garantia as Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor das Modalidades de Proteção Longevidade do Grupo III.
- 3. Dentro da mesma categoria de Empréstimos a Associados, o Associado poderá dar como garantia para um dado empréstimo, mais do que uma Subscrição numa Modalidade Individual ou mais do



#### Cap. II - EMPRESTIMOS ASSOCIADOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

que uma Subscrição em diferentes Modalidades Individuais.

- 4. Os Empréstimos sobre Reservas Matemáticas e os Empréstimo sobre Quotas Restituíveis só podem ser solicitados após 1 (ano) da data início(s) da(s) respetiva(s) Subscrição(ões) dadas como garante.
- 5. O Acesso a este Benefício não carece de Aprovação Médica.

#### Artigo 4.º

(Limites do Valor dos Empréstimos a Associados)

- 1. Um Associado pode ter mais do que um Empréstimo a Associados.
- 2. O montante total do Capital em Dívida em cada momento pelo Associado não pode ultrapassar, em cada Subscrição os seguintes limites em função da categoria de empréstimo:
  - a) Empréstimos sobre Capital Reembolsável 80% do Capital Reembolsável;
  - b) Empréstimo sobre Reservas Matemáticas 80% das Reservas Matemáticas;
  - c) Empréstimos sobre Quotas Restituíveis 70% das Quotas da Modalidade.
- 3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, o montante mínimo e o montante máximo, sem prejuízo do referido no número 2., a conceder por cada categoria de Empréstimo a Associados, Modalidade e Subscritor, a vigorar no ano civil seguinte.

#### Artigo 5.º

(Prazos e Taxas de Juro de Empréstimos a Associados)

- 1. Os Empréstimos ficam sujeitos a uma taxa de juro fixa ou indexada a um referencial de mercado adicionado de um spread.
- 2. A taxa de juro a aplicar a cada Empréstimo sobre Reservas Matemáticas não poderá ser inferior à maior taxa utilizada nas Modalidades que servem de caução ao Empréstimo.
- 3. O prazo dos Empréstimos não pode exceder 60 (sessenta) meses, e o período de carência não pode ser superior a 6 (seis) meses.
- 4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, e sem prejuízo do referido nos números 2. e 3., os prazos mínimos e máximos, o período mínimo e máximo de carência, bem como as taxas de juro ou o indexante e os spreads a aplicar aos Empréstimos a conceder no ano civil seguinte.

#### Artigo 6.º

(Condições do Reembolso do Empréstimo)

- O reembolso das importâncias emprestadas será efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas de capital e juros, com vencimento em igual dia do mês seguinte ao da concessão do empréstimo, por débito na conta de depósito à ordem a definir pelo Associado.
- 2. No caso de existir carência, durante esse período não ocorrerá amortização de capital, sendo devidas apenas prestações mensais com pagamento de juros.
- 3. Se ocorrer o vencimento de algum Benefício na Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, sem que este esteja totalmente amortizado, será este exigido na totalidade naquela data, salvo disposição em contrário nas normas da Modalidade constantes da respetiva Secção.



#### Cap. II - EMPRESTIMOS ASSOCIADOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- 4. Se ocorrer a reativação, o encerramento ou a extinção compulsivas na Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, sem que este esteja totalmente amortizado, será este exigido na totalidade naquela data, salvo disposição em contrário nas normas da Modalidade constantes da respetiva Secção.
- 5. Os Associados poderão a qualquer momento, nas datas de vencimento das prestações, efetuar amortização parcial ou total do empréstimo, respeitando o valor mínimo em vigor para o efeito definido anualmente pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano civil anterior.
- 6. A Amortização do Capital em Dívida implica a redução do valor da caução associada em proporção equivalente, no respeito do disposto no número 2. do Artigo 4º.
- 7. Quando existe mais do que uma Subscrição associada ao empréstimo, a libertação da caução deve ser efetuada privilegiando as Modalidades do Grupo III e de entre estas as que tenham taxas técnicas mais elevadas.

## Artigo 7.º

(Atraso no cumprimento das Obrigações por Parte do Associado)

- Se ocorrer atraso no pagamento das prestações dos empréstimos, incide sobre elas uma penalização igual à que for devida pelo atraso de pagamento das Quotas Associativas/Modalidade.
- 2. Se alguma prestação não for paga na data do seu vencimento, considera-se toda a dívida exigível a partir dessa data.
- 3. Se o Associado não regularizar o pagamento da dívida no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do seu vencimento, a mesma será regularizada nos termos e condições previstos nas normas específicas das Modalidades que prevêem o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nas respetivas Secções, nomeadamente:
  - a) Nos empréstimos sobre Reservas Matemáticas ou Quotas Restituíveis, a subscrição que garante o empréstimo será liberada com diminuição do Capital/Pensão Subscrito(a), desde que as respetivas Reservas Matemáticas sejam suficientes para liberar um Capital/Pensão Subscrito(a) igual ou superior ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito(a) Inicial à data da Subscrição, caso contrário a Subscrição em causa será Extinta, sendo os valores em dívida e respetivos encargos abatidos aos valores a receber pelos Beneficiários;
  - b) Nos empréstimos sobre Capitais Reembolsáveis, o valor da dívida será debitado na respetiva Subscrição.
- 4. Não será concedido, durante o prazo de três anos, qualquer novo empréstimo a um Associado que tenha registado situação de atraso no pagamento de prestações e não o tenha regularizado no prazo de seis meses.



Cap. II - EMPRESTIMOS ASSOCIADOS

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### Artigo 8.º

(Falecimento do Associado)

No caso de ocorrer o falecimento do Associado durante a vigência de um Empréstimo a Associados, este será totalmente amortizado por abatimento à Reserva Matemática da Subscrição, no caso da Subscrição ser passível de encerramento por morte do Subscritor, ou por abatimento ao Benefício a pagar, no caso da Subscrição se extinguir por morte do Subscritor, em qualquer dos casos, nos termos e condições previstos nas normas das Modalidades Individuais constantes das respetivas Secções.

#### Artigo 9.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A contratação de Empréstimos a Associados permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (Período de Reflexão do Subscritor), do Capitulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

### Artigo 10.º

(Ficha Técnica)

Os Empréstimos a Associados terão uma Ficha Técnica associada, similar à definida para as Modalidades Individuais nos termos e condições previstas no artigo 28.º (Ficha Técnica das Modalidades Individuais), do Capítulo V (Disposições Finais Diversas), do Título I (Disposições Gerais).

Cap. III – BOLSAS DE ESTUDO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



#### Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Neste Capítulo, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas neste Capítulo, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

- 1. O Benefício designado por "Bolsas de Estudo" é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos têm acesso enquanto se mantiverem Associados.
- 2. Este Benefício consiste numa prestação pecuniária, de valor variável, para comparticipar, parcial ou totalmente:
  - a) A atribuição de prémio escolar, enquanto parte integrante dos benefícios de uma Modalidade Individual cujas normas regulamentares o consagrem, concedida de acordo com as regras aí definidas;
  - b) A comparticipação, parcial ou total, de encargos com cursos superiores, nomeadamente mestrados e doutoramentos, ou projectos de investigação com relevo académico e/ou científico desenvolvidos por Associados do Montepio Geral – Associação Mutualista, concedida nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.

#### Artigo 3.º

(Condições de Acesso ao Benefício)

- 1. Para ter acesso às Bolsas de Estudo é necessário que o Associado tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa e se mantenha Associado Efetivo.
- 2. O acesso às Bolsas de Estudo será efetuado através de concurso aberto a todos os Associados Efetivos, exceto no caso de prémio escolar, em que é aberto apenas aos subscritores da respetiva Modalidade Individual.
- 3. A abertura de concursos tem periodicidade, em princípio, bianual, desde que o Fundo de Bolsas de Estudo tenha disponibilidades, e é efetuada por deliberação do Conselho de Administração que definirá os termos e condições dos mesmos, bem como a documentação de suporte às candidaturas.
- 4. As inexactidões ou omissões dolosas praticadas pelos candidatos, no âmbito dos concursos para acesso ao Benefício de Bolsas de Estudo, determinam a anulação dos Benefícios concedidos e a conceder e impedem definitivamente o acesso do candidato a qualquer concurso no âmbito das Bolsas de Estudo.

#### Artigo 4.º

(Concurso e Critérios de Atribuição das Bolsas de Estudo)

1. Desde que seja aberto concurso para atribuição de Bolsas de Estudo, os Associados podem candidatar-se desde que tenham o Vínculo Associativo Ativo nos termos do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais) do Título I



#### Cap. III - BOLSAS DE ESTUDO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

(Disposições Gerais).

- 2. Para apreciação das candidaturas no âmbito de cada um dos concursos para atribuição das Bolsas de Estudo o Conselho de Administração nomeará um júri composto por três membros.
- 3. Ao júri caberá a análise das candidaturas e a emissão de pareceres, bem como a elaboração da lista dos candidatos beneficiários e respetivos Benefícios atribuídos e suas condições.
- 4. Na selecção das candidaturas o júri atenderá, nomeadamente, ao seguinte:
  - a) À circunstância de o candidato pretender ingressar ou prosseguir na investigação ou carreira profissional em qualquer instituição de reconhecido prestígio;
  - b) À importância do trabalho que o candidato se propõe realizar, no quadro das necessidades de conhecimento especializado no país;
  - c) Às classificações académicas, designadamente à média final do curso e às atribuídas nos últimos dois anos;
  - d) Ao grau de autonomia económica e financeira dos candidatos;
  - e) Ao interesse directo do Montepio Geral Associação Mutualista pelo estudo em causa;
  - f) Ao facto de nunca ter beneficiado das regalias previstas no presente Capítulo;
  - g) À antiguidade como Associado do Montepio Geral Associação Mutualista.
- 5. O resultado do concurso deverá ser comunicado até 60 dias após a data limite de entrega das candidaturas, devendo incluir a listagem dos candidatos excluídos e dos candidatos aprovados, bem como respetivos Benefícios atribuídos sendo os candidatos aprovados informados também das respetivas condições.
- 6. O Beneficio da Bolsa de Estudo será liquidado em prestações correspondentes ao andamento dos trabalhos que o bolseiro se propôs realizar, correspondendo a última prestação à data em que o Montepio Geral Associação Mutualista receber o relatório resumido da atividade exercida como bolseiro, visado pelo respetivo responsável, após o termo daqueles trabalhos ou, a requerimento dos interessados, sujeito a autorização do Conselho de Administração, nos prazos em que os encargos tiverem que ser satisfeitos pelo bolseiro.
- 7. O benefício da Bolsa de Estudos cessará antecipadamente se o bolseiro deixar de ser Associado do Montepio Geral Associação Mutualista, durante o Período de concessão da Bolsa de Estudos, ou se entrar em incumprimento das suas obrigações nos termos previstos no artigo 5.º (Obrigações dos Bolseiros), casos em que deverá restituir as quantias recebidas.

#### Artigo 5.º

(Obrigações dos Bolseiros)

- 1. O bolseiro manterá junto dos Montepio Geral Associação Mutualista os seus contactos devidamente atualizados.
- O bolseiro tem como obrigação informar dos resultados que vai obtendo e prestar ao Montepio Geral - Associação Mutualista todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados.
- 3. O reporte a realizar por parte do bolseiro terá periodicidade mínima semestral e deverá ser feito de acordo com as regras a definir pelo Montepio Geral Associação Mutualista.
- 4. O não cumprimento das obrigações de reporte por parte do bolseiro previstas nos números anteriores, implicam a suspensão do pagamento das Bolsas, estando a reativação do



#### Cap. III - BOLSAS DE ESTUDO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

pagamento condicionada a decisão do Conselho de Administração em função dos elementos justificativos apresentados pelo bolseiro.

- 5. O bolseiro não poderá interromper, por motivo que lhe seja imputável, o curso ou projecto de investigação, nem alterar o plano de trabalho que estiver a realizar sem prévia autorização do Montepio Geral Associação Mutualista, sob pena de ter de restituir as quantias recebidas.
- 6. O pedido de alteração do plano dos trabalhos deverá ser fundamentado e visado pelo orientador dos mesmos.
- 7. No prazo de 30 dias após o termo da Bolsa, o bolseiro remeterá ao Montepio Geral Associação Mutualista um relatório resumido da atividade exercida como bolseiro, visado pelo respetivo responsável.
- 8. No prazo de 6 meses após a data de conclusão da Bolsa, o bolseiro obriga-se a remeter ao Montepio Geral Associação Mutualistas os relatórios, monografias, teses ou outros trabalhos elaborados durante o decurso das Bolsas.
- 9. O prazo previsto no número anterior poderá, em casos excepcionais e devidamente justificado, ser prorrogado.
- 10. O bolseiro obriga-se a fazer referência ao apoio prestado pelo Montepio Geral Associação Mutualista nas atividades públicas e publicações que resultem directamente da utilização da Bolsa concedida pelo Montepio Geral Associação Mutualista.

#### Artigo 6.º

(Obrigações do Montepio Geral - Associação Mutualista)

- 1. O Montepio Geral Associação Mutualista compromete-se a depositar as prestações pecuniárias devidas nas datas convencionadas, em conta de depósito à ordem indicada pelo bolseiro na Caixa Económica Montepio Geral.
- 2. O Montepio Geral Associação Mutualista não é responsável por quaisquer actos praticados pelos bolseiros, nem com a sua segurança pessoal.
- 3. O Montepio Geral Associação Mutualista reserva-se o direito de apreciar a atividade desenvolvida pelos bolseiros, no período em que decorre a Bolsa, podendo inclusivamente, quando for caso disso, cancelá-la com base em elementos obtidos por sua iniciativa ou prestados pelos Orientadores ou Instituições que acolhem o bolseiro.

### Artigo 7.º

#### (Financiamento do Benefício)

- As Bolsas de Estudo são financiadas pelo Fundo de Bolsas de Estudo, sujeito à condição de existência de Fundo Disponível, nos termos dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista.
- 2. Nas situações de prémio escolar, o seu financiamento pode ser assegurado, simultaneamente, pelo Fundo de Bolsas de Estudo e pela respetiva Modalidade, em proporções a definir pelo Conselho de Administração, aquando da abertura dos respetivos Concursos.
- 3. Sempre que, por espírito de solidariedade e em cumprimento de dever moral resultante do Benefício de Bolsas de Estudo, os bolseiros procedam à reposição de valores ou a donativos ao Montepio Geral - Associação Mutualista, serão os mesmos integrados no Fundo de Bolsas de Estudo.

Cap. IV – BENEFÍCIO PARA HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013



# Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

- 1. Neste Capítulo, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI *(Glossário)* do Regulamento.
- 2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas neste Capítulo, estas últimas prevalecerão.

#### Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

- O Benefício designado por "Benefício Para Habitação" é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos têm acesso.
- 2. Este Benefício consiste no arrendamento de imóveis propriedade do Montepio Geral Associação Mutualista, para habitação própria e permanente, aos Associados Efetivos, nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.

# Artigo 3.º

(Condições de Acesso ao Benefício)

- 1. Para ter acesso ao Benefício para Habitação é necessário que o Associado tenha mais de 18 anos, pelo menos 2 anos de antiguidade associativa e seja Associado Efetivo.
- 2. O acesso ao Benefício será efetuado através de concurso, destinando-se, exclusivamente, a quem não possua habitação própria.
- 3. A abertura de concursos não tem periodicidade definida e é efetuada por deliberação do Conselho de Administração que definirá os termos e condições dos mesmos.
- 4. As inexactidões ou omissões dolosas feitas pelos candidatos, no âmbito dos concursos para acesso ao Benefício para Habitação, determinam a anulação dos benefícios concedidos e a conceder, e impedem definitivamente o acesso do candidato a qualquer concurso no âmbito do Benefício para Habitação.

#### Artigo 4.º

(Concurso e Critérios de Atribuição do Benefício)

- 1. Desde que seja aberto concurso para atribuição de Benefício para Habitação, os Associados podem candidatar-se desde que tenham o Vínculo Associativo Ativo nos termos do artigo 17.º (Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências), do Capítulo IV (Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).
- 2. Na seriação dos candidatos, dar-se-á preferência aos candidatos com maior número de anos de Associado, privilegiando-se, em caso de igualdade, os candidatos com menor rendimento tributável por elemento do Agregado Familiar, até ao limite do número de habitações colocadas a concurso.
- 3. O resultado do concurso deverá ser comunicado até 60 dias após a data limite de entregas das candidaturas, devendo incluir a listagem dos candidatos excluídos e dos candidatos aprovados,

Montepio Geral – Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, 1100-062 Lisboa, registado na DGSS, inscrição n.º 3/81, a fls. 3 verso e 4 do livro I das ASM, e com o NIPC 500766681

Pág. 154 / 169



### Cap. IV - BENEFÍCIO PARA HABITAÇÃO

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

bem como respetivo Benefício atribuído, sendo os candidatos aprovados informados também das respetivas condições.

- 4. Na fixação das rendas a praticar atender-se-á, sem prejuízo das disposições legais, à média dos valores do mercado de arrendamento para habitações com caraterísticas idênticas (i.e., tipologia, idade, estado de conservação), fornecida por entidade externa publicamente reconhecida.
- 5. A renda calculada no número anterior poderá será reduzida numa proporção e durante um prazo a definir pelo Conselho de Administração no âmbito de cada concurso.
- 6. O Contrato de Arrendamento é efetuado nos termos e condições previstas na legislação aplicável em vigor na data da sua celebração, aplicando-se, em caso de morte do Associado, o previsto na lei relativamente à transmissão dos contratos de arrendamento.

#### Artigo 5.º

(Manutenção do Direito do Associado ao Beneficio de Redução da Renda)

O direito ao eventual Benefício de redução da renda, nos termos previstos no número 5. do artigo 4.º (Concurso e Critérios de Atribuição do Benefício), diz apenas respeito à habitação atribuída no concurso e mantém-se, pelo prazo definido, cessando antes por cessação do Contrato de Arrendamento.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

# Artigo Único

(Modalidades Fechadas a Novas Subscrições<sup>1</sup>)

- 1. Sem prejuízo das normas específicas relativas às Modalidades Individuais fechadas a novas Subscrições até 30 de Junho de 2007 (inclusive), previstas pelo respetivo normativo em vigor à data em que as Subscrições foram efetuadas ou em posteriores alterações àquele, devidamente aprovadas², que não possam ser derrogadas por este Regulamento, aplicam-se àquelas Subscrições as normas neste constantes, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
- 2. As remissões feitas pelas diferentes Modalidades fechadas a novas Subscrições para artigos das Disposições Gerais de anteriores Regulamento de Benefícios, se outra disposição o não contrariar, consideram-se feitas para Artigos que versem matérias substancialmente equivalentes no Título I (Disposições Gerais) deste Regulamento, independentemente dos ajustes terminológicos entretanto introduzidos, designadamente pelo presente Regulamento e que são explicitados no Título VI (Glossário).
- 3. A situação de cada Subscrição, nos planos das responsabilidades assumidas pelo respetivo Subscritor e dos correspondentes direitos no âmbito das Modalidades fechadas a novas Subscrições, será enquadrada nos Estados de Subscrição definidos por este Regulamento de Benefícios que passará a fixar as regras da sua operacionalização.
- 4. A sujeição das Modalidades fechadas a novas Subscrições a restrições relativas a anteriores condições, bem como à não fruição de condições mais favoráveis, ambas introduzidas pelo presente Regulamento e que manifestamente não sejam compatíveis com as condições em que aquelas Subscrições foram efetuadas.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Incluindo a Modalidade Sobrevivência e Dotes que continua a permitir apenas aos atuais Subscritores, a realização de novas Subscrições.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Como é o caso das recentes alterações das sub-modalidades Pensões de Reforma (6%; PM60G), Pensões de Reforma (4%; PM60G) e Pensões de Reforma (4%; TV88/90) e respetivas coberturas complementares associadas (contra-seguro e adicional de invalidez), com benefícios em formação e todas fechadas a novas subscrições desde 1 de julho de 2007, aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 8 de abril de 2011, constante das seguintes normas aplicáveis por aprovação daquela Assembleia Geral:

a) Cancelamento das entregas de quotas da sub-modalidade e das quotas para as respetivas coberturas complementares associadas (Contra-Seguro e/ou Adicional de Invalidez), referentes ao período iniciado em 1 de janeiro de 2011 e consequente liberação compulsiva,

# TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

#### com:

- i. Redução dos valores subscritos, correspondendo os novos valores subscritos, aos resultantes das reservas constituídas pelas quotas pagas até 1 de janeiro de 2011, exclusive;
- ii. Manutenção da totalidade das melhorias afectas às subscrições até 1 de janeiro de 2011, exclusive;
- b) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), anular a subscrição, com a consequente devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas (contra-seguro e/ou adicional de invalidez), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
- c) A devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas, nos termos da alínea b) anterior, será acrescida do pagamento de juros, aplicando-se para tanto, uma taxa bruta anual igual à da taxa técnica da respetiva sub-modalidade, desde a data inicio da Subscrição (exclusive) e até à data de entrada em vigor desta alteração regulamentar (inclusive);
- d) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que opte por manter a subscrição e não tenha a cobertura complementar do contra-seguro, subscrever esta cobertura, por Liberação Total e relativamente aos valores referidos no ponto i. da alínea a), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
- e) Nas subscrições que tenham, ou venham a ter nos termos da alínea d), coberturas complementares (contra-seguro e/ou adicional de invalidez) a possibilidade de alteração da idade convencionada para a reforma fica limitada às situações em que a mesma implica uma redução de idade convencionada para o início do recebimento da pensão com manutenção da situação de não pagamento de quotas (quota igual a zero).
- f) Os Subscritores a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que passaram ou passem à situação de pensionistas podem requerer a anulação da subscrição nos termos previstos nas alíneas b) e c), sendo o montante a restituir deduzido da totalidade do valor das pensões mensais que foram auferidas.

Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



- Acidente Todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do Associado, de que resulte dano, lesão corporal ou morte.
- Acordo Constitutivo Acordo celebrado ao abrigo de cada Modalidade Colectiva, entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e uma determinada entidade, por meio do qual aquela assegura às pessoas individuais congregadas e aderentes, os Benefícios decorrentes da respetiva adesão.
- Agregado Familiar É o núcleo familiar a que correspondem os rendimentos sujeitos a tributação em sede de IRS, nos termos em vigor no respetivo código.
- Aprovação Médica Certificação emitida por médico designado pelo Montepio Geral –
   Associação Mutualista sobre a compatibilidade do estado de saúde de um candidato à Subscrição de Modalidades Individuais que envolvam Risco Morte ou Risco Invalidez.
- Artigo Disposição elementar em que se desdobra cada Título, Capítulo ou Secção do Regulamento de Benefícios do Montepio Geral – Associação Mutualista.
   Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Artigo" sem qualquer outra menção, deve entender-se como um artigo do Título, Capítulo ou Secção em que aquela referência é efetuada.
- **Associado** Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Associado" sem qualquer outra menção, deve entender-se como Associado Efetivo.
- Associado Efetivo Pessoa individual admitida no Montepio Geral Associação Mutualista que pague a Jóia, a Quota Associativa e subscreva e mantenha pelo menos uma Modalidade Individual.
  - No caso dos Associados admitidos até 30 de abril de 1988, que não tenham optado pelo pagamento da Quota Associativa, a condição de Associado Efetivo continua a ser assegurada exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até àquela data, numa das Modalidades então em vigor, que conferem aquela condição.
- Associado Excluído Associado Efetivo que, livremente ou por não cumprimento das suas obrigações regulamentares, perca o Vínculo Associativo.
- Associado Participante Individual Pessoa Individual aderente como beneficiária e/ou contribuinte de um Acordo Constitutivo, celebrado ao abrigo de uma Modalidade Colectiva do Montepio Geral – Associação Mutualista.
- Associado Participante Signatário Entidade que celebrou um Acordo Constitutivo ao abrigo de uma Modalidade Colectiva do Montepio Geral – Associação Mutualista e que efetua contribuições a favor dos Associados Participantes Individuais, beneficiários desse Acordo.

В

 Balanço Técnico – Relação contabilística que avalia o equilíbrio entre as responsabilidades futuras dos Associados (Ativo) e o valor atual do encargo provável do Montepio Geral – Associação Mutualista (Passivo).

#### Título VI – GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- Bases Técnicas Conjunto de parâmetros utilizados para o cálculo das Quotas e Reservas Matemáticas das Modalidades que o exijam, sendo compostas por: i) Tábua de Mortalidade e Tábua de Invalidez, quando prevista; ii) Taxa Técnica de Juro; e iii) eventuais encargos.
- Beneficiário Titular do direito aos Benefícios.
- **Benefícios** Capitais ou pensões/rendas previstos no âmbito da Subscrição das Modalidades, bem como outras situações de vantagem conferidas pelo Regulamento.
- Benefício Solidariedade Associativa Capital a receber, pelos Beneficiários, em caso de Acidente de que resulte morte ou Invalidez Total e Permanente de um Associado Efetivo cujo Vínculo Associativo seja realizado através da Quota Associativa.
- **Bonificação** Rendimento a acrescer ao Rendimento Mínimo Garantido, em função do cumprimento dos requisitos definidos para o efeito, nas Modalidades Individuais de Poupança (Grupo I) subscritas através de Séries que a prevejam.
- Bolsas de Estudo Prestação pecuniária, de valor variável, concedida a título de comparticipação, parcial ou total, nos encargos com cursos universitários ou projectos de investigação com relevo académico e/ou científico desenvolvidos por Associados do Montepio Geral Associação Mutualista.
- Capital Acumulado Somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, em cada Subscrição de uma Modalidade Individual de Poupança (Grupo I), deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos.
  - Nas Modalidades Individuais que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.
- Capital Amortizado Montante de Capital Vincendo pago pelo mutuário, num dado momento do tempo antes do seu vencimento, nos termos de um Contrato de Crédito.
- Capital de Garantia Cobertura de Subscrição opcional, prevista pela Modalidade Montepio Poupança Complementar, que se destina a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.
- Capital em Dívida Valor da responsabilidade de pagamento do Associado Subscritor mutuário de Empréstimo a Associados.
- Capital Formado Valor, em cada momento, do montante em formação na Subscrição, em ordem a satisfazer o pagamento do Capital Subscrito, nas condições naquela previstas, nas Modalidades Grupo III.

C

#### Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- Capital Reembolsável Capital Acumulado em cada Subscrição de uma Modalidade Individual de Poupança (Grupo I), deduzido de eventuais penalizações por antecipação de reembolso.
- Capital Subscrito/Contratado Capital coberto que o Montepio Geral Associação Mutualista paga aos beneficiários de cada Subscrição de uma Modalidade individual de Proteção (Grupos II e III), nos termos em que o Regulamento da Modalidade o prevê.
- Capital Subscrito Inicial Valor indicado pelo Subscritor, no momento da Subscrição, com base no qual é calculado o Capital Subscrito tendo em conta as condições técnicas vigentes para a Modalidade.
- Capital Vencido Não Pago Valor total, em cada momento, do capital vencido no prazo já decorrido de um Contrato de Crédito objeto da Subscrição de Modalidades Grupo II, ou de um contrato de Empréstimo a Associados, e ainda não liquidado.
- Capital Vincendo Valor total, em cada momento, do capital a vencer no prazo remanescente de um Contrato de Crédito objeto da Subscrição de Modalidades Grupo II, ou de um contrato de Empréstimo a Associados.
- Capítulo Divisão orgânica em que se decompõem alguns Títulos deste Regulamento.
   Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Capítulo" sem qualquer outra menção, deve entender-se como o Capítulo em que aquela referência é efetuada.
- Cedente É o Associado que efetua uma Cessão Onerosa de Direitos.
- Cessão Onerosa de Direitos Acto pelo qual o Subscritor cede, mediante uma contrapartida pecuniária, os seus direitos, total ou parcialmente, sobre uma determinada Subscrição a outros Associados.
  - O termo Cessão Onerosa de Direitos utilizado em anteriores Regulamentos é equivalente neste Regulamento ao termo "ressarcimento de Quotas por desistência".
- Cessionário É o Associado que aceita a Cessão Onerosa de Direitos.
- Contrato de Arrendamento Acordo pelo qual uma das partes (senhorio) concede à outra parte (arrendatário) a utilização temporária de uma habitação, mediante uma retribuição (renda).
- Contrato de Crédito Habitação significa o contrato de crédito para aquisição de habitação celebrado por prazo não inferior a 1 (um) ano, entre o(s) Subscritor(es) e a Entidade Credora Beneficiária e que constitui o objeto da Subscrição da Modalidade "Montepio Proteção Crédito Habitação".
- Contrato de Crédito Individual significa o contrato de crédito individual com prestações constantes de capital e juros, celebrado, por um prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, entre o(s) Subscritor(es) e a Entidade Credora Beneficiária, e que constitui o objeto da Subscrição da Modalidade "Montepio Proteção Crédito Individual".

D

• **Declaração de Beneficiários** – Documento disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos da Subscrição das suas Modalidades, no qual o Subscritor deverá

Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

designar e identificar claramente os Beneficiários, bem como a percentagem a receber por cada um e a forma como pretende que seja efetuado o pagamento do Benefício.

Desistência – Extinção voluntária de uma Subscrição por parte do Subscritor.

Ε

- Entidade Credora Beneficiária Caixa Económica Montepio Geral ou outra entidade concedente do crédito a que se refere o Contrato de Crédito objeto da Subscrição de Modalidades Grupo II.
- Estatutos do Montepio Geral Associação Mutualista Documento que reúne o conjunto de normas que estabelecem os princípios de organização e funcionamento do Montepio Geral Associação Mutualista, decorrente do Código das Associações Mutualistas e registado junto da Direcção-Geral da Segurança Social, nos termos do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.
  - Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Estatutos" sem qualquer outra menção, deve entender-se como Estatutos do Montepio Geral Associação Mutualista em vigor.
- Excedentes Técnicos da Modalidade Diferença entre o Fundo Permanente ou o Fundo Próprio de uma Modalidade Grupo III ou Grupo II, respetivamente, e as correspondentes responsabilidades perante os Associados subscritores.

F

- **Ficha Técnica** Informação concisa e padronizada das caraterísticas de uma Modalidade ou de Séries específicas emitidas no âmbito de uma dada Modalidade.
- Fundo de Administração Património do Montepio Geral Associação Mutualista, destinado a assegurar os encargos administrativos da sua atividade, para o qual contribuem todas as Modalidades, numa proporção anualmente aprovada pela Assembleia Geral.
- Fundo de Reserva Geral Património pertencente às Modalidades do Montepio Geral Associação Mutualista, destinado a completar os Fundos Disponíveis e a prevenir os efeitos adversos de quaisquer ocorrências imprevistas.
- Fundo de Solidariedade Associativa significa o Fundo constituído nos termos do n.º 2 do Artigo 53º dos Estatutos e destinado a promover acções de formação e difusão do mutualismo e de solidariedade junto dos Associados, bem como atribuir um subsídio aos Associados em caso de Acidente de que resulte a sua morte ou Invalidez Total e Permanente.
- Fundo Disponível Corresponde ao conjunto dos proveitos obtidos num período, por cada Modalidade ou esquema de Benefícios, e que se destina a satisfazer os respetivos encargos (incluindo a comparticipação para o Fundo de Administração). O saldo do Fundo Disponível (proveitos menos custos) no final de cada ano civil corresponde ao Resultado Anual da Modalidade ou esquema de benefícios.
- Fundo Permanente da Modalidade Valor do património de uma Modalidade que exija Reservas Matemáticas (Modalidades Grupo III), destinado a garantir as responsabilidades

#### Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

assumidas e constituído nos termos do artigo 46.º, n.º 3 e n.º 4, do Código das Associações Mutualistas e do artigo 54.º, n.º 3, n.º 4 e n.º 5, dos Estatutos.

- Fundo Próprio da Modalidade Valor do património de uma Modalidade que não exija Reservas Matemáticas (Modalidades Grupo I e II), destinado a garantir as responsabilidades assumidas e constituído nos termos do artigo 46.º, n.º 3 e n.º 4, do Código das Associações Mutualistas, e do artigo 55.º, n.º 2, dos Estatutos.
  - G
- Grau de Invalidez Medida da invalidez, expressa em percentagem, atribuível por avaliação médica, em função da Tabela Nacional de Incapacidades, sem aplicação de qualquer coeficiente de majoração previsto nessa Tabela.
  - н
- Habitação Própria e Permanente Habitação destinada a ser a residência principal do mutuário e do seu agregado familiar. É também a morada fiscal do mutuário.
  - I
- Idade Atuarial Idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo da data aniversário.
- Idade Atuarial Agravada Idade Atuarial acrescida do número de anos atribuído por avaliação médica resultante de lesões ou patologias do candidato à Subscrição.
- Idade Cronológica Idade que se cumpre na data aniversário.
- Indexante Referencial de mercado publicamente reconhecido e objetivamente comprovável.
- **Invalidez** Estado de incapacidade classificado em função do seu grau em Invalidez Absoluta e Definitiva ou Invalidez Total e Permanente.
- Invalidez Absoluta e Definitiva Estado de incapacidade resultante de doença ou acidente que, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data, tenha como consequência que o Subscritor, ou alguém coberto pela Subscrição, fique, para sempre, incapacitado de exercer qualquer atividade remunerada e, ainda, tenha que recorrer à assistência contínua de uma terceira pessoa para poder efetuar actos essenciais à sua própria vida normal e corrente.
- Invalidez Total e Permanente Estado de incapacidade resultante de doença ou acidente, tendencialmente irreversível, do Subscritor, ou de alguém coberto pela Subscrição, a que corresponda, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, um Grau de Invalidez não inferior a 70% (setenta por cento), ou não inferior à soma daquele limite com o Grau de Invalidez eventualmente existente à data da Subscrição.

Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

J

 Jóia – Valor da contribuição única a efetuar pelos Associados quando da sua admissão no Montepio Geral – Associação Mutualista.

L

- **Liberação** Acto pelo qual o Associado antecipa o cumprimento da obrigação de pagamento total das Quotas Associativas, total ou parcial das Quotas da Modalidade para uma Subscrição de Modalidades Grupo III, através da entrega do montante correspondente, monetariamente corrigido pela antecipação.
- Liberação Compulsiva Acto pelo qual o Montepio Geral Associação Mutualista, de forma compulsiva, antecipa a obrigação do pagamento da totalidade de Quotas de uma Subscrição de Modalidades Grupo III, por redução do Capital/Pensão Subscrito e das respetivas melhorias atribuídas.
- Liberação Parcial Acto pelo qual o Associado antecipa o cumprimento da obrigação de pagamento de parte das Quotas para uma Subscrição de Modalidades Grupo III, com a entrega do montante correspondente, monetariamente corrigido pela antecipação.
- Liberação Total Acto pelo qual o Associado antecipa o cumprimento da obrigação de pagamento da totalidade das Quotas para uma Subscrição de Modalidades Grupo III, ou a totalidade das Quotas Associativas, com a entrega do montante correspondente, monetariamente corrigido pela antecipação.

M

- Maioridade/Maior de Idade É a situação de um individuo que perfizer dezoito anos de idade cronológica, assim como o menor que assuma a plena capacidade de exercício de direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil.
- Margem de Tolerância Acréscimo ao valor inicial do Capital Contratado, nas Subscrições de Modalidades Grupo II, a que a cobertura do Risco Morte e/ou do Risco Invalidez já subscrito pode ser extensível sem necessidade de recorrer a nova avaliação médica.
- Melhorias / Melhorias de Benefícios Atribuição anual de parte dos Excedentes Técnicos acumulados nos Fundos das Modalidades Grupo III pelas suas Subscrições (Benefícios em formação) e pensões/rendas (Benefícios em curso), em proporção das correspondentes Reservas Matemáticas existentes no final de cada ano, permitindo o recebimento de um Benefício superior ao subscrito.
- Modalidade Regime Complementar de Segurança Social, de iniciativa individual ou colectiva, de natureza mutualista, que permite aos subscritores constituir/garantir, uma solução de poupança e/ou proteção para benefício próprio ou de terceiros.
  - Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Modalidade" sem qualquer outra menção,

Título VI – GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

deve entender-se como a Modalidade do Título ou Secção em que aquela referência é efetuada.

- Modalidades Acessórias Modalidades cuja subscrição apenas pode ser efetuada com a subscrição de Modalidades Principais.
- Modalidades Colectivas Modalidades de adesão em grupo e por intermédio de uma entidade agregadora.
- **Modalidades Grupo I –** Modalidades Individuais de Poupança, nas quais se incluem: a) Montepio Poupança Complementar; b) Montepio Poupança Reforma; e c) Montepio Capital Certo.
- Modalidades Grupo II Modalidades Individuais de Proteção Vida para garantia exclusiva do pagamento de encargos emergentes de Contratos de Crédito, ou que prevêem também essa possibilidade, nas quais se incluem: a) Montepio Proteção – Crédito à Habitação; b) Montepio Proteção – Crédito Individual; e c) Montepio Proteção – Outros Encargos.
- Modalidades Grupo III Modalidades Individuais de Proteção Vida, Mistas e de Proteção Longevidade, nas quais se incluem: a) Montepio Proteção Vida; b) Montepio Proteção Invalidez; c) Montepio Proteção 18 30; d) Montepio Proteção Cinco em Cinco; e e) Montepio Pensões de Reforma.
- Modalidades Individuais Modalidades de adesão individual.
- **Modalidades Individuais de Poupança** Modalidades destinadas a valorizar poupanças por um dado prazo, sem limite de prazo, ou para constituição de um complemento de reforma.
- **Modalidades Individuais de Proteção Longevidade** Modalidades destinadas a constituir uma pensão vitalícia, garantindo a cobertura de Risco Longevidade.
- Modalidades Individuais de Proteção Vida Modalidades destinadas a garantir a cobertura do Risco Morte e/ou do Risco Invalidez.
- **Modalidades Individuais Mistas** Modalidades destinadas a garantir o pagamento de um determinado capital em data(s) determinada(s), garantindo, também, a cobertura do Risco Morte.
- Modalidades Principais Modalidades cuja subscrição não depende da subscrição de outras Modalidades.

N

0

Р

• Participante Signatário – Entidade que celebrou um Acordo Constitutivo ao abrigo de uma Modalidade Colectiva do Montepio Geral – Associação Mutualista, e que não efetua contribuições a favor dos Associados Participantes Individuais, beneficiários desse Acordo.

#### Título VI – GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- Pensão Anual Subscrita Pensão que o Montepio Geral Associação Mutualista paga ao Beneficiário de cada Subscrição de uma Modalidade individual de Proteção Longevidade (Grupo III), nos termos em que o Regulamento da Modalidade o prevê.
- Pensão Anual Subscrita Inicial Valor indicado pelo Subscritor, no momento da Subscrição, com base no qual é calculada a Pensão Subscrita, tendo em conta as condições técnicas vigentes para a Modalidade.
- Pensionista Beneficiário de uma pensão com pagamento em curso pelo Montepio Geral -Associação Mutualista.
- Plano de Subscrição Modo de progressão anual do valor do Capital Subscrito e respetivas Quotas da Modalidade de uma Subscrição de Modalidades Grupo III. Indica também, no caso da Modalidade Montepio Proteção – Outros Encargos (Grupo II), se a Subscrição se encontra associada ou não a um Contrato de Crédito.
- Prestações Vincendas Montantes a pagar a título de capital e juros devidos pelo(s) mutuário(s) ao abrigo do Contrato de Crédito que se vençam a partir das 0 (zero) horas do dia da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura.
- **Proposta de Admissão** Formulário disponibilizado pelo Montepio Geral Associação Mutualista para a eventual admissão do candidato a Associado.
- **Proposta de Subscrição** Formulário disponibilizado pelo Montepio Geral Associação Mutualista para a eventual aceitação de uma Subscrição.
- Provisão Matemática Valor atual da diferença entre as responsabilidades do Montepio Geral -Associação Mutualista e as responsabilidades do Associado com o pagamento das Quotas da Modalidade.

Q

- **Quota(s)** Valor da(s) contribuição(ões) a efetuar pelo Associado, constituindo obrigação daquele para com o Montepio Geral Associação Mutualista.
- Quota Associativa Valor da contribuição a efetuar pelo Associado para a obtenção e manutenção do Vínculo Associativo, cujo pagamento é condição necessária para garantia dos direitos associativos.
- Quota da Modalidade Valor da contribuição a efetuar pelo Subscritor em cada Subscrição, cujo pagamento é condição necessária para garantia dos direitos desta.
- Quota da Modalidade Inicial Quota de abertura de cada Subscrição.
- Quota Capital Garantia Valor da contribuição anual para a cobertura do Capital de Garantia associado à Modalidade Individual Montepio Poupança Complementar.
- Quotas Restituíveis Percentagem do montante total de Quotas da Modalidade entregues, passíveis de serem devolvidas ao Subscritor a título de ressarcimento de Quotas da Modalidade por desistência da Subscrição.

Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

Quota Suplementar de Risco – Valor da contribuição a efetuar pelo Subscritor, para efeitos de inclusão das situações de risco não cobertas, referidas nas alíneas d) a g) do número 1 do artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco) do Capítulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais).

R

- Reaquisição de Direitos Assunção plena dos direitos associativos por um Associado que perdeu o Vínculo Associativo, por retoma do Vínculo Associativo perdido dentro do prazo definido para o efeito, 1 (um) ano depois da sua perda, e desde que cumpridos os requisitos que lhe permitam a retoma daquele Vínculo.
- **Reembolso** Operação de recebimento parcial ou total do Capital Reembolsável, pelo Beneficiário de uma Modalidade Grupo I.
- Regulamento de Benefícios do Montepio Geral Associação Mutualista Documento que reúne o conjunto de normas que estabelecem as condições de subscrição, montantes das subscrições, quotizações devidas e as condições de concessão de Benefícios aos Associados, decorrente dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista e registado junto da Direcção-Geral da Segurança Social nos termos do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.
  - Sempre que neste Regulamento de Benefícios for referida a palavra "Regulamento" sem qualquer outra menção, deve entender-se como Regulamento de Benefícios do Montepio Geral Associação Mutualista em vigor.
- Regulamento da Modalidade / Benefício Conjunto das disposições específicas de cada Modalidades ou de outro Benefício, constantes nos respetivos Títulos, Capítulos, ou Secções do Regulamento e das Disposições Gerais daquele, que lhes são aplicáveis.
- **Rendimento Complementar –** Rendimento adicional bruto que poderá acrescer ao Rendimento Mínimo Garantido, quando previsto, em Modalidades de Poupança (Grupo I).
- **Rendimento Global –** Rendimento bruto resultante do somatório do Rendimento Mínimo Garantido, quando previsto, de eventuais Bonificações e do Rendimento Complementar, quando devido, de Modalidades de Poupança (Grupo I).
- **Rendimento Mínimo Garantido** Rendimento bruto mínimo a que cada Subscrição poderá ter direito, quando previsto em Modalidades de Poupança (Grupo I).
- Rendimento Global Acumulado Rendimento Global atribuído e capitalizado desde o início de uma Subscrição de Modalidades de Poupança (Grupo I).
- Rendista Beneficiário de uma renda com pagamento em curso pelo Montepio Geral -Associação Mutualista.
- Resolução de Contrato Extinção de um contrato nas condições nele previstas.

#### Título VI – GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

- Reversão Transferência de uma renda de um beneficiário para outro beneficiário, por morte do primeiro.
- Reserva Matemática Valor calculado, por recurso a técnicas atuariais, que mede as necessidades de recursos financeiros, em cada momento, para pagamento dos benefícios previstos nas Modalidades Grupo III.
- Resultado Anual da Modalidade Corresponde ao saldo do Fundo Disponível.
- Resultado Anual da Série Corresponde ao saldo do Fundo Disponível da Série.
- **Risco Invalidez** Imprevisibilidade da ocorrência da situação de Invalidez Absoluta e Definitiva ou de Invalidez Total e Permanente do Subscritor.
- Risco Longevidade Imprevisibilidade do tempo de duração de vida do Subscritor.
- Risco Morte Imprevisibilidade da data de ocorrência da morte do Subscritor.

S

- Secção Divisão orgânica em que se decompõem alguns Capítulos do Regulamento.
   Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Secção" sem qualquer outra menção, deve entender-se como a Secção em que aquela referência é efetuada.
- **Série** Emissão autónoma, a efetuar ao abrigo de determinadas Modalidades Individuais de Poupança (Grupo I), por um determinado prazo e dentro de um conjunto de condições específicas, enquadradas pela Modalidade a que dizem respeito e consubstanciadas na respetiva Ficha Técnica.
- Subscrição Formalização de cada adesão individual e autónoma a uma Modalidade Individual ou a cada uma das Séries de uma Modalidade Individual.
- Subscrição Ativa Estado da Subscrição com pleno gozo de direitos, resultante de estar em dia o pagamento da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade.
- Subscrição Condicionada Estado da Subscrição com gozo de direitos condicionado, resultante do atraso no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Subscrição.
- Subscrição Encerrada Estado da Subscrição com gozo de direitos reduzido, resultante do Subscritor ter perdido o Vínculo Associativo e que permite a Reaquisição de Direitos, ou, por morte do Subscritor, seja ativada a cobertura do Risco Morte com pagamento diferido do Benefício.
- **Subscrição Extinta** Estado da Subscrição em que cessam todos os direitos próprios da Subscrição por esta se ter extinguido.
- Subscritor Titular de uma ou mais Subscrições.

Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013



**Tabela de Quotas da Modalidade –** Tabela utilizada na Subscrição de Modalidades Grupo II e Grupo III, com a identificação das Quotas da Modalidade a entregar para a Subscrição de um determinado Capital Contratado/Subscrito ou Pensão Subscrita, calculadas por utilização de formulário técnico específico, com base nas Bases Técnicas das Modalidades e restantes parâmetros, necessários para a determinação do valor daquelas Quotas, inerentes a cada Modalidade.

- **Tabela Nacional de Incapacidades** Tabela que tem por objetivo fornecer as bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional com perda de capacidade de ganho.
- **Tábua de Invalidez** Modelo de análise estatística que através de um conjunto de funções básicas permite medir o fenómeno de invalidez de uma população e deduzir a correspondente probabilidade de invalidez.
- **Tábua de Mortalidade** Modelo de análise estatística que através de um conjunto de funções básicas permite medir o fenómeno de mortalidade de uma população e deduzir a correspondente vida média.
- Taxa Técnica de Juro Taxa de juro fixa utilizada no cálculo do valor atual das responsabilidades, constituindo um dos parâmetros das Bases Técnicas das Modalidades Grupo II e III.
- **Título** Divisão orgânica em que se decompõem o Regulamento.

  Sempre que neste Regulamento for referida a palavra "Título" sem qualquer outra menção, deve entender-se como o Título em que aquela referência é efetuada.





- Vínculo Associativo Vínculo de Associado Efetivo que corresponde à relação estabelecida entre uma pessoa individual e o Montepio Geral – Associação Mutualista, pela admissão daquela a Associado Efetivo deste, traduzida nos direitos e deveres das partes inerentes a essa relação até à sua extinção.
- Vínculo Associativo Ativo Estado do Vínculo Associativo de um Associado Efetivo com plenos direitos, resultante do cumprimento cumulativo, em cada momento, dos seguintes requisitos: (i) pagamento da Quota Associativa em dia; e (ii) manutenção de, pelo menos, uma Subscrição de uma Modalidade Individual em Estado Ativo.
- Vínculo Associativo Condicionado Estado do Vínculo Associativo de um Associado Efetivo com os direitos condicionados, resultante de: (i) atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 1 (um) mês e igual ou inferior a 6 (seis) meses; ou (ii) condicionamento da única Subscrição Ativa de uma Modalidade Individual.
- Vínculo Associativo Inativo Estado do Vínculo Associativo de um Associado Excluído, que permite, no espaço de 12 meses após a exclusão, reativar o Vínculo perdido com a reaquisição

Título VI - GLOSSÁRIO



Aplicável desde 4 de novembro de 2013

dos direitos decorrentes desse Vínculo, e desde que: (i) exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual passível de reaquisição de direitos e, caso a exclusão seja compulsiva, (ii) tenha pelo menos um ano de Quotas Associativas pagas sem interrupção até à data da entrada em mora no pagamento de Quotas.

• **Vínculo Associativo Extinto** - Estado do Vínculo Associativo de um Associado Excluído sem possibilidade de reativação do Vínculo perdido e correspondente Reaquisição de Direitos.